



VII SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 6:  
DIREITO & EMPIRIA EM DIÁLOGO  
(TOMO III)



**VII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo  
Tomo III**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-87-403-7995-1**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** A queda de Ícaro (em detalhe) de Henri Matisse (1946).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

### FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (7.: 2021 : Bom Jesus do  
v.6 Itabapoana, RJ).  
t.III Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.6, Tomo III: direito & empiria em  
diálogo. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira – Bom  
Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021.  
174 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-87-403-7995-1

1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VII Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sétima edição, perpetua a apresentação de resultados robustos

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>DIREITO &amp; EMPIRIA EM</b> <b>DIÁLOGO</b> .....	<b>1</b>
1	
<b><i>Jus puniendi</i>: novas filosofias e limites à punição na Idade Contemporânea</b> .....	<b>1</b>
2	
Alencar Cordeiro Ridolphi & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A família na Idade Média: a matrimonialização da família à luz do Direito Canônico</b> .....	<b>2</b>
2	
Alessandra Kelly Guimarães Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Do <i>status</i> de coisa a sujeito de direitos: o tratamento da mulher à luz da evolução legislativa civil brasileira</b> .....	<b>3</b>
0	
Carolina Esposte Campos & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A mudança do paradigma de súdito para cidadania: a emergência do Estado de Direito</b> .....	<b>3</b>
9	
Glauco Barroso Pimentel & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Estado Democrático de Direito e o paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>4</b>
6	
Gustavo Silva dos Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O tributo e o Estado Absolutista: um olhar para o contexto histórico de um Tributador</b> .....	<b>5</b>
3	

Hugo Leonardo Ribeiro Ávila & Tauã Lima Verdán Rangel

**Uma análise sobre a evolução da família: o Código Civil de 1916 e o cenário brasileiro até a década de 1980** .....61

Jonathas Pereira Alves & Tauã Lima Verdán Rangel

**O Direito Sucessório na Idade Média: a emergência do princípio da saisine** .....70

Luana Barroso Cardoso & Tauã Lima Verdán Rangel

**O Direito Penal como vingança divina** .....79

Luciano Silva da Veiga Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel

**Dignidade para quem? Crianças e adolescentes em situação de rua e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente** .....86

Marcio Pereira de Jesus Campos & Tauã Lima Verdán Rangel

**A loucura na Idade Antiga: renegados e inspirados pelos deuses** .....96

Marcos de Aguiar Antônio Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel

**O Estado em uma proposta evolutiva** .....105

Mayara da Silva Parrine & Tauã Lima Verdán Rangel

**A família na Idade Antiga** .....113

Natália dos Santos Balbino & Tauã Lima Verdán Rangel

**Os direitos humanos de segunda dimensão** .....120

Raiane Souza de Oliveira Teixeira & Tauã Lima Verdán Rangel

<b>Direito</b>	<b>à</b>	<b>morte</b>	
<b>digna</b> .....			<b>1</b>
<b>28</b>			
Nier Sérgio Cordeiro Barbosa & Tauã Lima Verdán Rangel			
<b>O</b>	<b>Estado</b>	<b>em</b>	
<b>formação</b> .....			<b>1</b>
<b>36</b>			
Shamannta de Paula Mendes & Tauã Lima Verdán Rangel			
<b>A formação do Estado em análise: ruptura do Estado Liberal e instituição</b>			
<b>do</b>	<b>Estado</b>	<b>de</b>	<b>Bem-Estar</b>
<b>Social</b> .....			<b>1</b>
<b>43</b>			
Thalia Machado Santos & Tauã Lima Verdán Rangel			
<b>O</b>	<b>Estado</b>	<b>de</b>	
<b>Direito</b> .....			<b>1</b>
<b>51</b>			
Thaynná dos Santos Santana & Tauã Lima Verdán Rangel			
<b>A essência do sistema de freios e contrapesos em sede de Estado</b>			
<b>Democrático</b>		<b>de</b>	
<b>Direito</b> .....			<b>1</b>
<b>61</b>			
Thiago Ribeiro da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel			
<b>A</b>	<b>primeira</b>	<b>onda</b>	<b>de</b>
<b>justiça</b> .....		<b>acesso</b>	<b>à</b>
<b>70</b>			<b>1</b>
Viviane Castro Sobral & Tauã Lima Verdán Rangel			

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais

embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empíria em diálogo**

**Tomo III**

---

confeção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do VII Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & EMPIRIA  
EM DIÁLOGO



*JUS PUNIENDI*: NOVAS FILOSOFIAS E LIMITES À PUNIÇÃO NA IDADE  
CONTEMPORÂNEA

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro<sup>1</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>2</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando analisada a história humana em uma perspectiva de sua evolução e organização enquanto sociedade, a figura da sanção estará sempre presente nas estruturas sociais. Nesse sentido, o crime, ou delito, pode ser observado como um fenômeno social inerente a toda e qualquer sociedade, materializando-se de diversas formas, a depender do contexto em que o fenômeno ocorre. Assim, diversas foram as formas que os agrupamentos humanos encontraram como tentativa de solução e correção aos atos e consequências, sejam individuais ou coletivos, que desafiavam as condutas que eram aceitas e aquelas que eram reprovadas dentro de um dado contexto social.

Cotejando a punição em uma perspectiva histórica, pode ser observado que, inicialmente, a ideia de punir advém de uma necessidade privada, individual, e depois passa para um contexto coletivo, como forma de reação às condutas antissociais. Ademais, as sanções não encontravam um respaldo normativo jurídico, previamente entabulado, de forma a orientar os indivíduos e a sociedade. Assim, a punição variava, de forma, intensidade e resultados. Comum eram os episódios de castigos físicos e violentos como forma de punir. De maneira geral, a necessidade de punir advém dos próprios conflitos inerentes às relações

---

<sup>1</sup> Graduando do décimo período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Candido Mendes, e-mail: alencar\_cr@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

humanas, diante da complexidade de atores envolvidos, suas diferenças culturais, crenças e de objetivos.

Com o surgimento da escrita, desenvolvimento das culturas, crescimento das sociedades e a conseqüente maior complexidade dos agrupamentos humanos, maior também se tornou a necessidade de controle social, impondo às estruturas de poder uma busca pela superação à ideia de vingança privada de forma a melhor normatizar sistemas comportamentais e punitivos que regiam as sociedades, objetivando a construção de uma paz social, tanto interna quanto externa. Assim se deu o berço do direito penal e do processo penal. A formação dos estados modernos, sobretudo, significou uma guinada nas percepções de como o Estado pode criar mecanismos de controle, organização e punição na tentativa de manter a paz e ordem social.

#### **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a consecução deste resumo, foram utilizados artigos acadêmicos retirados de revistas eletrônicas e textos doutrinários de livros de autores da área do Direito Penal e Processual Penal. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho, foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e dedutiva.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Durante a Idade Moderna, várias foram as transformações e revoluções sociais como a já mencionada Revolução Francesa e a consolidação dos Estados Modernos Liberais. Do ponto de vista cronológico, o período de transição do fim da Idade Moderna para o início da Idade Contemporânea é representado pela Revolução Francesa, em 1789, no século XVIII. Essa revolução estampou as ideias iluministas que circulavam na elite política e social da França (burguesia), representando um movimento aristocrático, elitista e cientificista que tinha em

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

seu bojo a valorização do homem como indivíduo e a manifestação da vontade do povo na organização e funcionamento do Estado (ROSSETO, 2014).

A tirania do Estado Soberano e a constante interferência do rei no cotidiano, nos negócios e na vida privada das pessoas não sustentavam mais a vontade popular, em especial da elite dominante. O ideário em questão não era algo inovador, na Inglaterra, por exemplo, direitos individuais já vinham sendo discutidos desde o Século XIII, com a Declaração de Direitos de João Sem Terra, em 1215 e a *Bill of Rights* de 1689, já impondo direitos individuais pelo Parlamento britânico à Cora, dentre outros atos. A *Bill of Rights*, em especial, a título de exemplo, já trazia em seu bojo a previsão de que todos teriam direito a um julgamento imparcial (MARQUES, 2006).

Essas manifestações serviram de forte influência para o senso de justiça, participação política e constitucionalização que vieram a ser massificados nos séculos seguintes, favorecendo os contornos do constitucionalismo estatal atual (MARQUES, 2006). A formação dos Estados Liberais significou a suplantação das monarquias absolutistas pela participação pública e política do povo, ainda que representado massivamente pelas elites dominantes. A influência política já não era mais exercida com exclusividade pela nobreza, sobrepondo-se a burguesia com seu capital econômico. Ainda que em diversos reinados persistisse a figura do rei, o absolutismo foi substituído por monarquias parlamentaristas, tirando a centralidade da figura do monarca nas decisões políticas estatais. O Estado Liberal é uma evolução do Estado Moderno, em que a proposta principal é a valorização das liberdades individuais, em especial das liberdades econômicas e de propriedade (MARQUES, 2006).

Destarte, política e juridicamente falando, tem-se que o período em apreço foi marcado pela consolidação, na vida pública, de teorias com aspectos de liberdade individual. Essas teorias libertárias foram fortemente influenciadas pelos ideários do liberalismo político e econômico, o que na doutrina jurídica ficou conhecido como sendo a Primeira Dimensão de Direitos Fundamentais, consubstanciada pela valorização e luta por direitos civis e políticos - direitos de liberdade. Nessa perspectiva, o Estado só deveria intervir na ordem individual/privada em último caso, em especial no tocante a questões de segurança pública e

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

ordem social, o que acabou por servir de fundamento teórico para a derrocada das monarquias e a transformação dos Estados Nacionais, até então absolutistas, em Estados Liberais. (NOVELINO, 2009).

Tangencialmente, a construção de uma sociedade e de regramentos da vida pública e política também refletiram na sistematização dos sistemas punitivos estatais, estabelecendo um direito de punir fundado no contrato social. Assim, os cidadãos delegam aos seus representantes políticos “o direito de definir crime e determinar pena (contratualismo) e a pena justa é a pena útil, isto é, a pena necessária para prevenir a prática do crime (utilitarismo)” (ROSSETO, 2014, p. 22).

Nesse sentido, tanto o direito penal como o processo penal podem ser observados como sendo uma espécie de contrato social em que a sociedade contemporânea acorda quais são as condutas não aceitas, sendo o indivíduo livre para tudo fazer, desde que não seja proibido por lei. Assim, a pena adquire um contexto positivo estrito, só sendo admitida a interferência do estado para punir o indivíduo se essa sanção for útil do ponto de vista da preservação do contrato social (ROSSETO, 2014).

Bicudo (2015) destaca que a influência germânica, também, foi de importante relevância para a construção de sistemas contemporâneos de direito penal e de processo penal. Segundo a autora, o jusnaturalismo germânico, também desenvolvido em finais do século XVII e início do século XVIII, teve o condão de criar sistemas de normas jurídicas penais, contribuindo para a simplificação e objetivação dos modelos punitivos e a valorização das liberdades individuais (BICUDO, 2015). Destaca-se que, aprioristicamente, o direito positivo visava proteger a liberdade individual sob o ponto de vista econômico, leia-se: proteção do patrimônio e da propriedade privada.

O Estado Liberal materializou a separação de preceitos religiosos/morais dos princípios do Estado no que concerne à punição. A sanção imposta pelo Estado já não devia mais ser observada e aplicada como uma forma de vingança privada ou divina, mas sim como uma forma de vingança estritamente pública, expressão da proporcionalidade, racionalidade e razão do Estado no combate e prevenção à criminalidade (BICUDO, 2015).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após séculos de ingerências e arbítrios dos imperadores, líderes religiosos, senhores feudais, monarcas, etc., decorre do liberalismo político o que a doutrina jurídica e criminal tem designado por Iluminismo Penal, utilizando-se da razão política também na seara penal e punitiva do Estado, pautando-se pelos ideais iluministas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. O direito de governar e de punir não era divino, era do povo. Assim, discussões e experiências na tentativa de humanização das penas foram fortemente travadas nesse período, as quais não deveriam suportar excessos e tormentos. Um dos principais marcos desse estágio temporal, no tocante à teoria das penas, é a concepção da necessidade de racionalidade e proporcionalidade no ato de punir ao indivíduo que violasse o pacto social estabelecido. Como resultado disso, há uma descontinuidade progressiva da aplicação de penas cruéis e a ampliação da prisão como modalidade punitiva através da restrição das liberdades do indivíduo, em especial na França após a Revolução Francesa (BITENCOURT, 2011).

Ademais, as penas de prisão deveriam ser cumpridas em estabelecimentos apropriados para tal, com higiene, alimentação e assistência médica aos aprisionados, devendo ser utilizado o trabalho regular como forma de recuperação do delinquente. Assim, a punição do Estado visava a recuperação social do infrator, a retribuição do mal causado. Servia, também, de aspecto pedagógico, como meio de prevenção geral da delinquência, de forma a desestimular que outros indivíduos viessem a violar o sistema penal imposto. Desse modo a sanção transmitia a mensagem de que o crime não compensa, pois dele resulta-se a privação de um dos maiores bens e direitos do homem, qual seja, a sua liberdade (BITENCOURT, 2011).

Toda a ideia criminal do período em apreço parte de um ideal de progresso e desenvolvimento para a humanidade, tendo a figura do ser humano como objeto central, instrumento e destinatário deste progresso. O conhecimento crítico, em todas as áreas do saber era constantemente estimulado, justamente visando o desenvolvimento de novas técnicas e teorias que pudessem contribuir com o progresso da humanidade. Assim, também

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

se dava na seara criminal, haja vista que, até então, com o emprego generalizado da crueldade, da violência e dos arbítrios nas punições, as sociedades pretéritas ainda não tinham encontrado um meio eficaz de enfrentamento ao fenômeno da criminalidade. (BECCARIA, 1998).

Desse modo, a criação de uma filosofia de humanização das penas, tendo por base uma filosofia puramente humanística, denotava uma inovação significativa na estrutura histórica de punir. Tanto a natureza das penas quanto das instituições penais deveriam ser ressignificadas. Mais que um castigo, a punição deveria ser encarada como um método de correção social e disciplina. E, nessa nova concepção, a prisão surgia como essência do novel modelo sancionador retributivo, preventivo e, em especial corretivo, através da privação da liberdade individual e do convívio social (BECCARIA, 1998). Consoante abordado por Rosseto, citando Luigi Ferrajoli: “não é necessário preocupar-se com o mal enfim passado, mas sim com o bem futuro, ou seja, não é lícito infligir penas senão com o objetivo de corrigir o pecado ou de melhorar os outros se valendo da advertência da pena imposta” (FERRAJOLI, s.d, p. 241-242 *apud* ROSSETO, 2014, p. 25).

A ideia da nova sistemática punitiva era deixar de lado o escopo teatral e de espetáculo vivenciado com as punições da Idade Média e da Idade Moderna, pois o excesso da violência empregada pelo Estado acabava por criar revolta, indignação e representava um excesso de intervenção estatal na vida privada, descaracterizando a própria finalidade existencial do Estado. Assim, através da prisão, por exemplo, o criminoso poderia ser exemplarmente punido, perdendo todos os seus direitos civis, mas ainda mantinha sua vida intacta (BECCARIA, 1998).

Nesse sentido, Beccaria (1998) contribuiu importantemente para a sistematização do direito penal, ao atribuir que a justiça penal do Estado deveria se basear em três princípios fundamentais: a legalidade, a necessidade, e a utilidade da pena. Deste modo, só seria justa a sanção se existisse lei prévia tipificando a conduta e cominando a respectiva punição; a pena deveria ser proporcional e útil em desagravo à violação praticada, bem como útil também à sua função de prevenção geral, em sentido pedagógico; deveriam ser abolidas a tortura, a pena capital e a lei penal deveria ser aplicada a todos sob a égide do Estado. Assim como a previsão

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

da pena, a sua execução também deveria ser sistematizada e de conhecimento prévio da sociedade (BECCARIA, 1998).

Para Foucault (1987), é necessário pensar e aplicar um castigo sem suplício em respeito à humanidade do indivíduo, isso porque a ideia do suplício, por si só, é um ato criminoso que arrasta o homem para o crime, sempre com o desejo de violência. Deve-se criar um sistema punitivo de forma a mostrar à sociedade que a desvantagem em violar as normas vigentes seja tamanha que afaste definitivamente a ideia do delito. Assim, afasta-se também a cultura da violência. A pena deve ser intrinsecamente ligada ao crime, de forma que seja perceptível a sua semelhança, analogia e proximidade. Em suas palavras: “é preciso dar à pena toda a conformidade possível com a natureza de delito, a fim de que o medo de um castigo afaste o espírito do caminho por onde era levado na perspectiva de um crime vantajoso” (FOUCAULT, 1987, p.124).

Rosseto (2014) e Carvalho Filho (2002) destacam essa mutação na sistemática punitiva como sendo uma necessidade inerente do Estado Liberal, em especial diante do mecanismo de funcionamento do mercado capitalista. Por um lado, o absentismo estatal do liberalismo criou uma série de mazelas e exclusões sociais no Estado Liberal, a pobreza e a violência foram criando contornos de um fenômeno generalizado. Por outro lado, a lógica de mercado e a própria estrutura da sociedade, em especial no tocante à valorização do patrimônio, necessitavam criar mecanismo de controle social de forma a evitar violação das normas do sistema estabelecido, assim como criar forma de segregar aqueles que perturbavam a ordem pública e formar mecanismos de educar, disciplinar e prevenir a ocorrência da delinquência. O mercantilismo liberal capitalista necessitava de uma ordem e paz social para se fazer prosperar. Daí a prisão ter surgido nesse período como método de retribuição, prevenção e ressocialização do criminoso, justamente em um contexto em que a sistematização da justiça criminal se deu com o escopo de servir de disciplina e controle dos padrões considerados como normais e aceitáveis para a sociedade liberal vigente

Rosseto (2014) destaca ainda que, por maiores que tenham sido as inovações em seara penal trazidas pelo Estado Liberal, a criação da prisão como principal meio de punição não

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

serviu, por fim, como forma de humanização da pena, praticamente falando. O que se via era a massificação da punição de miseráveis condicionados a situações de miserabilidade nos cárceres. A figura do delinquente era muito mais significada por suas condições econômicas do que por suas condutas propriamente ditas. A preocupação com proteção ao patrimônio era tamanha que o indivíduo deixa de ser observado como tal para ser apreciado pelo que possui e a preocupação maior do sistema jurídico é justamente proteger esse patrimônio econômico. Apesar de todo o contexto filosófico humanista desenvolvido, na prática, a prisão serviu objetivamente para retirar da sociedade os indesejáveis, sem maiores preocupações para com a sua ressocialização, de fato.

Decerto, a história da humanidade e também do direito não é estática e está sempre em constante transformação, ainda que não seja de forma linear. Assim, o Estado Liberal trouxe consigo significativas crises, sobretudo sociais, justamente em virtude de um contexto absentista da figura do Estado e da supervalorização das liberdades individuais, de forma que o ideário de igualdade de todos formulado com a filosofia iluminista só se dera do ponto de vista formal, mas, na prática, materialmente falando, as desigualdades criaram profundas cicatrizes sociais ante a ausência de condições básicas de vida para a população em massa, o que, conseqüentemente, acaba por refletir nos índices de criminalidade. Assim, contestações e movimentos populares passaram a reivindicar do Estado maior participação, de forma a promover uma efetiva igualdade material (BICUDO, 2015).

Esses movimentos acabaram por culminar no que a doutrina convencionou por chamar de segunda e terceira Gerações de Direitos, relativamente à Ascensão e garantia de direitos sociais e de fraternidade, respectivamente. A segunda preocupada em efetivar os direitos relativos a valores sociais, econômicos e culturais, de forma coletiva, exigindo uma postura mais positiva do Estado no direcionamento da vida pública. A terceira Dimensão preocupada na promoção do progresso, autodeterminação dos povos e proteção ao meio ambiente (NOVELINO, 2009).

Esses novos ideários acabaram por servir de contribuição para a formulação dos Estados Sociais e da atual concepção de Estado Democrático de Direito. De certo, também, tais

influências repercutiram significativamente no direito penal e no processo penal, ressignificando, mais uma vez, a forma como os Estados, já agora contemporâneos, buscam enfrentar o fenômeno da criminalidade e lidar com a figura do delinquente. Teorias como a do garantismo penal, direito penal mínimo e a formulação de princípios gerais de direito penal serviram de base para criar uma vinculação da pena com as proposições de um estado social de direito (BICUDO, 2015).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo por base essas novas filosofias jurídicas que impuseram a aplicação de limites ao jus puniendi estatal, dá-se enfoque à formulação de políticas públicas e políticas criminais, não diretamente vinculadas à ideia de pena estritamente falando, mas que visam tratar da prevenção e reprovação da criminalidade por um viés de inclusão social e não de exclusão. A diminuição da delinquência, nessa nova perspectiva, passaria, necessariamente, pela criação da ideia de pertencimento social e de garantia das condições de vida e direitos sociais básicos aos indivíduos inseridos, de forma a imbuir a concepção de que o crime não compensa, indicando, inclusive, um movimento de desencarceramento em favor de novas técnicas alternativas de punição e de enfrentamento à criminalidade, através de medidas despenalizadoras e desencarceradoras em detrimento da severidade e da violência estatal.

### **REFERÊNCIAS**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11 ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir?** Teoria Geral da Pena. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. *In*: **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf)>.

Acesso em: 11 fev. 2021.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. História semântica de um conceito: a influência inglesa do Século XVII e norte-americana do século XVIII na construção do sentido de Constituição como Paramount law. *In: Revista do Senado*, Brasília, a. 43, n. 172, 2006. Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/172/ril\\_v43\\_n172\\_p203.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/172/ril_v43_n172_p203.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

NUNES, Patrícia. A pena na antiguidade e nos dias atuais: breve histórico da pena e a pena no atual ordenamento jurídico. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OLIVEIRA, Alice. Evolução histórica das penas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

## A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: A MATRIMONIALIZAÇÃO DA FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO CANÔNICO

SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães<sup>3</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Canônico tem o surgimento com a finalidade de organização e manutenção da ordem, conforme as necessidades da vida em comunidade e dos princípios religiosos estabelecidos pela Igreja Católica. A Igreja intitulava-se como soberana em seu âmbito de atuação, assim, o direito estatal e o eclesiástico cooperam reciprocamente, considerando-se que diversas ocorrências sociais divulgadas no Estado são de relevância mútua, como o casamento e a organização familiar.

Portanto, o Direito Canônico não advém de um direito estatal, entretanto diferenciam-se os aspectos. Constata-se relação de submissão do valor jurídico a religiosa. Não que isso menospreze o direito pela igreja, pelo contrário. Grossi observa que a Igreja Romana adquiriu de Roma respeito pelo direito, sendo este reconhecido como instrumento de consolidação social.

A família, antes de obter a tutela do Estado, se encontrava como objeto de amparo nos costumes, assim como na religião. Essa concepção vem do princípio de que o direito emerge diretamente da auto-organização da comunidade. Para uma análise mais relevante sobre formações familiares, há que se examinarem as sociedades tradicionais, ou seja, sociedades estruturadas com base em fundamentos absolutos do pertencimento e existência

---

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alessandrakg37@gmail.com;

<sup>4</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

humana. Sendo este modelo entendido, mais adiante, como uma construção histórica, como também uma construção religiosa. As religiões foram uma das fontes de tradições nessas sociedades, e a partir das doutrinas, geraram diferentes diretrizes morais e orientações de vida, até mesmo no que concerne a organização familiar.

#### MATERIAIS E MÉTODOS

Para a consecução deste resumo foram utilizados artigos acadêmicos provenientes de revistas eletrônicas e textos doutrinários, retirados de rede mundial de computadores. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e dedutiva

#### DESENVOLVIMENTO

Fustel de Coulanges (2011) consagra a religião ao ponto de união da existência familiar, versa o autor “a família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural.” Sendo descrito pelo autor que o traço que mais marca a família é o patricialismo, visto que os cultos religiosos eram cultos familiares aos mortos. (COULANGES, 2011, p. 58).

Sem dúvida, não foi à religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais. (COULANGES, 2011, p. 59)

Assim sendo, o matrimônio no Direito Civil é a união de duas pessoas, nele estabelece as obrigações e direitos, à medida que o casamento através do Direito Canônico é o sacramento da Igreja Católica Apostólica Romana, considerada uma vocação, um chamado de Deus por amor em um ato livre, e juntos ajudam na construção da vida cristã, possuindo obrigações, direitos e deveres. (COULANGES, 2011, p.71)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Rodrigues (2004 *apud* BAUMANN, 2006, *online*) assinala que o “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. Percebem-se definições em comum entre elas, onde o matrimônio é a união de duas pessoas livres com objetivos mútuos. (GROSSI, 2014, p. 137)

Antes do Brasil República, fundado em 1989, a única forma de matrimônio era o religioso. Deste modo, os cidadãos que não eram católicos não tinham acesso ao casamento. Em 1891, contudo, instituiu-se o casamento civil, tornando-se um direito universal, após anos de luta. No período, a Igreja, além de ser vista como uma instituição religiosa, também era vista como Império, onde as pessoas necessitavam obedecer a suas regras. Uma das regras fundamentais sobre ligação de pessoas no casamento, e que se fizesse parte da instituição. (DIAS, 2011). Em tom de aditamento, Coulanges acresce

A relação da instituição do casamento e o culto doméstico, isto é, "a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu foi, na verdade, o casamento." Assim, o matrimônio era tutelado pela religião e a realização da cerimônia que oficializava a união não era em outro lugar senão dentro de casa e sendo presidida pelos deuses do lar do varão. Os principais efeitos dessa cerimônia eram o desligamento da mulher da religião de seu pai e sua aderência ao culto familiar de seu marido. Porquanto a finalidade do casamento era a perpetuação do culto doméstico, torna-se a observar a presença do sexismo, quando do nascimento dos filhos, uma vez que o nascimento do filho homem era preferível ao nascimento de uma filha mulher, já que esta não era legitimada a transmitir os ritos do culto familiar de seu pai; ao contrário, desligava-se desse e passava a dar continuidade à religião doméstica de seu cônjuge ao invés de dar seguimento ao culto de seus antepassados. (COULANGES, 2011, p. 59)

Percebe-se, então, que o matrimônio, para o povo de Deus, teve seu início com o primeiro homem (Adão) e a primeira mulher (Eva). Embora no livro de Gênesis, Deus Pai ordena: “Por isso o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir à sua mulher, e já não são mais que uma só carne.” (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis 2: 24, p. 50).

## RESULTADO E DISCUSSÕES

Para os católicos, o matrimônio é mais que apenas um contrato. Ora, se Deus criou o homem e a mulher sua imagem e semelhança, determinou sua união em uma só carne e que fecundassem e multiplicassem. Sendo este interpretado por alguns autores como instituto do direito divino (AZEVEDO, 2001)

Cân. 1055 §1º – O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e a geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. §2º - Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento. (CÓDIGO CANÔNICO, 2011, p.479)

O casamento, no Direito Canônico, tem como realização a justiça divina, sendo este um procedimento social da igreja, diante um sistema de normas obrigatórias e impostas, essas que determinam direitos e deveres. Assim, o casamento tinha o seu embasamento na revelação divina, mas também caracterizado por meio da origem humana, visto que as leis naturais, bem como a revelação positiva de Deus, provêem preceitos imposta de conduta no campo matrimonial. Ora, o embasamento não se encontra tão somente fundamentado em suas leis, mas também nos costumes. (AZEVEDO, 2001)

Na Idade Média, o casamento tinha o caráter indissolúvel e monogâmico, era um sacramento onde os homens não poderiam invalidar a união realizada por Deus. Segundo o Evangelho de São Mateus, capítulo 19, versículo 6, “Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu ninguém separe” (BÍBLIA SAGRADA, Mateus, 19:6, p.30).Deste modo o divórcio ia de contrário ao próprio caráter da família e interesses da prole.(AZEVEDO, 2001)

Neste período a poligamia e o concubinato foram proibidos, o adultério tornou-se pecado. Contudo, mesmo o casamento tendo sido abençoado por Deus, este conserva certa mácula, em razão ao seu cunho sexual, concebido pelo pecado original. À vista disso,

necessitava ser instituídas condições de pureza, prevenindo-se do incesto, através da proibição do casamento entre parentes por afinidade ou consanguinidade. (COSTA, s.d., *online*)

O modelo conjugal cristão instituiu a liberdade e a igualdade no consentimento, mas não concedeu espaço para o desejo. O conceito de casal foi sobreposto pelo de família, estabelecendo que a relação sexual no casamento, única permitida, não podia visar ao prazer, mas apenas à procriação. A Igreja também subtraiu o direito ao erro e à mudança pela indissolubilidade do casamento. Evidentemente, essa evolução quanto ao consentimento levou alguns séculos para aplacar – e ainda não aplacou em diversas culturas – a influência dos pais. Manteve-se dominante a indissolubilidade do casamento, instituída para refletir a imagem de pureza da união de José com Maria e evitar a manipulação dos interesses econômicos, tão comum naquela época. A dominação da mulher, apesar de tudo, não diminuiu significativamente. Mesmo no final da Idade Média, a frase “sede submissos uns aos outros no temor de Cristo, as mulheres aos homens como ao Senhor”, extraída do Novo Testamento, na prática, ainda vigorava. (COSTA, s.d., *online*)

A ética sexual, na Idade Média, era baseada na recusa de prazer e na obrigatoriedade da procriação na condição do matrimônio, por dois séculos a partir de 1500, ocorreu uma ascensão a castidade e puritanismo, com encerramento dos bordéis e qualquer forma de exposição do corpo. Principalmente na classe média o pudor se tornou um símbolo de distinção social e moral. O relacionamento sexual era restringido exclusivamente ao casamento e a procriação. (COSTA, s.d., *online*)

Após o Concílio de Trento, no ano de 1563, a Igreja Católica iniciou uma guerra a todas as formas de relações sexuais fora do matrimônio. Até dentro do casamento a paixão sensual passou a ser recriminada, pelo fato de diminuir o amor de Deus. Para que não se constituísse em pecado mortal, o ato sexual deveria ser exclusivamente para reprodução. (COSTA, 2012, p. 73).

Por enquanto, afirmamos que segundo a condição de nascer e morrer (...), o matrimônio entre o homem e a mulher é um bem, tão encarecido e recomendado pela Sagrada Escritura, quem nem à mulher repudiada pelo marido lhe é lícito unir-se a outro, em vida do marido; nem ao marido

repudiado pela mulher lhe é lícito tomar outra até a morte da mulher que o abandonou (...). Outro bem que emana do matrimônio é que a incontinência carnal ou juvenil, mesmo viciada, é reduzida à honestidade de propagar a prole; de modo que de um mal, como é a libido, tira um bem a união conjugal (AGOSTINHO, 2007, p. 31-32).

Na Idade Média, o pecado era praticado constantemente por todos os cidadãos, contudo não era admitido por temer o poder da Igreja. As mulheres eram frequentemente dominadas e observadas a fim de evitar a mácula da família. O homem era o único a ter o direito ato amoroso e sexual, a mulher sempre era desviadora, até no momento do orgasmo. (MONTAMURA, 2018)

Os homens desta época não podiam ter prazer com suas esposas, elas só serviam para procriação, deste modo a procura por prostitutas eram grandes. Mesmo as prostitutas, sendo mal vista pela sociedade e pela Igreja, tinham que direcionar metade de seus ganhos tinha que ser doados ao clero, instituído pelo papa Clemente II (1046-1047). (MONTAMURA, 2018)

Assim, o matrimônio era atribuído ao caráter de indissolubilidade e o divórcio raramente era concedido. Quando inevitável, o divórcio ocorria do mesmo modo através de cerimônia religiosa, similar à cerimônia de matrimônio. Não era admissível ao homem a possibilidade a união com mais de uma mulher. De fato, a poligamia não era aceita pela Igreja. Entretanto, torna-se evidente que os laços de sangue ou de afeto não era o constitutivo de uma família, mas sim os laços da religião. (CAMARA, 2015)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, conclui-se que a matrimonialização, se regia ao preceito de até que a morte nos separe, admitindo o sofrimento familiar em benefício do matrimônio. Nesse sentido, frisa-se que o casamento diante a doutrina católica, tratava-se de uma organização social e preservação dos bens de família, punindo-se quem desfizesse sua união, excluindo do meio social, pois se imperava a ordem de que “o que Deus uniu o homem não se separa”.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Foi através do Direito canônico que a família, mediante ao matrimônio religioso passou a ser instituída e reconhecida. Consistindo o matrimônio o meio válido de reprodução social. As relações que não se fundavam em casamento se classificavam como pecaminosas, desonrosas, logo, não eram inseridas na sociedade. Com modelo patriarcal, o pai como chefe e administrador de toda economia e influência social familiar.

#### REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **Dos bens do matrimônio**: A santa virgindade; Dos bens da viuvez: carta a Proba e a Juliana. São Paulo: Paulus, 2007

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: antigo casamento de fato, concubinato e união estável. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001

BAUMANN, Marcos Vinicius. **Casamento**: Trata sobre o conceito e a natureza jurídica do casamento. Disponível em:

<[Acesso em: 18 fev. 2021](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2490/Casamento#:~:text=Para%20Silvio%20Rodrigues%2C%20casamento%20%C3%A9,%C3%A0%20realidade%20atual%20%5B3%5D.></a>.</p></div><div data-bbox=)

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. ALMEIDA, João Ferreira de (trad). ed., rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

CAMARA, Victória Albuquerque. **O paradigma religioso e a construção do direito das famílias brasileiro**. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

<[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12045/1/2015\\_VictoriaAlbuquerqueCamara.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12045/1/2015_VictoriaAlbuquerqueCamara.pdf)>.

Acesso em 17 fev. 2021

**CÓDIGO de Direito Canônico**. 16 ed. São Paulo: Loyola, 2011.

COSTA, Gley P. **História do Casamento**. Disponível em:

<[https://www.larpsi.com.br/media/mconnect\\_uploadfiles/c/a/cap\\_01xxo.pdf](https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01xxo.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2021

COSTA, Marcos Roberto Nunes. **10 Lições sobre Santo Agostinho**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. AGOSTINETTI, Denise Rossato. (trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

MONTAMURA, Marina. **Como era o sexo na Idade Média? Pecado. E deveria ser evitado a todo custo**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-era-o-sexo-na-idade-media/>>. Acesso em: 17 fev. 2021

## DO STATUS DE COISA A SUJEITO DE DIREITOS: O TRATAMENTO DA MULHER À LUZ DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CIVIL BRASILEIRA

CAMPOS, Carolina Esposte<sup>5</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>6</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho pretende analisar a condição da mulher no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo. Serão apresentados os principais marcos legislativos que propiciaram às mulheres maior paridade de direitos em relação aos homens, a saber: a Lei de Reconhecimento dos Filhos fora do casamento, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. Ainda será analisada a notória evolução da legislação civil pátria, no que tange à mudança de paradigmas na sociedade brasileira com relação às questões de gênero, com foco no reconhecimento da isonomia entre os cônjuges/companheiros, conferido pela Constituição Federal de 1988.

Também será abordado o tratamento da mulher, no âmbito familiar, conferido pelo Código Civil de 2002. Essa análise possibilitará demonstrar a mudança do papel social da mulher, que anteriormente era considerada uma extensão da propriedade do marido pelo antigo Código Civilista de 1916, para ser vista como sujeito de direitos atualmente.

À medida que se adentra na questão da mulher na sociedade, nota-se a evolução histórica da figura feminina no âmbito jurídico, especificamente no que tange ao direito civil e constitucional. A origem da submissão feminina, por séculos a fio, era explicada de forma biológica, onde a mulher naturalmente era inferior ao homem. Com o passar do tempo, a

---

<sup>5</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, carolinacampos42@gmail.com;

<sup>6</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

condição social da mulher foi mudando paulatinamente, e a legislação teve que se adaptar a essas mudanças de paradigma.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Dentre os marcos históricos da evolução da condição jurídica da mulher no Brasil, destaca-se, nesse momento, o Código Civil de 1916, cujo projeto é de autoria de Clóvis Bevilácqua, o qual a doutrina atribuiu um forte caráter liberal, em decorrência da influência dos ideais liberais importados da Europa. Contudo, a referida norma ainda sustentou princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal. Mais uma vez, a legislação limitou a capacidade da pessoa do sexo feminino de praticar determinados atos, como por exemplo, a emancipação que era concedida em regra pelo pai, e só se este estivesse morto, pela mãe (SILVA, 2008).

Como se depreende da leitura do artigo 233 do Código Civilista de 1916 e seus incisos, os papéis de gênero na sociedade ainda eram extremamente rígidos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

- II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);
- III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;
- IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277 (BRASIL, 1916).

Segundo Marques (2004, p. 127), a proposta de código feita por Clóvis Beviláqua sofreu poucas alterações durante os debates parlamentares. Os deputados sequer cogitaram alterar o modelo proposto no que tange a condição jurídica da mulher casada, a despeito de opiniões contrárias da sociedade civil, que foram desprezadas. O parlamento focou seus esforços na questão da dissolução da sociedade conjugal, criando a instituição do desquite, que mantinha o vínculo entre os cônjuges e não emancipava efetivamente a mulher do poder marital (MARQUES, 2004, p. 127).

Nessa perspectiva, é esperado que o Código Civilista reflita as aspirações da elite da época e cristalizasse costumes, convertendo-os em instituições jurídicas tradicionais (GOMES, 1958 *apud* MARQUES, 2004). Como já dito nas seções anteriores as Ordenações Filipinas imperaram no Brasil mesmo após sua independência de Portugal. Com isso, em matéria civil, as Ordenações só foram revogadas com o advento do Código Civilista de 1916. Fato que explica porque a representação da família romana ainda era a base da sociedade brasileira e foi tomada como modelo pelo mencionado código. As únicas realizações possíveis para a mulher eram o casamento e a maternidade, pois era considerada destituída de mentalidade racional. Sua única função social, como já explicitado, era a maternidade, e o conseqüente cuidado dos filhos, sempre sob a supervisão e permissão do marido (CANEZIN, 2004, p. 146).

Entretantes, quadra consignar que o debate legislativo sobre o projeto do Código de 1916, também, contava com algumas ideias que buscavam a isonomia no tratamento entre homens e mulheres, em situações específicas e pontuais, como é o caso da discussão já citada sobre a diferenciação entre capacidade núbil e capacidade civil:

Esta distincção apoia-se simplesmente na aptidão para casar. Mas o campo do direito civil é muito mais vasto, comprehende muito mais do que a simples aptidão genesica; devemos attender não simplesmente a esta capacidade nupcial, mas ao desenvolvimento da inteligencia, ao incremento das energias individuaes, que tornam o individuo apto para se dirigir na vida. Sendo assim, penso que a idade de 12 annos é excessivamente restricta. Depois, não ha necessidade de fazermos esta distincção dos dous sexos; devemos manter a uniformidade considerando os dous sexos, neste particular, sempre em pé de igualdade (BRASIL. 1917 *apud* CHEREM, 2019, p. 29).

Dessa forma, o autor do projeto do Código Civil de 1916, Clóvis Bevilácqua, defendeu que o desenvolvimento que se requer para a plena capacidade civil não se confunde com a capacidade de contrair núpcias eficazes, ou seja, ter filhos, advogando explicitamente em favor da igualdade entre os sexos no ponto específico da maioridade civil (CHEREM, 2019, p. 29).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em que pese o Código de 1916 ser um marco das mudanças no ordenamento jurídico que implicaram o repensar da família e da mulher, existem outras inovações legislativas que também desempenharam o mesmo papel. A Lei de Reconhecimento dos Filhos havidos fora do casamento é uma delas. Cabe esclarecer que o Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, se era ou não advinda do casamento. Considera-se filho legítimo aquele havido na constância do matrimônio, e filho ilegítimo o advindo de relações extraconjugais. Os ilegítimos dividiam-se, ainda, em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adúlteros e incestuosos (ZENI, 2009, p. 61).

Quanto à regularização da filiação, o artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento apenas dos filhos ilegítimos, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou conjuntamente. Contudo, era vedado o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adúlteros, conforme aduzia o artigo 358 do mesmo diploma legal (ZENI, 2009, p. 62). Até o advento da Lei nº. 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, havia outras disposições que regulamentaram a questão. O Decreto-Lei nº.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

4.737, de 1942, determinava que, só após o desquite, era possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento. Posteriormente, a Lei nº. 883, de 1949, permitiu que qualquer dos cônjuges reconhecesse filho havido fora do casamento, bem como que o filho poderia ingressar com ação para buscar seu reconhecimento da filiação (ZENI, 2009, p. 69).

Desse modo, o legislador ao criar a Lei nº. 8.560, de 1992, fez com que a realidade jurídica da filiação se adequasse à realidade biológica, pouco importando se o filho adveio da relação conjugal formalizada ou não, como se percebe da leitura do artigo 6º, em que reza que: “Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal” (BRASIL, 1992). Ademais, o reconhecimento da filiação extraconjugal é irrenunciável e tem por finalidade imediata adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (MUNHOZ, 2013).

Nesse contexto, o reconhecimento da filiação na época também reforçava a discriminação entre os gêneros. A maternidade dos filhos nascidos na constância do casamento era inequívoca. Contudo, a paternidade era incerta e a presunção se atribuía diante do fundamento da fidelidade conjugal por parte da mulher. Assim, colocando a fidelidade da mulher casada em prova, presumia-se a paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento se eles nascessem pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a celebração do casamento e os filhos nascidos em até 300 (trezentos) dias após a dissolução da sociedade conjugal, conforme o artigo 338 do Código Civil de 1916 (ZENI, 2009, p. 63).

Falando em marcos no ordenamento jurídico acerca da condição feminina, vale mencionar o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121 de 1962) que estabeleceu tratamento paritário entre os cônjuges no que se refere aos efeitos do casamento e às relações patrimoniais. Nesse ínterim, o Estatuto da Mulher Casada é um diploma de conteúdo programático que visou a atenuar as restrições do patriarcalismo no Direito (DELGADO, 1980). Durante a discussão parlamentar do Estatuto supracitado foi demonstrada a injustiça que constituía a classificação das mulheres casadas como incapazes. A incapacidade das mulheres não era mais compatível com a realidade do pós-guerra, período em que elas tiveram que assumir o lugar dos maridos nos postos de trabalho (CUNHA, 2015).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Outra representação da busca por isonomia entre os sexos no Brasil é a Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515 de 1977). Desenvolvida por Nelson de Souza Carneiro, a Lei do Divórcio retirou o princípio da indissolubilidade do casamento do ordenamento jurídico. Durante o processo debate do projeto de lei, a Igreja Católica lutou incessantemente para que o matrimônio não perdesse sua rigidez, e conseqüentemente se alterasse as noções tradicionais de família e casamento (ALMEIDA, 2010). A Lei nº. 6.515/1977 favoreceu a situação da mulher ao facultar a ela usar ou não o sobrenome do marido, após o divórcio. Além disso, a referida lei também substituiu o regime de comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens, bem como ampliou a equiparação dos filhos, independente da natureza da filiação, para fins sucessórios (CANEZIN, 2004, p. 150).

Alguns anos depois, outro marco importantíssimo da evolução da condição da mulher surge no ordenamento pátrio. A Constituição Federal de 1988 tornou expressa a conquista da igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens (MARTINS, 2015). Pode ser observado isso da leitura do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal de forma que ambos devem exercer os direitos e obrigações de modo igual e conjunto, conforme reza o artigo 226, § 5º da Carta Magna (1998): “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desse modo, é entendida como ofensa à dignidade da mulher a condução a um patamar de inferioridade dentro do matrimônio (MARTINS, 2015).

Seguindo os valores imprimidos pelo constituinte em 1988, houve a elaboração de um novo Código Civil, que foi publicado em 2002, que vige até hoje. O novo Código (2002), bebendo da fonte constitucional, estabelece em seu artigo 1.511 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (ALVES; CUNHA, 2007). O artigo 1.511 do Código Civil de 2002 prevê especificamente que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Do mesmo modo, essa isonomia deve estar presente na união estável, também

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

reconhecida como entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e pelos artigos 1.723 a 1.727 do atual Código Civilista (TARTURCE, 2007).

Em decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges esculpido na Carta Cidadã, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração. Outra modificação significativa do novo Código Civil que versa sobre a igualdade dos gêneros no âmbito do Direito Familiar é que ele igualou as idades mínimas para o casamento. Hoje, homens e mulheres só podem se casar ao atingirem dezesseis anos, com autorização dos pais ou responsáveis (ALVES; CUNHA, 2007).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo pode-se concluir que houve a “despatriarcalização” do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do chefe de família (*pater familias*), não podendo ser utilizada a expressão “pátrio poder”, substituída, na prática, por “poder familiar”.

Diante disso, verifica-se é que a emancipação feminina foi conquistada por meio da legislação protetiva, que passou a lhe garantir inúmeros direitos antes ignorados. Entretanto, a maior igualdade alcançada está apenas no plano formal. A igualdade de fato ainda está longe da consciência coletiva. Muitas famílias não aceitam a igualdade dos cônjuges e muitas mulheres ainda são submissas por não terem iguais oportunidades.

#### REFERÊNCIAS

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. **Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977**. 188f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1233>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ALVES, Maisa Santos; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Desigualdades de Gênero e o Novo Código Civil. *In: Colóquio do Museu Pedagógico*, v. 7, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/229298599.pdf>> Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 16 fev. 2021.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *In: Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CHEREM, Livia Mara Teixeira. **A mulher segundo o Código Civil de 1916**. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/25473>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CUNHA, Clara de Oliveira. **Estatuto da mulher casada: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962**. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/10638> Acesso em: 15 fev. 2021.

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada: efeitos da Lei 4.121/62. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, 1980. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79067672.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. *In: Textos de História*, v. 12, n. 1-2, p. 129, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/download/27866/23955/58441> Acesso em: 11 fev. 2021.

MARTINS, Isabela Veloso. **O impacto das conquistas de direitos pelas mulheres no direito de família: uma reflexão à luz do estatuto da mulher casada e da Constituição de 1988**. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/11643>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

MUNHOZ, Tatiana Cristina. O direito do filho havido fora do casamento. *In: Revista Integralização Universitária*, n. 9, 2013. Disponível em: <<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php/riu/article/view/274>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil**. Disponível em: <<https://ditizio.adv.br/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 5. 10, 2007. Disponível em: <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *In: Revista Direito em Debate*, v. 18, n. 31, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

## A MUDANÇA DO PARADIGMA DE SÚDITO PARA CIDADANIA: A EMERGÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO

PIMENTEL, Glauco Barroso<sup>7</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para se construir o conceito de Estado, há de se observar a mudança de seus paradigmas no processo histórico, promovendo-se, à luz dos direitos fundamentais, uma reflexão sobre a gênese do Estado moderno, as suas transformações, os seus elementos constitutivos e a diluição de seus conceitos clássicos.

O desenvolvimento do Estado de Direito é peça essencial para a proteção dos direitos humanos. A atual concepção de Estado de Direito começou a ser desenvolvida na Alemanha, no século XVIII, e sua teoria contrapõe-se ao Estado-absolutista, em que o governante concentrava o poder. Americanos e franceses declararam os direitos como ruptura com a antiga autoridade. Deste modo, o Estado de Direito, em que toda atividade estatal está submetida ao Direito, busca a defesa e a efetivação dos direitos fundamentais e a separação dos poderes.

Com a evolução do Estado Inglês, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, nasce a primeira fase do constitucionalismo moderno, em que o Estado deve garantir a liberdade do indivíduo e a mínima intervenção estatal. Esta concepção liberal afirma que os direitos negativos, em que o Estado não deve intervir para garantir a liberdade dos sujeitos.

---

<sup>7</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pimentelglauco@yahoo.com.br;

<sup>8</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

O modelo liberal, no entanto, privilegiou a burguesia em detrimento das mulheres, idosos e crianças. Deste modo, após a Revolução Industrial, a ideia de ação do Estado na garantia de direitos tornou-se central, já que a liberdade sem controle gera desigualdade social. Após este momento, a teoria marxista ganha força. Segundo o marxismo, o homem deve ser visto como parte da sociedade.

#### **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método empregado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sob o formato sistemático.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Kant (2010) assinala que todo homem tem dignidade e não preço, ou seja, não pode ser substituível, não é uma coisa. Contudo, conforme Comparato (2001, p. 23), os atos nazistas despersonalizaram os seres humanos, esvaziando o próprio ser. Analogamente, mas não de forma tão trágica, o capitalismo faz o mesmo processo. Enquanto o capital é personificado, o indivíduo torna-se apenas mercadoria no processo de produção.

Os dois tipos de Estados já citados não foram suficientes, pois o modelo liberal criou as desigualdades e o social não conseguiu materializar os direitos sociais, até mesmo sufocou as liberdades dos indivíduos por vezes, como alega o magistério de Matté (2007, p. 202). Desta forma, institui-se o Estado Democrático de Direito, o qual procura conciliar os dois antigos modelos. Esse modelo ampara não só o indivíduo ou a sociedade, mas também os grupos de indivíduos, como as mulheres e as crianças.

Ao discutir o Estado de Direito no âmbito do princípio do liberalismo nacional, é necessário acrescentar mais determinação à definição tradicional: a constitucionalização dos direitos naturais, ou seja, a conversão desses direitos em direitos protegidos por lei, ou seja, eles são positivos em um sentido positivo. Vale a pena acrescentar que Hans Kelsen (2002), o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

pioneiro final do positivismo jurídico, argumentou que a lei é um sistema de normas legais estabelecidas pelo estado e um nível incrível de autoridade legal, que estabeleceu a constituição nacional. No mais alto nível legal positivo.

Portanto, cabe destacar que o estado de direito é um campo em que prevalece o chamado “estado de direito”, mas o termo abrange alguns aspectos importantes. O primeiro aspecto é que nesse tipo de país a lei é feita pelo próprio país por meio de seus representantes politicamente constituídos. O segundo aspecto é que, uma vez que a lei seja promulgada pelo estado, ela entrará em vigor, ou seja, quando for aplicada, o próprio estado deve obedecer às regras e restrições por ele impostas. O terceiro aspecto está diretamente relacionado ao segundo aspecto, sua característica é que, no estado de direito, o poder do Estado é restringido por lei, ao invés de absoluto, e o controle dessa restrição é realizado por todos que têm acesso ao judiciário. Ter autoridade e autonomia para assegurar que as leis existentes possam cumprir seu papel na imposição de regras e restrições ao exercício do poder estatal (SILVA, 2007).

Inicialmente, o estado de direito geralmente tem o conceito de liberalismo, portanto, as características básicas do termo estado de direito são: a) sujeito ao estado de direito, um departamento jurídico composto por representantes do povo, sujeito ao estado de direito; b) Os direitos são independentes e harmoniosamente separados; c) Declaração de direitos básicos (SILVA, 2007).

Portanto, o chamado estado de direito é muito importante, pois depois do movimento liberal, o Estado tem outras características caracterizadas principalmente pela descentralização, como uma tecnologia para garantir a independência e a imparcialidade da lei em relação ao legislador e ao estado de direito. O judiciário enfrenta outros poderes e interesses especiais da sociedade como um todo. (SILVA, 2007). Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu magistério, esclarece que:

[...] a locução Estado de Direito foi cunhada na Alemanha: é o Rechtsstaat. Aparece num livro de Welcker, publicado em 1813, no qual se distinguem três tipos de governo: despotismo, teocracia e Rechtsstaat. Igualmente foi na Alemanha que se desenvolveu, no plano filosófico e teórico, a doutrina do

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Estado de Direito. Nas pegadas de Kant, Von Mohl e mais tarde Stahl Ihering deram a feição definitiva (FERREIRA FILHO, 2004, p. 56).

Segundo ensinamentos de José Afonso da Silva:

[...] a superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade Democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega agora o ‘Estado Democrático de Direito’ que a constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de ‘Estado Democrático de Direito’ da Constituição da República Portuguesa (art. 2º) e do ‘Estado Social e Democrático de Direito da Constituição Espanhola’ (art. 10º) (SILVA, 2007, p. 113).

Com o tempo, o conceito de "estado de direito" ganhou "sinônimos", muitos dos quais são conceitos que estão deformados. Com a superação do liberalismo, o termo “regras de direito” que inicialmente transformava súditos em cidadãos livres tornou-se insuficiente. Segundo Karl Schmidt, “Dessa forma, as normas jurídicas podem ter tantos significados quanto a palavra 'lei' e podem especificar tantas organizações quanto a palavra 'país' (SILVA, 2007). Portanto, ele acrescentou isso além de outros ativos que se conformam ao direito natural, ao direito racional e ao direito histórico, há um estado de direito feudal, outra burguesia e outro cidadão (SILVA, 2007).

#### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Pode-se entender que o estado de direito é sinônimo de estado de justiça, e o estado de justiça nada tem a ver com o país submetido à instituição judicial. O estado de justiça é apenas um dos elementos que constituem o Estado de Direito. Assim sendo, o país submetido ao juiz refere-se a um país cujas ações legislativas, administrativas e judiciais estão sujeitas à jurisdição da constituição e da legalidade jurídica (SILVA, 2007).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Na concepção jurídica de Hans Kelsen (2002), o conceito de “Estado de Direito” também é “deformado”. Para ele, Estado e Direito são conceitos idênticos. Na medida em que ele confunde Estado e ordem jurídica, todo Estado, para ele, há de ser Estado de Direito. Como, na sua concepção, só é Direito o Direito positivo, como norma pura, desvinculada de qualquer conteúdo, tem-se uma ideia formalista do Estado de Direito ou Estado Formal de Direito que serve também a interesses ditatoriais. Pois, se o Direito acaba se confundindo com o mero enunciado formal da lei, destituído de qualquer conteúdo, sem compromisso com a realidade política, social, econômica e ideológica, todo Estado acaba sendo Estado de Direito. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

[...] os três grandes princípios encontráveis num Estado submetido ao Direito são: o princípio da legalidade, o princípio da igualdade e o princípio da justicialidade. O princípio da legalidade, que contém a afirmação da liberdade do indivíduo como regra geral, seria a fonte única de todas as obrigações dentro de um Estado de Direito. A lei vincula o Poder Executivo, que não pode exigir condutas que não estejam previstas em lei, submete a função do Judiciário, que não pode impor sanção sem que esta esteja definida em lei, e embasa a atuação do Legislativo, que nada pode prescrever senão por meio de uma lei. A igualdade é princípio informador do conceito de lei no Estado de Direito, posto que suas formulações legais devem ser iguais para todos, proibindo o arbítrio, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que se desiguam. A justicialidade, vista como princípio também, é o controle dos atos do Estado de Direito, que deve conter um procedimento contencioso para decidir os litígios, sejam estes entre as autoridades superiores do Estado, ou entre autoridades e particulares, ou, num Estado federal, entre a Federação e um Estado-membro, ou entre Estados-membros etc. (FERREIRA FILHO, 2004, p. 23).

Por conseguinte, de modo geral, o reconhecimento e a institucionalização do estado de direito tendem a eliminar a arbitrariedade no exercício do poder público, a entrega do poder ao estado de direito e o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, em última análise, a concretização do conceito de justiça na constituição nacional (FERREIRA FILHO, 2004). Portanto, podemos ter certeza de que o estado de direito possui vários aspectos básicos. O primeiro aspecto básico é que o estado de direito é um estado subordinado à lei.

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

Especificamente, isto significa três coisas: a) O Estado deve obedecer à lei, especialmente à Constituição (é por isso que o estatuto político dos políticos se baseia em José Joaquim Gomes Canotilho, 1995); b) O Estado age por meio da lei; c) O estado obedece ao conceito de justiça.

Em suma, o outro aspecto básico é que o estado de direito é um estado de direitos básicos, ou seja, possui uma série de normas constitucionais superiores que obrigam o legislador a respeitá-las, respeitar seu núcleo básico e sofrer invalidez. A própria lei e sua declaração são inconstitucionais. Além disso, deve obedecer ao princípio da racionalidade, ou seja, é um estado de justiça, pois se estrutura em torno do princípio material, que costuma ser referido como princípio da proibição do excesso (CANOTILHO, 1995).

Outro ponto básico do Estado de Direito é um país composto pela separação de poderes, ou seja, a separação de poderes e poderes legislativos e a independência dos poderes administrativos e judiciais. Nesse sentido, mesmo que o estado de direito se configure como um estado unificado, geralmente é um estado descentralizado.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado de Direito pode ser representado por um país que estabelece o princípio da legitimidade da administração pública, ou seja, um país que instituiu a ideia de obedecer à lei dos titulares de órgãos, funcionários e agentes, tendo este, responsabilidade civil. O Estado de Direito é um país que garante o acesso à justiça, ou seja, um país que pode recorrer à justiça quando a lei é ameaçada ou prejudicada. Entre outros pressupostos, este princípio é complementado pela garantia de julgamentos regulares e independentes, a observância dos princípios do conflito e da ampla defesa, a institucionalização do direito de escolha do defensor e o reconhecimento dos cidadãos. Obtenção de assistência obrigatória de advogados no manuseio pelo estado.

#### **REFERÊNCIAS**

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel. **A paz perpetua**. Porto Alegre; São Paulo: L&PM, c1989.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução** à problemática científica do direito.  
CRETELLA JÚNIOR, J.; CRETELLA, Agnes (trad.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MATTÉ, Mauro João. A inefetividade da constituição para a realização dos direitos humanos sob o aspecto do acesso à Justiça de forma coletiva. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (Org.). **Direitos Humanos em Evolução**. Joaçaba: Unoesc, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007.

## ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PARADIGMA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SANTOS, Gustavo Silva dos<sup>9</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No direito brasileiro, na Constituição de 1988, é muito claro que a dignidade da pessoa humana é fundamental e desde o preâmbulo ela já é prevista. E está no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988 também. E colocando valores como o do trabalho junto com a dignidade da pessoa humana a Constituição de 1988 mostra a preocupação que tem com esse assunto. É o Estado se preocupando com tais direitos. A dignidade é objetivo primordial do Estado brasileiro, e a sociedade é construída por esse valor, como resultado disso esse princípio está presente em todos os ramos do direito. Deve ser buscado pelo legislador, pelo interprete da lei.

O justo passou a ser um sinônimo de lei positivada e vontade única daquele que a criou, o poder dos homens, em última análise, da vontade geral. Adiciona-se a isso que o Estado Democrático de Direito, de fato, é a constitucionalização de direitos naturais, direitos juridicamente protegidos, resumindo, direitos positivos. Uma valorização do papel do legislador, que gerou um poder quase absoluto do direito positivo, um Estado legalista ao extremo em que conceitos de Estado Democrático de Direito foi meramente reduzido a legalidade.

---

<sup>9</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavosilva231090@gmail.com;

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método empregado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura e pesquisa em sites. Dada sua característica, por evidente, que, aqui, não se pretende, de forma alguma, esgotar a matéria, ao contrário, tem um escopo meramente perfunctório.

## DESENVOLVIMENTO

O princípio da dignidade humana deixa estabelecido que o ser humano não pode ser objeto ou meio para um querer de outras pessoas, e todos os valores do direito brasileiro deve seguir esse princípio. A dignidade da pessoa humana é fundamentada nos direitos humanos e está na no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948. O ser humano é a finalidade do estado democrático de direito, e a atividade estatal é o meio que deve ser usado para alcançar esse objetivo (MIRAGLIA, 2008, p. 64).

A dignidade da pessoa humana tem uma dimensão individual, que é a integridade física e psíquica do homem, são ligadas as liberdades negativas que fazem parte da primeira dimensão dos direitos humanos. E tem a dignidade social, pois o homem faz parte de um grupo social, e são as liberdades positivas e uma igualdade de fato, estão mais ligadas a segunda e terceira dimensão (MIRAGLIA, 2008, p. 64).

Ambas as características são interdependentes e se completam para formatar a concepção correta da dignidade da pessoa humana. Isso porque não há que se falar em direito à vida ou à liberdade sem que se garanta o acesso de todos à saúde, à educação e ao trabalho. E, também, não se pode falar em direito ao trabalho e à educação sem se afirmar o direito à vida e à liberdade. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana só é possível pela conjugação de suas duas dimensões: individual e social. O grande problema não é auferi-las do ordenamento jurídico pátrio, mas sim efetivá-las. O discurso neoliberal em voga nos dias atuais propugna, propositalmente, o abandono da concepção social da dignidade da pessoa humana, restringindo-

a a uma concepção individualista de mera proteção aos direitos de liberdade. O princípio da igualdade é olvidado, sob a falácia de que os homens já alcançaram o patamar de igualdade substancial possível, sendo bastante a igualdade meramente formal. Propõem os neoliberais a supressão dos direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, ao argumento de que o tratamento diferenciado constitui “tratamento privilegiado” e, portanto, injustificado. No intuito de compreender melhor o momento vivenciado atualmente e com a intenção de afirmar a dignidade social como faceta intrínseca e fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana, acerca de seu conceito, embasada na teoria das gerações dos direitos fundamentais (MIRAGLIA, 2008, p. 66).

Todos os indivíduos merecem respeito e consideração por parte do Estado, e essa definição está confirmada em todos os tribunais internacionais. E a dignidade da pessoa humana, no Brasil está no artigo 5º da Constituição, e são direitos que não dependem do legislador somente, pois são direitos naturais. Então, definir a dignidade da pessoa humana é entender ela no tempo e não apenas em um momento. A evolução que fez com que chegou ao conceito que hoje conhecemos, com a cara do constitucionalismo. (PEDUZZI, 2009, p. 18-19).

A autora cita a cidadania como fundamental para se entender a dignidade da pessoa humana, e é a base das constituições, com a população em busca de seus direitos. É um valor construído no decorrer da história, e por isso não deve ser visto isoladamente, e o próprio valor da constituição evoluindo também. Foi com toda evolução se separando de visões religiosas e jusnaturalistas. (PEDUZZI, 2009, p.24).

Nesse sentido, a concepção de dignidade da pessoa humana que veio a prevalecer nos ordenamentos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito foi a de que o ser humano, independentemente de qualquer outro atributo, é destinatário dos direitos decorrentes da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana pela ordem constitucional. É a constituição, deontologicamente, que confere esse direito e, não, uma ordem sobrenatural ou inerente ao ser humano. Desse modo, uma leitura possível do princípio é a de que os seus desdobramentos e evolução estão relacionados à forma como a própria Constituição e seus direitos fundamentais foram sendo interpretados ao longo dos diversos paradigmas constitucionais, em especial,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

o Estado de Direito, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito (PEDUZZI, 2009, p.26).

A evolução do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser citada, por exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Nacional Constituinte em 26 de agosto de 1789 e defendeu os direitos individuais da Revolução Francesa em seu artigo 6º. Todos os detalhes de dignidade da pessoa humana, toda proteção e garantias foram de fato aplicáveis com efetividade no Estado Democrático de Direito. Um Estado que favorece o exercício da democracia. É o que mostra, inclusive, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme a redação do seu artigo 1º, quando aduz que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988).

#### DISCUSSÃO

O Estado Democrático de Direito deve no mínimo se curvar a lei para existir. E junto com isso uma separação de poderes para exercer o “sistema de freios e contrapesos” e do juiz natural (FIGUEIREDO, 1997). Sem todos esses detalhes seria apenas uma aparência de legalidade.

Como se depreende, ao Estado de Direito não é necessária, ou não lhe é essencial, a organização democrática. Se houver democracia, estaremos em face do Estado Democrático de Direito, ao qual, em seguida, nos referiremos. Mas, como se verifica também, ao Estado de Direito não é suficiente apenas o respeito à lei, pois, como já dissemos anteriormente, este grande equívoco validaria qualquer Estado, mesmo aquele em que atrocidades e desprezo total à liberdade e à cidadania existissem. O Estado Democrático de Direito, como inserido na Constituição em seu artigo I Q, necessita, além dos requisitos já enumerados, que o *poder emane do povo*. Em nossa Constituição, este é exercido direta ou indiretamente (parágrafo único do Artigo 1). Portanto, o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias, diretamente. Além disso, é, efetivamente sobre mais disso,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

mister que direitos fundamentais constem das cartas políticas e sejam cabalmente respeitados. Em consequência, o Estado de Direito é estado de legitimidade. Enumera o ilustre constitucionalista precitado, José Afonso da Silva, os princípios necessários para existência efetiva do Estado Democrático de Direito. São eles: princípio da constitucionalidade, princípio democrático; princípio da justiça social, sistema de direitos fundamentais, como já assinalamos, princípio da igualdade, princípio da DIVISÃO DE PODERES, princípio da legalidade e da segurança jurídica. Consideramos essas noções necessárias como propedêuticas ao tema, embora também sejam seu núcleo fundamental. Haveremos de discorrer sobre alguns desses princípios na medida em que sejam de transcendental importância para caracterização do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e, nele, ser inserido o devido processo legal (FIGUEIREDO, 1997, p. 8).

O Estado democrático de direito pega elementos de outras formas de Estado, como o Estado Democrático e o Estado de Direito. O Estado de direito, de origem liberal, em que o busca a preservação do princípio da legalidade, o Estado deve se submeter a lei, e a separação devida dos poderes. A forma de estado descrita acima, era muito abstencionista e individual, e gerou muitos problemas de injustiça. E esses problemas levaram a necessidade de garantias sociais, e deixar de ser formal, neutro demais e individualista demais. Buscar a justiça social era o que deveria ser feito para melhorar esse lado formal e individualista do Estado (SILVA, 1998, p. 16-18).

Mas, mesmo diante desses dois momentos que se apresentou o estado ele não era de fato democrático. E essa forma de Estado busca a participação de fato da população nas decisões. E essa atuação democrática é uma garantia geral dos direitos da pessoa humana, sem ela todos os demais direitos podem ser buscados e efetivados (SILVA, 1998, p. 20).

Devemos inicialmente recordar a extensão da cláusula do "devido processo legal". Lembremo-nos de que o devido processo legal aparece com acepção meramente formal, em 1215, na Magna Carta, escrita em latim (exatamente para que poucos tivessem acesso a seu conteúdo), época em que o Estado era a lei. Na verdade, fazia a lei, cumpria a lei - ele mesmo - mas a lei era a que o soberano ditava. Dessarte, aparece nessa época o devido processo legal, exatamente para que o baronato tivesse a proteção da lawthelanda lei da terra, ou, como também conhecida mais tarde, a rulethelaw. Os senhores feudais deveriam conhecer qual era a lei a seguir, a se submeter. Mas, verifica-

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

se que, ainda, o devido processo legal tinha conteúdo meramente formal. Formal e sem a expressão com que, depois, passaria do Direito inglês para as colônias americanas e, mais tarde, para a Federação americana. É, todavia, depois das Emendas V e XIV, que o devido processo legal toma outro corpo. A Emenda V deixa claro que o direito à liberdade e à propriedade obedece ao devido processo legal, o due process law. Mas ainda persiste o caráter formal durante a Emenda V. Na Emenda XIV há grande transformação, isso porque já não mais se fala, apenas, do devido processo legal, mas na igual proteção da lei: equal protection law. Então, depois da Emenda XIV, sobretudo com a aplicação que a Suprema Corte americana faz da cláusula, dá-se abrangência muito maior. O devido processo legal passa a significar a igualdade na lei e não só perante a lei (FIGUEIREDO, 1997, p. 9).

Estruturado sob as influências do Iluminismo, o Estado Liberal, idealizador do Estado Democrático de Direito, elevava os valores do homem e do cidadão fundados no direito natural. Nesse momento, com uma máxima ênfase aos aspectos legais do Direito, fazendo do Estado detentor de poderes quase ilimitados para produzir por parte do legislador estatal.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legalidade, como mostrado, é de grande importância em todo texto da Constituição Federal de 1988. Contudo, com isso, deve vir acompanhado de uma igualdade de fato da lei. Ademais, é com a igualdade que o Estado Democrático de Direito acontece, e uma generalidade da lei acaba por causar grandes desigualdades conforme mostrado acima.

Tem-se o Estado Democrático de Direito, positivado, como uma evolução que levou a uma positivação de todo direito, uma redução do que é Direito para direitos positivados. Algo que deixou o Direito Natural, em última análise, desfalcado de uma legitimação mais munida de efeitos práticos e teóricos. O Estado Democrático de Direito considera a positivação a materialização do direito.

#### REFERÊNCIAS

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de Direito e Devido Processo Legal. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 209, 1997. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>>. Acesso em 07 fev. 2001

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz da dignidade da pessoa humana**. São Paulo, LTr, 2015. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2015;001030623>>. Acesso em 07 fev. 2021.

PEDUZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade. *In: Rev. TST*, Brasília, v. 75, n. 1, jan.-mar. 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6569/003\\_peduzzi.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6569/003_peduzzi.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em 07 fev. 2021

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *In: Revista de Direito Administrativo*, v. 212, p. 84-94, abr.-jun. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em 07 fev. 2001

## O TRIBUTO E O ESTADO ABSOLUTISTA: UM OLHAR PARA O CONTEXTO HISTÓRICO DE UM ESTADO TRIBUTADOR

AVILA, Hugo Leonardo Ribeiro<sup>11</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca apresentar a questão do Estado Absolutista em um contexto histórico como agente tributador frente a sociedade: o clero, a nobreza, burguesia, camponeses e os servos. Nesse mesmo entendimento, o presente texto irá contextualizar o tributo no transcurso da história e sua forma de contribuição aos chefes de Estado.

É cediço observar que o Tributo sempre esteve presente na evolução histórica do homem, e no desenvolvimento das sociedades e Estados, a qual eram prestadas por meio dos líderes das sociedades, como forma de equilíbrio perante as contribuições e sobrevivências. Assim, durante a Idade Média, o poder do rei era limitado, por conta de uma característica de modo de produção feudal, a qual ocorria a descentralização política, e dependia de uma troca de favores e da relação de vassalagem.

Nesse sentido, ao que se observa, o Estado Absolutista, era constituído sob os moldes monárquicos, assim tendo como objetivo a concentração de todos os poderes na mão do rei, bem como a criação, execução e julgamentos das leis, tendo como destaque os principais reinos absolutistas: Inglaterra, França e Espanha.

No entanto, com a isenção dos tributos ao clero e a nobreza, altos eram os impostos cobrados a classe trabalhadora mais pobre, como os camponeses e artesões e a burguesia,

---

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hugo10leonardo@gmail.com;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

como foco apenas no sustento do poder absoluto e o controle do Estado, tornando-se um contexto histórico de tributação frente ao rei de forma conturbada. Ademais, esse trabalho tem como escopo realizar um estudo sobre os tributos no antigo regime, em especial o Estado Absolutista, demonstrando assim a questão da tributação em uma contextualização hierárquica dentro da sociedade, a qual ocorria de forma desigual.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente texto pondera uma abordagem a partir da metodologia exploratória de bibliografia, sendo capaz de trazer possíveis esclarecimentos teóricos e tributários acerca do Estado Absolutista, no contexto histórico como agente tributador. Dessa forma, a construção desse presente texto, se deu por meio de uma análise profunda qualitativa das bibliografias apropriadas ao respectivo tema supracitado. Ao que se aborda o assunto no presente trabalho fora composto por meio da análise exploratória de bibliografias, bem como uma leitura e estudo de artigos, periódicos, publicações em revistas e livros relacionados às áreas do direito e direito tributário em específico.

## **DESENVOLVIMENTO**

Ao que se evidencia, a ação da tributação é registrada desde o Egito Antigo. No que tange a respeito dos chefes de Estados, estes exerciam uma cobrança devidas aos seus súditos, como forma de contribuição, sendo assim, denominados como tributos. Para Maria Auxiliadora Pessoa (2006, p.34), “as concepções de Estado passaram por inúmeras modificações no transcurso da história, e variam de acordo com os diversos debates clássicos da política (Maquiavel, Hobbes, Hegel, Marx, Weber, Bobbio e Gramsci)”. A concepção de Estado está relacionado a qualquer país, a qual detém de um poder soberano de governar para um povo, sendo de forma organizada, política e estrutural, atendendo assim, as necessidades dos indivíduos em sociedade e do desenvolvimento do Estado.

O poder de tributar trilhou um percurso coincidente com o caminho percorrido pelos seres humanos, insaciáveis em sua busca pela ampliação da vida material. Isso ocorre porque, conforme o existir em sociedade vai se sofisticando e alcançando crescente grau de complexidade, a forma de financiá-lo - mediante a tributação - também se torna mais distinta dos seus originais traços, dando ensejo a um modelo contemporaneamente denominado Estado Democrático de Direito (BUFFON, MARCOLAN, 2016, p.01).

O Estado Absolutista emergiu na baixa Idade Média, com a crise do feudalismo, o surgimento do capitalismo e de uma classe denominada como burguesia. Com a queda do império romano e a posterior implantação do sistema de organização feudal da Idade Média, passaram os senhores feudais a explorar os seus servos, na condição de proprietários soberanos das terras (MOREIRA, MACHADO, 2015, p.03).

Assim, entende-se que o Absolutismo foi o processo de concentração de todos os poderes nas mãos de um soberano governante, garantindo assim, a sua autoridade. Observa-se que o Absolutismo ocorreu no Antigo Regime, durante os séculos XVI, XVII, XVIII e XIX, tendo o seu ápice durante a Idade Moderna. Os Reis do Estado Absolutista tinham como atributos principais a decretação de leis, a imposição de tributos, comandar o exército e definir a justiça, garantindo assim, o equilíbrio dos privilégios sociais e vantagens econômicas entre a nobreza e a burguesia. Tratando-se especificamente do chamado Estado nacional-absolutista, sabemos que ele responde a um imperativo geral por “centralização” (ARAÚJO, 2007, p.29).

Desse modo, com a perda do poder da nobreza feudal, veio a fortalecer as monarquias, concentrando assim, o grande poder na mão desses soberanos. Assim sendo,

Certamente um dos fatores que influenciaram o surgimento de governos absolutistas foi a complexidade da economia e do modelo de Estado existentes no século XVI e, de determinada maneira, no século subsequente. A partir da expansão ultramarina e da conquista de novos territórios e rotas comerciais, houve a necessidade de criação de uma estrutura burocrática apta a administrar os assuntos desse novo Estado, que já não mais poderia ser monopolizado pela nobreza, muito mais preocupada com sua manutenção enquanto classe social do que necessariamente com os assuntos de Estado (ASSIS, 2016, p.03).

É cediço destacar que durante o Estado Absolutista, o sistema econômico a qual perdurava era o mercantilismo, caracterizada como a transição do modo de produção feudalista para o modelo de produção capitalista, sendo fortemente marcada pela interferência do Estado na economia.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A cobrança dos impostos, na vigência do absolutismo, modificava a distribuição que o cidadão daria a sua riqueza, caso lhe fosse permitido dispô-la à guisa de seus critérios (BUFFON, MARCOLAN, 2016, p.05). Ao que se destaca, os indivíduos mais pobres das classes, por meio de impostos, financiavam ao rei e a sua corte, como forma de proteção dentro da sociedade. Para Moreira e Machado,

Nos Estados Absolutos, como todas as terras pertenciam ao monarca, cobrava-se igualmente pelo seu uso, o que originou a denominação Estado Patrimonial, e com as cruzadas dos séculos XI a XIII, os monarcas absolutistas foram compelidos a contribuir financeiramente e com seus próprios exércitos para os desígnios da Igreja Católica, que pretendia libertar a Terra Santa dos turcos muçulmanos. Desse modo, o recurso à tributação passou a ser cada vez mais necessário para financiar os crescentes gastos públicos. (MOREIRA, MACHADO, 2015, p.03).

Por meio da troca de serviços, alimentos e impostos aos camponeses, o rei absolutista oferecia a proteção e a segurança. Nos tempos do Medievo, o Estado Absoluto desconhecia conceitos tais como o de Direitos Fundamentais, concepção que dá seguimento, ou que tem como inerente à sua admissão, ao reconhecimento das funções sociais do Estado (ROZICKI, 2000, s.p.).

O Estado Absolutista Unificado é centralizado no poder de um único soberano, o qual não há que se falar em direitos dos homens, apenas em privilégios concedidos pelo monárquico (RANGEL, GARCIA, 2019, s.p.). Observa-se que o poder dos monarcas era hereditários, e

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

detinham da autonomia para interferir em assuntos religiosos, bem como instituía as leis e tomavam as decisões.

Do ponto de vista social, a população mantinha-se presa a terra (servidão) e a todos os vínculos de natureza política e militar decorrentes de tal instituição, contribuindo para a manutenção de uma estrutura social estagnada em seus pressupostos estamentais, enclausurando a mentalidade do homem do medievo em uma perspectiva ultra provinciana (ARAÚJO, 2007, p.29-30).

Salienta observar que quanto ao custeio da tributação durante o Estado Absolutista, este se dava a burguesia e aos trabalhadores pobres, sendo assim, dominado pela nobreza e o clero que nada pagavam. No Antigo Regime, a desigualdade da tributação estava principalmente ligada às estratégias fiscalistas do mercantilismo, por um lado, e à sobrevivência de privilégios fiscais decorrentes da posição social, política ou religiosa (AIDAR, 2011, s.p.). Assim, observa-se que a nobreza era privilegiada, visto que eram isentos dos pagamentos de impostos, eclodindo, assim, contratempos ao desenvolvimento.

Na Idade Média, embora se possa pensar que o homem medieval não tenha gozado direitos fundamentais, o que ocorreu foi a fruição dos direitos estamentais. Estes direitos estruturavam a sociedade em uma ordem hierárquica que conferia aos homens um status desigual e condicionava-os a uma discriminação que os diferenciava pelo nascimento. A hereditariedade determinava o patrimônio jurídico de cada um e, portanto, a situação jurídica de cada homem na sociedade (as duas camadas sociais básicas do período medieval eram os senhores feudais e os servos), permitindo o sistema servil da produção, a principal característica da economia, que consistia a apropriação compulsória do excedente econômico dos servos pelos senhores feudais (ROZICKI, 2000, s.p.).

Observa-se que em Estados Absolutistas as cobranças tributárias eram severas, visto que, tinham como finalidade custear o governo e equilibrar as contas do rei e o seu poder sobre o Estado e a sociedade. As formas de Estado adotadas ao longo dos primeiros séculos da Idade Moderna foram de fundamental importância para a construção de modelos estatais que se sucederam ao longo da história (ASSIS, 2016, p.02).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Por fim, com a eclosão da Revolução Francesa, esta buscou questionar o poder absoluto e a sua estrutura, tendo assim como finalidade, a instauração da república e da necessidade da instauração de uma reforma política e social.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que com a crise do modo de produção feudal e com a formação dos Estados Nacionais, contribuíram drasticamente para o fortalecimento do poder real de forma absoluta, e conseqüentemente garantindo uma relação da burguesia, da nobreza e do rei, de forma que contribuíssem para o sustento do rei

Salienta observar que, o tributo no Estado Absolutista era pago por meio de impostos cobrados aos indivíduos mais pobres das classes, e desse modo, financiavam ao rei e a sua corte, como forma de proteção dentro da sociedade. Nesse sentido, é cediço destacar que as arrecadações tributárias advêm de lutas políticas pelo poder e interesses do clero, da nobreza e dos reis, e que, durante os governos absolutistas, sofriam grave crises econômicas e desequilíbrios políticos, visto a durabilidade dos ataques bárbaros ao Estado.

Por fim, ao que se compreende é que o presente trabalho buscou elucidar acerca do Estado Absolutista, em um contexto histórico como agente tributador frente a sociedade: o clero, a nobreza, burguesia, camponeses e os servos. E assim, demonstrar acerca do tributo no transcurso da história e sua forma de contribuição aos chefes de Estado Absolutistas.

#### REFERÊNCIAS

AIDAR, Bruno. Uma substituição luminosa: tributação e reforma do Antigo Regime português em D. Rodrigo de Souza Coutinho ao final do século XVIII. *In: Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 137-156, abr. 2011. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512011000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512011000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O Estado Democrático Social de Direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.969.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. O Estado Democrático de Direito e a tributação: entre os direitos e deveres fundamentais na (re)construção de uma sociedade solidária a partir do dever fundamental de pagar tributos. *In: Revista Jurídica*, [S.l.], [s.n.], 2016. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/66/66>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MOREIRA, André Mendes. MACHADO, Sophia Goreti Rocha. **Conceito de tributo e sua divisão em espécies**. Disponível em: <<https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2016/07/2015-Conceito-de-tributo-e-sua-divisao-em-especies-RFDT-761.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PESSOA, Maria Auxiliadora Parente Paula. **Estado Fiscal E Tributário: Perspectivas Educativas**. Disponível em: <[http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/maria\\_auxiliadora\\_parente\\_paula\\_pessoa%5B1%5D.pdf](http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/maria_auxiliadora_parente_paula_pessoa%5B1%5D.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdán, GARCIA, Monalisa Brites. O Estado em Formação: do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-estado-em-formacao-do-estado-absolutista-ao-estado-democratico-de-direito#>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ROZICKI, Cristiane. Do estado absoluto ao atual. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2000. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-estado-absoluto-ao-atual/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

## UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O CENÁRIO BRASILEIRO ATÉ A DÉCADA DE 1980

ALVES, Jonathas Pereira<sup>13</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho apresenta de forma breve o conceito, as características e a evolução histórica das instituições familiares na legislação brasileira desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988. Em nosso Código Civil de 1916, sob a influência do Código Francês de 1804, os legisladores impuseram regras patriarcais ao sistema matrimonial com uma variedade de cláusulas, que consolidaram a discriminação e diminuição da mulher na constituição da família, além de limitar a interpretação sobre o matrimônio.

O casamento civil por décadas foi a única forma de constituição legal da família, e esse casamento durou de 1890 a 1937. Somente em 1937 a Constituição voltou-se para o casamento religioso, declarando que poderiam ser atribuídos efeitos civis ao mesmo; uma norma que foi mantida na Constituição de 1946.

Antes da constituição atual, exceto a de 1967, todas as constituições anteriores declaravam que a família constituída por casamento civil deveria ser indissolúvel protegida pelo Estado, acabando gerando a família na sociedade, a família legítima, prevista em lei, e baseada no casamento civil, com total amparo legal e proteção estatal.

Em razão da acertada proteção da Constituição Federal de 1988, foi possível alterar dispositivos relativos ao Direito de Família que eram negligenciados nas legislações anteriores,

---

<sup>13</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, , E-mail:jonathasdluccas@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

tentando assim seguir a linha inovadora. O próprio Código Civil de 2002 utilizou os princípios fundamentais da Constituição de 1988 para assegurar direitos mais justos e igualitários no âmbito familiar.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a confecção do presente resumo expandido, foi utilizado diversos estudos em sítios, livros e artigos científicos, visando abordar sobre a evolução da família, sob análise do código civil de 1916 e o cenário brasileiro até a década de 1980.

### **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Viana, a família se apresenta como uma instituição a partir da civilização do serviço atual e a instituição que realmente exerce suas funções, por meio da qual as pessoas podem perceber o preparo da próxima geração. Nesse sentido, a família pode ser vista como fonte de desenvolvimento e prosperidade. (VIANA, 1998, s.p).

(...) para alguns doutrinadores, tais como, Viana (1998), no quadro que se refere aos problemas sociais, estes concentram a atenção aos relacionamentos familiares, empenhando-se em colocar esta já então considerada importante unidade social, como sendo os alicerces mais duradouros e saudáveis da atualidade. É requerido, a partir do surgimento da definição do que significa família e seus direitos, um estudo a respeito de sua história e evolução por meio das leis em relação à instituição familiar, sobre a qual observa-se que foram agregados costumes, valores morais, éticos e sociais capazes de auxiliar na implementação das modificações em sua estrutura conforme atualmente pode ser verificado. (DRESCH, 2016, s.p).

Complementa ainda Silvio Venosa, que a unidade familiar é considerada a instituição mais importante na sociedade humana, nesse sistema, a aliança de duas pessoas é responsável por criar uma nova geração para desenvolver o parentesco. Como comunidade, gradualmente

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

se desenvolveu em uma grande sociedade. (VENOSA, 2005, s.p). Na visão de Miranda, se baseando no Código Civil de 1916, a família recebe múltipla conceituação, *ipsis litteris* :

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro. (MIRANDA, 2000, p. 204-205).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a entidade familiar foi rigorosamente revista, restrita ao grupo original de matrimônios, para evitar sua dissolução, para distinguir seus membros e para conceder a tais relações pessoas solteiras e filhos. Suas próprias contribuições, e é preciso inovar a forma de ordenar, portanto, um grupo de juristas se reuniu para "preservar o máximo possível" as leis do início deste século e modificá-las para se adequarem à nova era. (DRESCH, 2016, s.p). Com relação ao concubinato previsto no Código Civil brasileiro de 1916, discorre Ribeiro:

A ideia do concubinato sempre esteve associada à liberdade e à libertinagem; não sendo poucos os autores que o colocam em posição inferior ao casamento. Embora, desde os primórdios da civilização humana já existisse a união livre, com a criação do casamento religioso e do casamento civil, foi o mesmo marginalizado, esquecendo-se que a família existiu antes mesmo da formalização do ato da união entre um homem e uma mulher. (RIBEIRO, 2002, p. 1).

Embora o Código Civil Brasileiro de 1916 não estipulasse claramente o que deveria ser o instituto da família, sua legalidade dependia dos casamentos civis, e não menciona os casamentos religiosos. De acordo com art. 229 do supracitado código, *in verbis*: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. (BRASIL, 1916). Nesse mesmo sentido, Soares afirma que a intenção inicial do efeito jurídico do

casamento era validar a família. (SOARES, 1999, s.p, *apud* DRESCH, 2016, s.p). Acerca da capacidade civil das mulheres enquanto vigia o Código Civil de 1916, discorre Dall’Alba :

(...) de modo que muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiririam a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena. (DALL’ALBA, 2004, p. 2)

Durante a vigência desta lei, o homem era considerado o centro da relação, em razão de ser o responsável financeiro pela habitação. Conforme afirmado por Silva, “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.”. (SILVA, 2002, p. 450-451). No mesmo sentido, previa o artigo 233 do Código Civil de 1916, *in verbis*: “**Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:** I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher (...) (BRASIL, 1916). (negritei).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O Código Civil brasileiro de 1916 foi a primeira legislação nacional a tratar de questões familiares e casamentos civis entre homens e mulheres responsáveis pelo estabelecimento da família. No entanto, nesta lei, o divórcio não é permitido e também foi adotado como impedimentos matrimoniais, conforme herdado da doutrina da Igreja Católica na Idade Média. Conforme exposto por Bittar, “o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética”. (BITTAR, 1993, s.p).

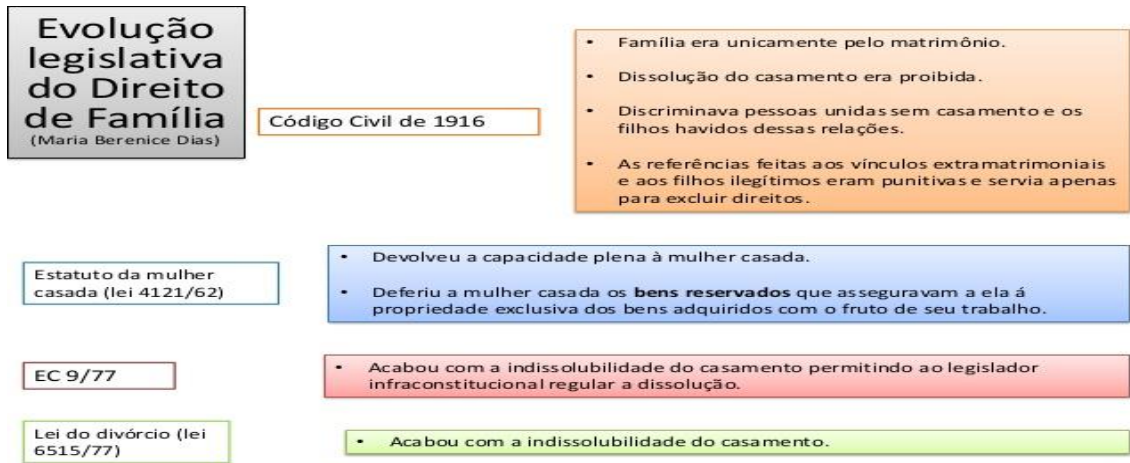
**Figura 1:** Evolução legislativa direito de família no Brasil:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

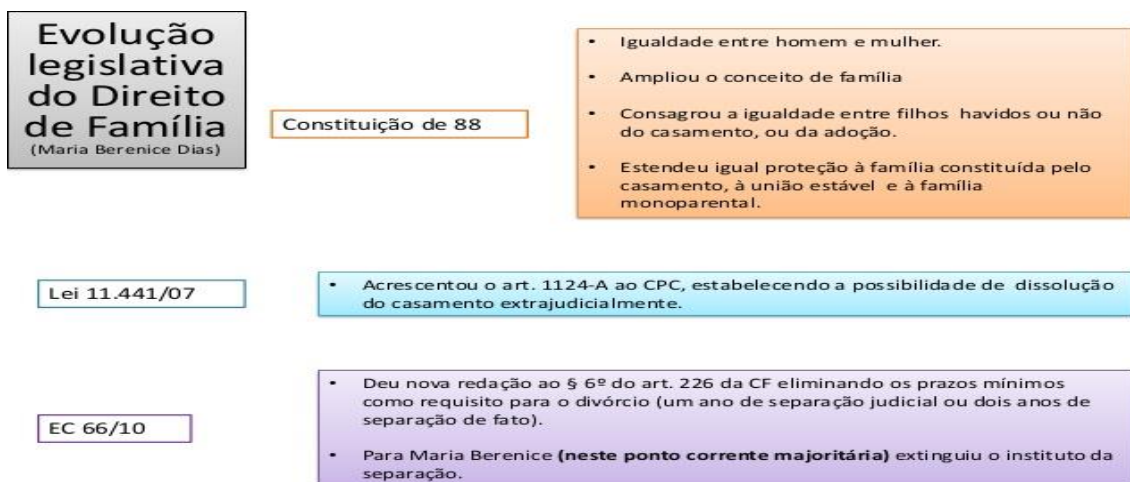
---



Fonte: (SLIDESHARE, 2013, s.p).

Como sabido, a década de 80 no Brasil foi um marco histórico para com o reconhecimento dos direitos da família. Ao longo dos anos, descobriu-se que a família brasileira passou por grandes mudanças conceituais e estruturais no século XX, todas absorvidas pela Constituição da República de 1988, o que felizmente impactou na elaboração do Código Civil de 2002.

Figura 2: Evolução legislativa direito de família no Brasil:



Fonte: (SLIDESHARE, 2013, s.p).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

O Estado Democrático de Direito fora restabelecido no país, colocando em voga a dignidade da pessoa humana como pilar do texto constitucional. Nesse mesmo sentido, discorre Brandão :

O novo Texto Constitucional provocou verdadeira revolução no Direito brasileiro. Com ele inaugurou-se um novo Direito de Família no país. Seu art. 226 ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado. (BRANDÃO, 2010, p. 1).

Ainda, acerca da importância da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como da relevância dada à família, complementa Faro :

A obra de Clóvis Beviláqua foi, é importante observar, alterada pelo legislador, nos seus mais de 80 anos de vigência, atendendo as exigências do tempo, por leis que deram significativa melhora para a figura e posição da mulher casada (Lei nº 4.121/62), instituiu o divórcio (Emenda nº 09/77 e Lei nº 6.515/77), culminando a Constituição da República do Brasil, promulgada em 1988 que trouxe inovações com relação à conceituação e à proteção jurídica da família, imprimindo mudanças nas relações íntimas, com a evolução dos costumes, mas, ainda assim, era preciso incluir num só diploma todas as matérias pertinentes a vida privada. (FARO, 2002, p. 1).

Portanto, pode-se observar que a família se desenvolve nas mesmas proporções das mudanças sociais, criando novas estruturas para se adaptar às novas necessidades, o que é resultado de novas realidades nos campos sociais, político e econômico. Desse modo, pode-se dizer que a lei deve vir acompanhada da transformação da família. Conforme ensina Alves:

(...) até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio. (ALVES, 2006, p. 5)

Acerca do grande reconhecimento no direito de família implementado pela Constituição de 1988, prevê o artigo 226 :

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

A Constituição promulgada em 1988 apresenta uma nova capa para o direito da família com a positivação dos seus artigos 226 e 227. No artigo 226, a família é considerada o fundamento da sociedade e deve receber apoio especial do Estado, sendo obtida pelo reconhecimento de outras formas de família reconhecidas pelo Estado. Ainda na CF/1988, o artigo 227, parágrafo 6º, proíbe claramente qualquer forma de classificação ou discriminação contra os filhos, independentemente de ocorrer em razão de casamento ou adoção, alterando totalmente o Direito da Família e da Família. (DRESCH, 2016, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da exposição no presente trabalho, o Código Civil de 1916 continha elementos patriarcais, machistas que discriminavam a mulher enquanto integrante da família, desrespeitando assim as normas constitucionais e violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Observa-se que, de acordo com a Constituição Federal, tanto as famílias constituídas

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

após o casamento quanto em união estável são admitidas como entidades familiares, não havendo justificativas para discriminação de cônjuge ou companheiro, filho havido dentro ou fora do casamento.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. A homossexualidade e o princípio constitucional da igualdade. In: **Argumenta Journal Law**, n. 6, 2006. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/69>>. Acesso em 12 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 07 abr. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 07 abr. 2021.

DALL’ALBA, Felipe Camilo. **Os três pilares do Código Civil de 1916**: a família, a propriedade e o contrato. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares\\_felipecamilo.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares_felipecamilo.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2021.

FARO, Luciana Martins de. A família no novo Código Civil. In: **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 03. 2002. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia\\_novo\\_codigo\\_civil.pdf?squence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?squence=1)>. Acesso em: 08 abr. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2000.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SLIDESHARE. **introdução ao direito de família**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/1901737010/1-introduo-ao-direito-de-familia-25417225>. Acesso em: 10 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio Sálvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1998.

## O DIREITO SUCESSÓRIO NA IDADE MÉDIA: A EMERGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA *SAISINE*

CARDOSO, Luana Barroso<sup>14</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>15</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Idade Média tinha por si só seus requisitos sobre a Sucessão, principalmente porque foi dela que se originou o principal princípio que rege esse direito, o de *Saisine*. Inicialmente, para entender esse direito deve-se pensar que a sociedade era composta por clero, nobreza e plebe; e que o camponês residia na terra do senhor feudal e o senhor feudal, por tal motivo, cobrava uma taxa por essa ocupação de terra (PISSUTTO, 2015, s.p.).

Só que quando o camponês morria, o feudal continuava a cobrar a taxa, mas a família com a morte do chefe não encontrava condições de realizar o pagamento. E se não houvesse pagamento, a família era expulsa das terras; surgindo daí o primeiro princípio, que era: enquanto não terminar a colheita para pagar a taxa, a família não poderia ser expulsa da terra do senhor feudal (PISSUTTO, 2015, s.p.).

Já o princípio de Saisine (“*le mort sait levif*”), o mais importante dessa época, traz que com a abertura da sucessão os herdeiros do morto entram na posse da herança; o patrimônio é transmitido imediatamente, hoje estando positivado no artigo 1.784 do Código Civil (PISSUTTO, 2015, s.p.). Essa conceituação liga-se diretamente na relação do senhor feudal e do camponês, já mencionada mais acima; pois foi aqui que se existiu a praxe de que a posse dos bens deveria ser devolvida ao senhor depois da morte do servo. Todavia o próprio velho

---

<sup>14</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanabarrosoc@hotmail.com;

<sup>15</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

direito costumeiro francês se norteou no sentido de defender os direitos do servo aos seus herdeiros; veio consagrar a transferência dos haveres desse camponês para seus sucessores; assentando a fórmula: *Le serf mort saisit levif, sonhoir de plus proche* (HATEM, 2009, p. 25). É o início da aplicação do entendimento: com a morte incide a transferência.

## MATERIAIS E MÉTODOS

O método empregado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura e pesquisa em sites. Dada sua característica, por evidente que aqui não se pretende, de forma alguma, esgotar a matéria, ao contrário, tem um escopo meramente perfunctório.

## DESENVOLVIMENTO

O vocábulo *saisine*, significa “posse de bens”, apoderar-se de um bem; e origina do verbo *saisir*. Etimologicamente, *saisir*, vem da palavra latina *sacire* que veio das leis bárbaras e resultou-se de duas palavras francas: *sakjan* (sentido de reivindicar) e *satjan* (sentido de pôr, colocar, apossar-se), usado pela primeira vez no ano de 1138. O princípio de *saisine* foi introduzido no direito português pelo Alvará de 1754 e aduziu um direito das sucessões pátrio que determinava que a transmissão da posse e domínio da herança ao herdeiro seja no momento da morte do falecido, independentemente de condições estipuladas (CARVALHO, 2004, p. 91-94).

Assim, a morte é a pedra angular do direito sucessório, pois essa relação jurídica só ocorre pelo óbito do *de cujus*, que determinará a abertura da sucessão, até porque não há herança de pessoa viva. Neste sentido, o princípio de *saisine* aplica-se no momento da morte, transmitindo-se, bens, ativos, direitos e deveres do falecido aos seus herdeiros sucessíveis vivos; sendo estes legítimos ou testamentários, independentemente de qualquer condição (LIMA, 2019, s.p.). Tal instituto é concebido pelo Superior Tribunal de Justiça, desta forma:

O Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto (LIMA, 2019, s.p.).

Esse princípio da Idade Média é compreendido e explicado por diversos doutrinadores, alguns entendem pelo significado de um direito que representa uma ficção jurídica, com o poder de transferir o patrimonial do falecido a seus sucessores, não ligado a qualquer formalidade legal. Ou, ainda, entendido até como uma oposição ao regime que vigorava a época do feudalismo, vindo como uma ficção para driblar a tributação, transmitindo automaticamente o patrimônio aos herdeiros. Contudo, em geral, a ideia centralizadora desse direito é de que a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos ou legítimos, dá-se no momento da morte do autor; ideia essa que vigora e incide até hoje nos dias atuais (VALE, 2016, s.p.).

Já para Pontes de Miranda (s.d. *apud* VALE, 2016, s.p.) esse princípio da *saisine* vigora de dois outros princípios diferentes: o princípio da sucessão em todo e o princípio da aquisição *eo ipso*. O primeiro trata-se que quis a lei que toda herança passasse com indivisibilidade aos herdeiros, isto é, poderia ser essa transmissão ser feita em parte. Todavia, por questões de praticidade na administração dos acervos hereditários, por segurança jurídica e por assuntos políticos, se definia que a sucessão ocorreria *in totum*, passasse como unidade. Já o segundo princípio, o da aquisição *eo ipso* (*Prinzipdes ‘eo ipso Erwerbes*), aduz que para a herança ser destinada aos sucessores é dispensável qualquer negócio jurídico ou ato, ou seja, é automática. Dispensa-se qualquer manifestação volitiva dos sucessores, pois decorre *ex vi legis* (em virtude de lei) (VALE, 2016, s.p.).

Nessa mesma temática, a *saisine* traz alguns efeitos incidentes nas relações jurídicas que abordam sobre o assunto sucessão. O primeiro, como mencionado, traz a herança se

abrindo com a morte do *de cuius*, ou seja, traz a imediata mutação subjetiva da relação. Outro efeito é que com isso o herdeiro adquire legitimidade *ad causam*, que envolve a faculdade de proteger a herança contra terceiros; mas se este herdeiro vem a falecer depois da sucessão, será transmitido o adquirido aos sucessores deste, mesmo sem manifesta aceitação. Além de que, se tem como efeito do princípio de *saisine*, que os bens são parte da herança e constituem um valor patrimonial, ainda que não individualizados e discriminados, e serão transmitidos *inter vivos* (LIMA, 2019, s.p.).

Além de efeitos, e apesar de definido e executado esse princípio, existia algumas exceções a ele. A regra já conhecida é de que todo acervo seja transmitido aos sucessores de imediato. Todavia, ao poder público não é extensível esse princípio, pois não existindo herdeiros, nem testamentários, nem obrigatórios ou facultativos, não ocorrerá a abertura da sucessão. Na verdade, o que vai haver é a arrecadação dos bens em herança jacente, isto é, após o processo de vacância o acervo irá para o ente público (VALE, 2016, s.p.).

Outros também seriam vedados a este princípio, não tendo direito a sucessão: o cônjuge estrangeiro em terrenos de marinha (o Decreto-Lei 3.438/1941); os estrangeiros em ações ou quotas de bancos de depósito (Decreto-Lei 3.182/1941); da mesma forma o artigo 692, inciso III do Código Civil de 1916 (influenciando hoje o artigo 2.038 do Código Civil de 2002), aduz que, no que atinava à enfiteuse, a sucessão se extingue se falece o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores; dentre outras exceções existentes (VALE, 2016, s.p.).

## DISCUSSÃO

Na Baixa Idade Média, por seu turno, os bens se distinguiam pela sua classe e origem, sendo para cada um, uma ordem de vocação sucessória diferente; separavam os bens adquiridos pelo falecido, os paternos ou maternos, os imóveis ou móveis. Nessa época, os ascendentes eram excluídos ou colocados até após os colaterais; e também se não tivessem descendentes ou colaterais sucessíveis os bens eram devolvidos ao seu tronco de origem (FUZISSIMA, s.d., p. 14).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Ademais, nesse tema, o direito sucessório beneficiava de forma mais privilegiada a classe masculina; ao primogênito ou ao filho mais novo, a quem os direitos sucessórios eram destinados, com exclusividade, ou em quota parte, superior aos outros herdeiros. Afora isso, havia entendimento que tanto na idade média, quanto na era contemporânea, o instituto das sucessões continuou vinculado às desigualdades entre herdeiros, com privilégios para primogênitos, descendência masculina e prevenindo a família ilegítima (FUZISSIMA, s.d., p. 14-15).

Em relação às mulheres, na Idade Média, essas não possuíam muito valor. Por exemplo, as filhas, a partir do momento que começavam um matrimônio, eram totalmente excluídas da sucessão, pois recebia um dote, composto de bens que seriam administrados pelo marido. Como em outras civilizações, a linhagem beneficiava o sexo masculino e a herança se passava ao primogênito para não ter divisão do bem da família. O casamento nessa época era um pacto entre famílias com a finalidade de procriar. Na relação matrimonial a mulher tinha a virtude de ser obediente e submissa; até porque quando se casavam seriam parte da família do esposo e quando viúva, não tinham também direito a herança (CARNEIRO, s.d., s.p.).

A inferioridade feminina advinha da fragilidade do sexo e da fraqueza ante os perigos. Na época, era bom que a mulher não soubesse nem ler e nem escrever, mas saber fiar e bordar. Entretanto, não pensasse apenas que a mulher era um grupo compacto e oprimido, porque além das diferenças entre o sexo, as diferenças sociais eram tão fortes quanto. Mulheres mais poderosas também exerciam opressão sobre suas dependentes (CARNEIRO, s.d., s.p.).

No tocante à religião, na Idade Média, essa também teve influência na sucessão. Com a predominância do direito canônico, o clero detinha o poder e delimitava a sucessão, sendo os bens dos clérigos falecidos herdados pela própria igreja; bem como no feudalismo que a primogenitura prevalecia aos herdeiros. O testamento, também, se tornava muito importante, pois era o modo da igreja ser habilitada como sucessora de bens do *de cuius* (SILVA, s.d., s.p.).

Durante a Idade Média, a organização da família e o matrimônio passaram por três influências poderosas: o Direito Romano, já abordado no presente trabalho; o Direito Canônico, que aumentava com o prestígio da igreja; e o Direito Germânico. O casamento no direito

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

romano se estruturava sem muita intervenção da igreja ou do Estado; mas se o matrimônio romano era doméstico, o canônico era privado e com intervenção da Igreja (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 56-57).

Em relação ao pátrio poder, esse sofreu mudanças; já houve entendimento que essa influência da igreja adoçava a pátria *potestas* romana, mas na verdade, na idade média, esse poder adquiriu grande aspereza. Essa aspereza se originou de costumes bárbaros que a Igreja não intervinha, talvez por estar de acordo com seus pensamentos de manter o prestígio paterno (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 63).

O pátrio, na Idade Média, tinha um poder enorme, poderiam: prometer matrimônio quando o filho ainda estava pequeno; destinar o filho a ordem monástica; tinham direito de votar ao serviço militar o filho e até direito de matar, pois tinham benevolência para o pai que matava o filho por ultraje ou ingratidão. Terminando assim esse poder do pai após a maioridade do filho, mas apenas na idade média; porque em outras épocas não era assim, por exemplo, no antigo direito luso-brasileiro, tal poder se mantinha além da maioridade (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 63-64).

Contudo, à medida que a Igreja interferia no matrimônio, se fazia notar o tanto que o matrimônio canônico tinha influência do matrimônio germânico. O paralelismo vem de que o sacerdote começou a fazer aquilo que o magistrado germânico fazia. Por exemplo, sindicava sobre o *consensus* e sobre a possibilidade que têm as partes de contrair matrimônio; o sacerdote acabava assumindo esse papel porque foi a Igreja que proclamou o princípio da indissolubilidade do matrimônio; assim essa averiguação se dava pela Igreja tentar limitar as possíveis anulações. Foi ela também que criou a teoria dos impedimentos matrimoniais, existindo hoje como impedimentos civis ou religiosos; e apesar disso se tornar aquisição permanente do Direito ocidental, não veio diretamente de algo jurídico, pois foi a Igreja que introduziu nas instituições (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 57-58).

Essa civilização germânica que influenciou o canônico tinha uma composição familiar estruturada de forma muito simples e não correspondia ao tipo patriarcal, porque o poder do *pater* aqui vinha mais do pai e não exatamente do chefe da família. No tocante ao matrimônio,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

este tinha um conteúdo moral muito elevado, e apesar da mulher ser por muito tempo um objeto no matrimônio, a posição reservada a ela na vida conjugal era elevada, participava eminente da casa (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 55).

O matrimônio germânico foi o primeiro que admitiu a participação do Estado, representado por um funcionário, como um juiz; essa participação era necessária para que houvesse prova do matrimônio germânico. Deviam observar se havia a *deductio* e se marido e mulher se conservavam, na prática, da *affectio maritalis*; pois era pela investigação e por atos perante o magistrado, é que se apurava-se existia tal casamento germânico (CÂMARA; BARROS, 1991, p. 56). Apesar de muitas mudanças, foram essas alterações no direito sucessório que originaram e estruturaram os ideais que formaram a concepção de sucessão que se têm na contemporaneidade.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, nota-se que o princípio de *saisine* basicamente significa a transmissão dos ativos, bens, patrimônio do falecido (*de cuius*) aos seus herdeiros e sucessores. E que apesar de se originar na Idade Média, passou por diversas civilizações com aplicações diferentes em cada uma. Além disso, esse princípio se dá até hoje na contemporaneidade, sendo notória sua importância, pois é dele que vem uma garantia patrimonial tanto para o falecido quanto para sua família; fora que por causa da influência deste e de outros princípios, é que a sociedade vai se modificando e crescendo para que novas mudanças e atualizações sejam inseridas.

#### REFERÊNCIAS

CÂMARA, José Gomes Bezerra; BARROS Jair. **Direitos de família e das sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. Disponível em: <[https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos\\_de\\_familia\\_e\\_das\\_sucessoes-OCR.pdf](https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

CARNEIRO, Giovanna de Fraga. **A Mulher na Idade Média**. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/historia/a-mulher-na-idade-media>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Saisine e Astreinte. *In*: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.7, n. 27, 2004. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista27/revista27\\_91.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_91.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

FUZZISSIMA, Cláudia Hirose Maeda. **A evolução dos direitos sucessórios do cônjuge**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pMaylB\\_-W0kJ:www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/download/544/614+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pMaylB_-W0kJ:www.revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/download/544/614+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

HATEM, Daniela Soares. **A Ordem de Vocação Hereditária no Código Civil de 2002: uma abordagem crítica**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_HatemDS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_HatemDS_1.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2021.

LIMA, Sônia Mara Siqueira de. O Princípio da Saisine do Direito Sucessório. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://sonia100.jusbrasil.com.br/artigos/653016956/o-principio-da-saisine-do-direito-sucessorio?ref=feed>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

PISSUTTO, Giovanna. O direito sucessório. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190508987/o-direito-sucessorio>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SILVA, Ana Maria Porto da. **A destinação da herança: implicações quanto ao nascituro**. Disponível em: <[http://lex.com.br/doutrina\\_27386940\\_A\\_DESTINACAO\\_DA\\_HERANCA\\_IMPLICACOES\\_QUANTO\\_AO\\_NASCITURO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27386940_A_DESTINACAO_DA_HERANCA_IMPLICACOES_QUANTO_AO_NASCITURO.aspx)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da saisine. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50401/principio-da-saisine/2>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

## O DIREITO PENAL COMO VINGANÇA DIVINA

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga<sup>16</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>17</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos primórdios dos tempos bíblicos, não existia um ideia de crime como hoje é idealizado, através de leis feitas pelos homens, mas sim a do pecado, pela Lei de Deus. Ao rememorar os Dez Mandamentos em seu decálogo e ou Tábuas da Lei, que fora dado por Deus a Moisés no Monte Sinai conforme expresso no livro de Êxodo 20, que traziam diretrizes para a, contudo do povo daquela época. (PIMENTEL, 1983, p. 117-118).

Diante dessa exposição, e em várias passagens, a Bíblia Sagrada tras menção a sacrifícios que eram realizados pelos sacerdotes no santuário, para remissão dos pecados conforme o livro de Levítico, 16. Frisa-se, ainda com base no texto bíblico de Mateus, cap. 27, vers. 50, com a morte de Jesus Cristo, que tomou sobre si os pecados dos povos, ocorrida no Calvário, o véu do templo veio a se rasgar de alto a baixo, o que aboliu definitivamente o ritual para a expiação dos pecados, antes feita pelos sacerdotes. (PACELLI, CALLEGARI, 2019. p, 68).

### MATERIAL E MÉTODOS

O estudo aqui apresentado utilizou-se da pesquisa bibliográfica pela imprescindibilidade da revisão da literatura a respeito do objeto investigado o que é indispensável. Não deixando de adentrar na investigação a respeito do tema, bem como,

---

<sup>16</sup> Graduando do décimo período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, e-mail: lucianodjsilv@gmail.com;

<sup>17</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

análise de artigos acadêmicos e trecho de doutrina a respeito do assunto apresentado. O trabalho foi desenvolvido em forma de resumo expandido.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na concepção do Direito penal como vingança divina, tem-se que, os lesados pela atitude de um transgressor da lei, são entes divinos ou celestiais (em geral os totens ou tabus), seja forma direta ou indireta. Com isso, a própria sociedade agrupava-se ao redor de um representante divino ou sacerdote, seres que intermediavam entre a divindade e o corpo coletivo, cumpre frisar que tal atividade não compete exclusivamente ao representante, mas à própria divindade ou ente celestial, onde este se revelaria unicamente com diretrizes inflexíveis à toda comunidade e partido deste pressuposto e através da revelação jurídica é que se estruturava toda a sociedade (PIMENTEL, 1983).

Com base, no exposto e diante de tal realidade, a pena não possuía um caráter retributivo, mas tão meramente a expiação, nesta fase o próprio transgressor da divindade era punido pelos membros do agrupamento, com o objetivo do pecado lançado sobre aquela comunidade poderia ser perdoado (MASSON. 2019, p, 161). O Totem na definição de Freud:

[...] via de regra, é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva e a água), que mantém relação peculiar com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras). (FREUD, 2006, p.22).

Por conseguinte, o tabu equivale na proibição do profano de ser relacionar com pessoas, certos lugares e objetos ou até mesmo de se aproximar devido ao caráter sagrado que

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

possui e no caso de sua violação, consistia na punição do culpado ou até mesmo o grupo o castigo divino. Ao estabelecer uma simetria com o direito penal como manifestação de Deus, existe uma necessidade de se elencar o Período da Vingança, que se estendeu por todo o século XVIII, que ramificou em estágios que veio a se articular as regras do Direito Penal até os dias de hoje, neste mesmo sentido, o direito bem como as leis era uma forma de se promover a justiça, mas sim como caráter punitivo com penas cruéis. (PRADO, 1999, p. 31)

Assim sendo, nas palavras de Luiz Régis Prado, acerca da evolução punitiva da justiça tem-se:

Primeira época. Crimen é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; Segunda época. Crimen é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; Terceira época. Crimen é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua (PRADO, 1999, p. 31).

Como explanado pelo doutrinador, o direito penal era como forma de promover a justiça no âmbito social de caráter punitivo a fim de se manter o equilíbrio do grupo. No período da vingança divina, confiava que os Deuses eram os guardiões da paz e no caso de um eventual crime ocorrido, esta era considerada uma afronta diretamente aos deuses e na busca da paz social acreditava-se que era preciso ser feitos sacrifícios de pessoas ou até mesmo de animais para a purificação do povo. (BITENCOURT, 2020, p. 186).

Diante de um único ato praticado, satisfazia o Deus maculado, inibia a população e punia-se o agente com o objetivo de não ocorrer tais atos considerados criminosos pelos demais membros do grupo. Tal período se caracterizou pela forma cruel em que se punia o agente, pois, quanto maior a pena maior também era a divindade sagrada e os sacerdotes eram responsáveis pela administração da justiça e suas aplicações. (BITENCOURT, 2020, p. 186). Conforme elencado por Fernando Capez:

O direito penal, inicialmente, foi concebido como uma forma de exercer a vingança divina contra infratores, cujos crimes despertavam a cólera dos deuses (totem) e colocavam em risco a existência de toda a sociedade ou

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

grupo. Com efeito, em tempos remotos da história da humanidade, a mística e a superstição dominavam o direito penal, de modo que fenômenos naturais eram interpretados como castigos divinos aos crimes cometidos, os quais deveriam ser reprimidos para evitar tragédias enviadas pelos deuses, por meio de catástrofes. Tempestades, incêndios, furacões, terremotos, longa estiagem, dentre outras desgraças, todas explicadas pela ciência hoje, eram interpretados como exteriorizações da ira superior das divindades (CAPEZ, 2003, p. 02).

Com isso, o doutrinador trouxe à baila que não existia uma distinção dentre os fenômenos naturais e suas leis e sim eram atribuídas aos deuses. Segundo o doutrinador e professor Rogério Greco:

Era o direito aplicado pelos sacerdotes, ou seja, aqueles que, supostamente, tinham um relacionamento direito com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Incontáveis atrocidades foram praticadas em nome dos deuses, muitas delas com a finalidade de aplacar-lhes a ira. A criatividade maligna dos homens não tinha limites (GRECO, 2015, p. 18).

Conforme lembrado pelo professor, se um indivíduo cometesse alguma coisa que fosse ofender ao totem a sociedade em que este estava inserido além de se revoltar devido ao receio de ser punida pelos erros do infrator (GRECO, 2015). Diante desse cenário, tem-se que o Brasil por ser um país laico, tem em sua sociedade composta por indivíduos cristãos, em que se pode dizer que a maior parte destes são pessoas que crê em Jesus Cristo, sendo enviado por Deus, e que como resultado as pessoas que creem em Jesus Cristo, de certa forma crê e acreditam na palavra de Deus que é a Bíblia Sagrada, que a seguem como modelo a ser seguido e cumprindo os preceitos nela expressos.

Ocorre que a Bíblia veio a influenciar não só os mais diversos ramos do Direito, não o sendo diferente no Direito Penal, muitas dessas leis tiveram suas inspirações nas Sagradas Escrituras, o que com o passar dos tempos ocorreram modificações devido aos costumes dos indivíduos readaptando-as nas novas necessidades. O decálogo como diretrizes exposto na Bíblia acabaram por inspirar normas correntes no Código Penal Brasileiro. (ARAUJO, 2018).

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

Por essa razão, os dez mandamentos contidos na Bíblia Sagrada, são leis que regulamentam o ordenamento ao longo do esposado nas Sagradas Escrituras, servindo de norma geral e onde emanam outras demais regras a serem cumpridas. Neste mesmo raciocínio tem-se em Êxodo, no capítulo 21, observa-se diversas penalidades no caso do descumprimento do decálogo e no décimo segundo versículo, vislumbra-se a pena de morte para que vier a matar alguém, bem como penas agravantes e atenuantes no caso do idêntico crime. (ARAUJO, 2018).

#### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Tendo seu início em tempos pretéritos, mais precisamente nos primórdios da raça humana, o período da vingança se prolongou-se até o século XVII. Ocorre que nessa época não se demitiu um sistema orgânico de princípios gerais, uma vez que os povos desse período estavam envoltos a ambientes religiosos e mágicos, onde fenômenos naturais tais como: peste, seca, chuvas e erupções vulcânicas eram considerados castigos oriundos das entidades divinas, onde se exigiam reparação de práticas praticada pelos agente causador do dano no meio da sociedade onde este estava inserido (ARAUJO, 2018).

Ocorre que neste período, a religião veio a atingir sobre os povos antigos uma influência de cunho decisivo na repressão ao ato praticado pelo delinquente, tendo como premissa propiciar a ira das deidades ofendidas pela prática de algum crime, visando à punição e castigo ao agente infrator. Cumpre salientar que a administração pela sanção penal do agente ficava a cargo dos sacerdotes, que eram encarregados da aplicação da justiça por parte dos deuses, neste cenário observa-se que a religião acaba se confundido com o direito, onde preceitos religiosos ou morais se tornavam as leis vigentes dessa época (GRECO, 2015).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, fica evidente neste presente resumo que na fase da vingança divina vem de encontro a violações de direitos fundamentais vigentes na época de sua aplicação, cumpre destacar que no ordenamento jurídico Brasileiro através de força constitucional acabou por não aderir não só a fase da vingança divina mas sim bem como outras fases da vingança o que seria um retrocesso para a sociedade atual, uma vez que vive-se em um estado Democrático de Direito cuja normativa está pautada no ordenamento jurídico vigente.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marjorie de Almeida. **A influência dos 10 mandamentos no código penal brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2018/09/ARTIGO.A-INFLU%C3%8ANCIA-DOS-10-MANDAMENTOS-NO-C%C3%93DIGO-PENAL-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. v. 1. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas: Totem e tabu**. MUNIZ, Órizon Carneiro (trad.). 2 ed. Rio de Janeiro: IMAGO Editora, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

## DIGNIDADE PARA QUEM? CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAMPOS, Marcio Pereira de Jesus<sup>18</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>19</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desigualdade social interfere drasticamente no desenvolvimento humano e no crescimento das crianças e adolescentes, impedindo o cumprimento do mínimo existencial. É importante, ainda, observar que a respeito das desigualdades sociais, visto que a situação de crianças e adolescentes em situação de rua, é um problema preocupante, enfrentado em larga escala no Brasil e permeia o século XXI.

Nesse entendimento, o presente texto busca demonstrar os possíveis impactos entre os fatores cujo levam as crianças e os adolescentes a se encontrarem em situações de rua, e, dessa forma, estão relacionados a questões como a pobreza, a marginalização, a ausência de vínculos familiares e o afeto, perda de algum familiar próximo, inúmeras vezes o próprio genitor, a inércia de emprego e estabilidade financeira, violência familiar, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas, falta de educação e doenças.

Nota-se, dessa forma, a inércia da efetivação da dignidade humana, onde as crianças e os adolescentes se encontram em estado de vulnerabilidade social, impedindo que as garantias fundamentais sejam eficazes ao cumprimento da vida digna e da proteção integral ao mínimo existencial. Assim, demonstra-se a existência da questão da pobreza extrema, a marginalização e a busca pela dignidade da pessoa humana e da valorização da vida e cidadania. Destarte, o

---

<sup>18</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marciopgc@gmail.com;

<sup>19</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

princípio da dignidade da pessoa humana busca efetivar a proteção máxima dos direitos mais básicos do ser humano, e assim, este é inerente a todos, sem distinção, valorado como princípio máximo constitucional.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Salienta observar a respeito da não efetivação da dignidade humana como princípio basilar da proteção e do exercício do mínimo existencial as crianças e aos adolescentes em situação de rua. Os elevados níveis de pobreza que afligem a sociedade encontram seu principal determinante na estrutura da desigualdade brasileira e na distribuição da renda e das oportunidades de inclusão econômica e social (GOMES; PEREIRA, 2006, p.03). É imperioso observar que a desigualdade social está atrelada a uma questão econômica, capitalista e cultural do país.

Reportando às desigualdades sociais, não se pode negar que a situação de crianças e adolescentes nas ruas, historicamente, é um problema que se alastra em dimensões preocupantes no século XXI (LIMA, 2014, p.02). É cediço observar que a marginalização das crianças na rua está intimamente ligada a uma questão histórica, advinda do surgimento do capitalismo, a industrialização e os efeitos da globalização em massa, como ênfase a economia, e desse modo, impactando o desenvolvimento dos indivíduos como sujeitos dignos ao mínimo existencial e ao direito a vida. Rizzini e Couto afirmam que,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Uma questão social complexa e delicada como esta demanda serviços, programas e ações eficazes. No entanto, ainda existe uma grande invisibilidade política relacionada a este segmento, ou seja, embora a responsabilidade do estado sobre esta população esteja prevista em uma série de instrumentos legais e planos governamentais, os direitos de crianças e adolescentes em situação de rua ainda carecem de aprimoramento, efetivação e monitoramento (RIZZINI; COUTO, 2019, p.03).

Assim, inúmeras das vezes, a situação de rua está vinculada a marginalização, a pobreza, a falta de oportunidade, educação e desenvolvimento de políticas públicas atreladas ao cumprimento das necessidades básicas vitais para sobrevivência dos grupos vulneráveis socioeconomicamente. Condições socioeconômicas precárias podem acarretar problemas de natureza psicossocial, afetando a saúde física e mental dos indivíduos, gerando o afastamento de crianças e adolescentes de sua família e de sua comunidade (RIZZINI; COUTO, 2019, p.05).

Desse modo, é imperioso observar que atualmente no Brasil é constante o crescimento de crianças e adolescentes em situação de rua, atrelado a vulnerabilidade e a inércia da efetivação dos direitos fundamentais. Embora a população em situação de rua seja um fenômeno histórico na sociedade brasileira, esse grupo só teve suas demandas específicas formalmente reconhecidas a partir do Decreto Federal n. 7053/2009 (RIZZINI, COUTO, 2019, p.13). O Decreto Federal n. 7053/2009, busca instituir a política nacional para a população em situação de rua, e assim demonstrar a questão da pobreza extrema, a marginalização e a busca pela dignidade da pessoa humana e da valorização da vida e cidadania.

A miséria e a pobreza não são fenômenos recentes. Durante a história da humanidade, radicaliza-se a exclusão, e criam-se diversas vítimas da violência social. No mundo globalizado, a situação se agrava, pois não são apenas os sem tetos, os deficientes físicos ou mentais, os dependentes químicos, os vagabundos, os desvinculados do trabalho que compõem a população de rua. São diversos os atores sociais que se categorizam aqui, por reproduzirem estratégias de sobrevivências que só na rua conseguem encontrar (LIMA, 2014, p.03).

Salienta observar que o conceito “moradores de rua” traz um sentido pejorativo, e assim deve-se conceituar como “população em situação de rua”, de modo que retoma ao termo da vulnerabilidade desse grupo social. Para Gontijo e Medeiros (2006, p.08), “ao pensar a situação destas crianças e adolescentes como um processo, que se movimenta com base nos eixos do trabalho e da inserção relacional, e que é vinculado à situação de vulnerabilidade vivenciada por suas famílias”. A vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de rua está atrelada aos conflitos familiares afetivos, dificuldades socioeconômicas, educação, marginalização e o difícil acesso dos cumprimentos das necessidades básicas a vida digna frente ao Estado.

Desse modo, observa-se que estas crianças e adolescentes estão sendo privados de direitos básicos e de garantias elencados pela Constituição Federal. A ideia de ausência do núcleo familiar vivida por órfãos e por abandonados se configura com a realidade da maioria das crianças e dos adolescentes em situação de rua (LIMA, 2014, p.07). A Constituição Federal traz a concepção da igualdade entre os indivíduos dentro do país, em seu artigo 5º, no que diz “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A drástica situação das crianças e adolescentes em situação de rua são um dos maiores problemas sociais brasileiros da contemporaneidade. O Estado deve assegurar direitos e propiciar condições para a efetiva participação da família no desenvolvimento dos filhos (GOMES, PEREIRA, 2006, p.03). E dessa forma, a não efetivação desses direitos ocasionada o contraste da dignidade e igualdade ao abandono.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

Nesse entendimento, a Carta Magna pondera a proteção máxima as crianças e aos adolescentes e assim busca resguardar seus direitos como sujeitos dignos. O Estatuto proclama a igualdade de todas as crianças quanto ao direito à educação (WEBER; GUZZO, 2012, p.05). Assim, este tem como propósito assegurar os direitos fundamentais básicos a criança, garantindo a dignidade humana, a vida, o direito a igualdade e o mínimo existencial, sem que haja qualquer prejuízo ao menor.

Mesmo com a vigência do ECRID, crianças e adolescentes ainda convivem com a privação dos seus direitos, o que obriga a abandonar as atividades referentes à sua faixa etária e encarar a condição de adulto responsável pela sobrevivência (ANDRADE, 2014, p.47). Ao que se observa, as crianças e adolescentes em situação de rua não detêm do acesso aos direitos básicos, individuais, sociais como forma de efetivação do mínimo existencial e da dignidade humana.

A ordem constitucional brasileira, garantidora do princípio da dignidade humana e da doutrina da Proteção Integral à Criança, estatuída em 1988, passa a exigir a revisão de muitas práticas consolidadas ao longo do tempo, embasadas no não reconhecimento de direitos à população infanto-juvenil. O Melhor Interesse da Criança rechaça a velha prática de inquirir a vítima de violência sexual intrafamiliar, em face das consequências nefastas que acarreta ao desenvolvimento físico, social e psíquico da criança, considerada, pela lei, pessoa em fase especial de desenvolvimento (AZAMBUJA, 2009, p.27-28).

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como pressuposto efetivara proteção máxima dos direitos mais básicos ao ser humano. Sob a ótica da dimensão material da igualdade, resta implícito o direito das crianças e dos adolescentes de terem respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (MARQUES, 2011, s.p.). No que tange a respeito da dignidade humana, a ideia fundamental é de garantir o cumprimento das necessidades vitais de cada indivíduo, em suas particularidades, visto que cada pessoa detém do seu valor intrínseco.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Salienta analisar que, a respeito das crianças e dos adolescentes em situação de rua, há uma forte relação com a inércia do bom convívio familiar e as relações afetivas entre os pais e as crianças e adolescentes, e desse modo, desencadeando um mau desenvolvimento humano desses indivíduos, acarretam a vulnerabilidade e dificuldade relacionada à sobrevivência humana. A fragilidade das crianças e dos adolescentes é pressuposta, vez que são pessoas ainda em formação, assim, o Princípio da Proteção Integral busca proteger esta parcela da população, conferindo direitos e privilégios (LUZ, 2018, s.p.).

Dessa forma, entende-se que a proteção integral está intimamente relacionada ao abrigo, a defesa, o amparo e o cuidado de forma integram as crianças e aos adolescentes, garantindo a proteção máxima e o seu desenvolvimento como pessoas humanas.

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 21).

Assim, a proteção integral está relacionada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de toda criança e adolescente em crescimento. No campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada, porém o grande desafio é torná-la real, efetiva, palpável (MAIA, 2010, s.p.). Desse modo, esse princípio busca salvaguardar toda criança e adolescente de qualquer tipo de discriminação e violência.

Nesse sentido, entende-se na busca pelo mínimo existencial e a sobrevivência, as crianças e adolescentes acabam em situações de rua, visto que inúmeras das vezes encontram-se fragilizados fisicamente, psicologicamente e afetivamente, bem como sem moradia e sustento. O ECRIAD é instrumento político-normativo que ainda precisa de base concreta para

efetuar uma política pública que garanta a proteção integral e faça tornar realidade o Sistema de Garantia de Direitos por ele preconizado (ARANTES, 2009, p.16). E, desse modo, destaca-se que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, assim, deve ocorrer à efetivação dessas garantias fundamentais por parte da família, da sociedade e do Estado como forma de proteção máxima.

As políticas, portanto, devem se voltar para a análise da atenção as necessidades individuais e promoção dos direitos coletivos desta população (MALFITANO; ADORNO, 2006, s.p.). Assim, compreende-se que as crianças e adolescentes são prioridades absolutas, devendo sempre buscar a efetivação do respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É cediço observar que a solidariedade, o amor e a valorização da família são características essenciais e garantidoras do bem-estar das crianças e de adolescentes, proporcionando o mínimo existencial a estes, a proteção integral e a dignidade humana. Assim, analisa-se a criança e o adolescente como sujeito de direitos comuns a todos os indivíduos e direitos especiais decorrentes da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento físico e mental (LUZ, 2018, s.p.). Portanto, busca-se efetivar a dignidade, o direito à vida e a condição do mínimo existencial as crianças e adolescentes em situação de rua, buscando uma proteção por parte do Estado, das famílias e da sociedade, de forma absoluta, garantindo a estes indivíduos o pleno desenvolvimento como pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea, por longo período, esses direitos mantiveram-se quase que inexistentes, com pouca inserção no cenário jurídico mundial. Contudo, resta analisar o mínimo existencial e a efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes, proporcionando a qualidade de vida digna e o direito à vida.

Ademais, é conveniente observar que a proteção integral está intimamente vinculada a questão do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de toda criança e adolescente em crescimento. E dessa forma, busca-se concretizar a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a condição do mínimo existencial as crianças e adolescentes em situação de rua, buscando assim, uma proteção por parte do Estado, das famílias e da sociedade, de forma absoluta, garantindo a estes indivíduos o pleno desenvolvimento como pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Santos. **Crianças e adolescentes em situação de rua: ocupação e domínio do espaço público urbano**. 158f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2014. Disponível em: <<https://www1.ufmt.br/ufmt/unidade/userfiles/publicacoes/d97ae06461a6b627218ade3a6465aa78.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2021.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. *In: Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, n. 852, p. 424-446, 2006. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/22943>>. Acesso em 09 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 abr. 2021.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Mônica Araújo. PEREIRA, Maria Lucia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. *In: Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, 2006. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000200013&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000200013&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 09 abr. 2021.

GONTIJO, Daniela Tavares; MEDEIROS, Marcelo. Crianças e adolescentes em situação de rua: contribuições para a compreensão dos processos de vulnerabilidade e desfiliação social. *In:*

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

**Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 467-475, abr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 abr. 2021.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. **Crianças e adolescentes em situação de rua: propostas pedagógicas como instrumento de materialização do direito ao desenvolvimento**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a3e8b5e0becdbfb1>>. Acesso em 09 abr. 2021.

LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 23, n.5486, 9 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66600>>. Acesso em 09 abr. 2021.

MALFITANO, Ana Paula Serrata; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Infância, juventude e vivências nas ruas: entre o imaginário da instituição e do Direito. *In: Imaginário*, São Paulo, v. 12, n. 12, p. 15-33, jun. 2006. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-666X2006000100002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-666X2006000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 09 abr. 2021.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. Proteção e direitos da criança e do adolescente. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protECAo-integral-direitos-criancaadolescente>>. Acesso em 09 abr. 2021.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18861>>. Acesso em 09 abr. 2021.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>>. Acesso em 09 abr. 2021.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. População infantil e adolescente nas ruas: Principais temas de pesquisa no Brasil. *In: Civitas: Rev. Ciênc. Soc.*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 105-122, abr. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-60892019000100105&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892019000100105&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 abr. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

WEBER, Mara Aparecida Lissarassa; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Dignidade e educação infantil: visão de pais e educadores. *In: Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v.20, n. 2, p. 385-398, dez. 2012. Disponível em:<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 09 abr. 2021.

## A LOUCURA NA IDADE ANTIGA: RENEGADOS E INSPIRADOS PELOS DEUSES

ANTÔNIO JÚNIOR, Marcos de Aguiar<sup>20</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>21</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da vida em sociedade, surgem civilizações que foram o marco histórico, ou seja, o ponto inicial da interação intersocial em sociedade. Surgindo assim, as primeiras civilizações clássicas, Roma e Grécia, que foram à base de toda civilização, servindo como modelo de sociedade ocidental moderna. O império Romano surgiu na região que corresponde, atualmente, à península itálica, por volta do século VIII a.C. A princípio, fora uma pequena aldeia, que veio se tornar um dos maiores império do mundo antigo. A origem da sua criação permeia entre o misticismo, lenda e histórias mitológicas que levaram a construção de Roma.

De acordo com a lenda, tudo teria começado quando Eneias, chefe do trono, teria fugido dos gregos após a invasão de Tróia. Após a invasão, Eneias fora para a Itália, ela teria se casado com a filha de um rei latino. Da união tiveram dois filhos, Rômulo e Remo, que teriam sido atirados no rio pelo então rei Amúlio. Contudo, foram salvos por uma loba, que os amamentou, e após isso, foram criados por camponeses. Quando adultos, Rômulo e Remo retornaram para Alba Longa, e tiraram o rei Amúlio do trono, surgindo assim Roma no ano de 753 a. C.

### MATERIAIS E MÉTODOS

---

<sup>20</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosjunior-32@hotmail.com;

<sup>21</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Esse presente resumo expandido foi elaborado com pesquisas em sites eletrônicos e artigos bibliográficos, sobre o assunto de forma coesa e sucinta, para a elaboração sistemática do tema em questão.

## DESENVOLVIMENTO

A estrutura governamental de Roma teve seu início no modelo monárquico, que se dividia em quatro pilares diferentes, sendo eles, os patrícios, os plebeus, os clientes e os escravos. Onde a base de toda a sociedade se encontrava no domínio de dois grupos, os patrícios e os plebeus (FERNANDES, s.d). Os patrícios eram a elite da sociedade romana, pois descendiam dos antigos clãs fundadores da cidade, faziam parte da classe nobre e eram donos de terras, sendo os únicos que desfrutavam dos benefícios políticos (ALVES, 2019). Por serem descendentes dos fundadores, da expressão “patrício” derivou *pater famílias*.

Toda estrutura governamental de Roma por um longo período, fora ocupada de forma majoritária pelos patrícios, onde se encontravam nos cargos de republicanos, mormente no Senado e no Consulado se encontrava os patrícios mais ilustres. Tirando seu sustento principal das grandes terras de cultivos, que ficavam em sua pose. (FERNANDES, s.d)

Os plebeus eram a classe trabalhadora, que tinha pouca influência nas questões políticas, apesar de terem autonomia na sua organização formal. Eles eram todos os romanos livres, que não eram aristocratas ou senadores, podendo ter atividades profissionais diversas, como comerciantes, artesões, agricultor, etc. (PISSURNO, s.d). Os plebeus eram os povos que foram conquistados pelos romanos, contudo, eram pessoas livres.

Por não descenderem dos *pater-famílias*, não tinham representatividade na política, a falta dessa representação desencadeou uma série de tensões, que causaram crise na estrutura da sociedade romana (FERNANDES, s.d). Os clientes na estrutura romana, eram aqueles que forneciam serviços variados aos patrícios, em decorrência disso, seriam protegidos pelos *pater-*

*famílias*. Sendo recebido pelos donos das terras que precisavam de trabalho braçal, podendo se misturar às famílias mais tradicionais através do casamento. (MOUTINHO, s.d)

Por fim, a última estrutura da sociedade romana eram os escravos, sendo esses considerados bens, poses de seus donos, que os compravam ou capturavam. Não tinham quaisquer direitos na sociedade romana, sendo na maioria das vezes, povos estrangeiros capturados como prisioneiros de guerra, bem como também, pessoas da sociedade que adquiriam dívidas, e, por consequência disso, se tornavam escravos. Do mesmo modo, crianças que tinham mães escravas se tornavam escravos de nascença (FERNANDES, s.d). Contudo, vale ressaltar que, a maioria dos trabalhos realizados na sociedade romana, era desempenhada pelos homens livres, e pobres, que seriam os plebeus. (MOUTINHO, s.d)

Outra característica presente na sociedade romana, era a estrutura familiar baseado no modelo patriarcal, isto é, a autoridade presente no lar era do homem, sendo delegada ao pai, com isso, a família seria tudo aquilo que estaria sob o poder do *pater familias* (AGUIAR, s.d). As funções de sacerdote, juiz e chefe era exercida pelo *pater familias*, tendo um poder absoluto sobre a mulher, filhos, clientes, escravos, tal como, o domínio sobre todo o seu patrimônio (MATOS; MOREIRA, s.d).

Ademais, por ser o primeiro do lar, ele exercia todas as funções, seja ela religiosa, moral ou econômica, em que todos os bens materiais pertenciam somente a ele, em que, todo o poder atribuído a figura do pai só terminava com a sua morte. O pai era representado como senhor do lar, enquanto que a mulher era vista apenas como parte integrante do homem, devendo esta seguir todas as regras, ter boa conduta, podendo ter certas liberdades no convívio. (AGUIAR, s.d)

O *pater familias* tinha *vitae nec isque potestas*, que seria o “poder da vida e da morte” sobre seus filhos, mulher, e escravos, e todo aquele que estivesse sobre o seu *sub manu* “sob sua mão”. Portanto, para um escravo se tornar livre, ele deveria ser libertado “da mão” do *pater familias*, para então ter o *status libertatis*, com isso, surge o termo *manu missio e emancipatio* (ROMANO, 2017). A lei considerava que, em qualquer caso, a sua palavra

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

seria absoluta, sendo o ponto final. Desse modo, quando um filho não era desejado o *pater familias* poderia ordenar a morte da criança por exposição. (ROMANO, 2017)

A mulher não tinha o direito sobre seu filho recém-nascido, ficando a escolha do pai, podendo ele aceitar ou rejeitar a criança, sendo uma decisão exclusiva do homem. Se o pai o acolhe-se entre os braços, o reconhecia como integrante da família, senão o aceitasse, era jogado no monturo público. Os filhos poderiam ser rejeitados por diversos motivos, seja ela devido a uma má-formação, ou fruto de infidelidade, bem como, em decorrência da pobreza, ou para a manutenção do testamento já redigido etc. (TSUTSUI, 2013). Contudo, diante do seu extenso direito, *longa manus* “mão longa”, ele tinha de forma igual uma series de obrigações com a mulher, os filhos e os escravos. (ROMANO, 2017)

#### DISCUSSÃO

Além da figura do *pater familias*, o Direito Romano expressava requisitos para a capacidade civil das pessoas, em que, nem todos os indivíduos, de acordo com o Direito Romano, eram investidos de capacidade. Ademais, exigia alguns requisitos relacionados com a capacidade e a existência, ou seja, a pessoa deveria obedecer a três aspectos, sendo eles, nascer vivo, ter uma forma humana e ser viável (FARAH, 2019). A pessoa só era considerada “homem” após o seu nascimento, em que, pessoas com aparência de “monstros” não tinham quaisquer direitos, nem personalidade, não sendo considerado filho, e por fim, deveria ser apto à vida. Portanto, a capacidade seria a aptidão para exercer o direito, dividindo em capacidade de fato, que seria a aptidão para o seu exercício, e a capacidade de direito, aptidão para se tornar sujeito de direito e obrigações. (FARAH, 2019)

Para o indivíduo ter sua capacidade de direito, deveria ter a liberdade, a família e a cidadania, *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*. Assim, a perda de um desses, gerava uma *capitis diminutio*, situação essa que poderia ocasionar a exclusão ou a restrição da capacidade de direito (ROMANO, 2017). Havia casos em que, a pessoa tinha capacidade de direito, mas não tinha a de fato, tendo uma incapacidade absoluta ou relativa. A absoluta se

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

refere a incapacidade para os atos da vida civil, já a incapacidade relativa, é quando o sujeito não tem capacidade para a administração do patrimônio, à exceção quanto a mulher. (ROMANO, 2017)

Eram absolutamente incapazes, os loucos, os infantis e os impúberes, já os relativamente incapazes eram os *infantiae proximi, pubertati proximi*, as mulheres, os débeis e os pródigos (ROMANO, 2017). O louco seria quando o sujeito por debilidade ou desequilíbrio mental, não fosse capaz de reger seus atos da vida civil. Os Romanos dividiam os loucos em dois tipos, o furioso e o insano. O furioso é quando o indivíduo tem períodos alternados de lucidez e de loucura, já o insano não teria períodos de lucidez (ROMANO, 2017). Sem embargos, os infantis seriam os menores de 7 anos, que não podiam falar por si próprio, não tinham plena consciência de seus atos. Os impúberes seriam os adolescentes antes da puberdade, para o menino, a puberdade seria aos 14 anos completos, e para menina aos 12 anos. (ROMANO, 2017)

Diante disso, a incapacidade no Direito Romano, seria devido a idade ou uma situação em particular do indivíduo, cabendo nesses casos a curatela ou a tutela. Com isso, menores de 16 anos era totalmente incapaz, se tivesse idade entre 16 e 21 anos, era relativamente incapaz. Portanto, aos menores de 21 anos, caberia a tutela, tanto para os impúberes quanto para os púberes. No caso dos loucos de todo o gênero, do pródigo, (sujeito que, de forma corriqueira, faz gastos imoderados e sem proveito de seu patrimônio dilapidando em prejuízos dos filhos), e do surdo-mudo que não podiam expressar sua vontade, aplicava a curatela. A curatela era usada para os sujeitos maiores de idade, que não tinha condição de reger os atos da vida civil. (ROMANO, 2017)

Apesar do Direito Romano ter previsão legal sobre a loucura, havia muito misticismo com relação às causas, motivos que levavam a pessoa se encontrar num estado psicótico. Segundo Oliveira,

[...] No contexto das culturas greco-romanas, muito embora a loucura fosse tida como uma doença mental de facto, enfatizando uma distinção primária

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

entre os distúrbios mentais acompanhados de doença física e, por outro lado, os distúrbios que não ocorriam na presença de qualquer mal físico aparente, prevalecia, todavia, a concepção de que a origem da doença mental eram causas sobrenaturais, forças e razões de natureza mística”. (OLIVEIRA, s.d, p. 107)

Com isso, pessoas que tivessem surtos psicóticos estariam sendo possuídos por “espíritos malignos”, estando sujeitos a fúria dos “deuses” e por causa disso estariam loucos. Para os Romanos, tudo que acontecesse na vida do homem, era devido à “vontade dos deuses”, capricho das divindades. De acordo com Vieceli,

[...] A loucura seria então, a partir dessa perspectiva mitológica, um recurso da divindade para que seus projetos ou caprichos não fossem contrastados pela vontade dos homens. A loucura estava exterior ao homem e era, portanto, produto de alguma interferência divina”. (VIECELI, 2014, p. 49)

Pela dificuldade em delimitar um conceito próprio sobre a loucura, as intervenções e os tratamentos se tornavam difíceis, não sendo seguro, onde as intervenções eram feitas por médicos sacerdotes, sendo baseada em tratamentos médico/religioso (OLIVEIRA, s.d). Homero, em suas poesias, conceituava loucura como sendo desrazão, seria a perda do controle do consciente, estando ligada essa condição a obra de entidades e deuses. Em que, devido a interferência dos deuses no pensamento do homem e em suas ações, ele viria a ter comportamentos com a presença de desequilíbrio, exacerbação e destempero. (VIECELI, 2014)

O conceito da loucura tinha todo seu embasamento teórico no místico, ou seja, as loucuras e as melancolias (depressão) da mente humana estavam ligadas diretamente ao mundo místico/espiritual, de modo que, ser louco ou melancólico era visto como castigo divino. Todo o seu fundamento era mitológico, com a presença de crenças teológicas, podendo tal condição ser reversível, a partir do momento em que os “deuses” mudassem o seu humor, fazendo com que os delírios mentais, as loucuras da mente desaparecessem (CLARA, 2017).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Diante disso, conclui-se que, cada sociedade tem seus diferentes meios estruturais, bem como, cultural, religioso e jurídico, que influênciam nas relações sociais. O direito romano foi berço jurídico do mundo, tendo forte influência cultural, jurídica e religiosa, tratando sobre diversos ramos. A estrutura romana, tinha todo embasamento sobre a supremacia da figura do "pater famílias", exercendo poder de vida e morte "*vitae nec isque potestas*", tal como, o papel de sacerdote e juiz. À vista do exposto, a figura do pai se tornava forte, sendo sinônimo de senhor do lar, tendo total decisão sobre seus bens, propriedades, filhos, mulher e escravo, sendo a última palavra.

Além disso, o direito romano na sua estrutura jurídica, trazia as primeiras definições sobre a capacidade civil, conceituando e delimitando deveres e obrigações, onde, nem todos os cidadãos romanos teriam capacidade civil, devendo o mesmo se utilizar da curatela ou tutela. Tal previsão se estendia sobre a figura do impúbere, da mulher, do pródigo e do louco, tendo em cada situação, uma modalidade diferente. Como sistema jurídico que tem aspectos atemporais, o direito romano foi um marco histórico, estabelecendo conceitos jurídicos sobre vários aspectos sociais, no qual, se estende até os dias atuais, servindo de base conceitual e estrutural da formação social, cultura e religiosa de diversos países ocidentais.

#### REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In*. **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>> Acesso em: 12 fev. 2021.

ALVES, Jessica. Roma antiga. *In*. **Educa+Brasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/roma-antiga>> Acesso em: 11 fev. 2021.

CLARA, Thais. Aspectos históricos da psicopatia. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/530180428/aspectos-historicos-da-psicopatia#:~:text=J%C3%A1%20na%20segunda%20metade%20do,com%20psicopatia%20era>>

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

m%20pessoas%20desequilibradas.&text=Em%201924%20surgiu%20o%20conceito,psiquiatra%20su%C3%AD%C3%A7o%20Paul%20Engen%20Bleuler.> Acesso em: 12 fev. 2021.

FARAH, Fabiana Barrocas Alves. A capacidade civil no Direito Romano e o Direito Civil brasileiro contemporâneo: Uma análise comparativa sob a perspectiva da pessoa com deficiência. *In. Núcleo do Conhecimento*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <[FERNANDES, Cláudio. Sociedade romana. \*In. História do Mundo\*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/romana/sociedade-romana.htm>> Acesso em: 11 fev. 2021.](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/capacidade-civil#:~:text=PESSOA%20F%C3%8DICA%3A%20A%20CAPACIDADE%20CIVIL%20NO%20DIREITO%20ROMANO,-O%20Direito%20Romano&text=A%20capacidade%20era%20uma%20aptid%C3%A3o,sujeito%20de%20direitos%20e%20obriga%C3%A7%C3%B5es).> Acesso em: 13 fev. 2021.</p></div><div data-bbox=)

MATOS, Mateus Lessa Laureano; MOREIRA, Ricardo Gonçalves. A família romana. *In. SEDEP*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/a-familia-romana/>> Acesso em: 12 fev. 2021.

MOUTINHO, Wilson Teixeira. **Roma e Grécia antiga**. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/historia/roma-e-grecia-antiga>> Acesso em: 10 fev. 2021.

OLIVEIRA, Sandra Santos de. **Trechos da história da loucura**. Disponível em: <[file:///C:/Users/walte/Downloads/52-Texto%20do%20Artigo-165-1-10-20101031%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/walte/Downloads/52-Texto%20do%20Artigo-165-1-10-20101031%20(1).pdf)> Acesso em: 14 fev. 2021.

PISSURNO, Fernanda Paixão. Plebeus. *In. Infoescola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/plebeus/>> Acesso em: 11 de fev. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A capacidade jurídica no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58642/a-capacidade-juridica-no-direito-romano>> Acesso em: 13 fev. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no Direito romano. *n: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>> Acesso em: 11 fev. 2021.

TSUTSUI, Priscila Fialho. Pater famílias, casamento e divórcio na Roma Antiga. *In. Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>> Acesso em: 12 fev. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

VIECELI, Ana Paula. Arquitetura da loucura na antiguidade clássica: A loucura, ritual o teatro e os templos da cura. *In*. II Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG, **ANAIS...**, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/walte/Downloads/886-Texto%20do%20artigo-3209-1-10-20140723.pdf> Acesso em: 13 de fev. 2021.

## O ESTADO EM UMA PROPOSTA EVOLUTIVA

PARRINE, Mayara da Silva<sup>22</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>23</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A compreensão da evolução do Estado pressupõe um reexame do desenvolvimento econômico, passando por um resgate histórico desde a Antiguidade até alcançar a hodierna organização estatal. Em que pese às diversas concepções de Estado, elaboradas por variadas correntes filosóficas, jurídicas e políticas para indicar a finalidade ou a causa material ensejadora da sociedade politicamente organizada, a obra “O Príncipe” de Maquiavel foi o marco teórico para que o termo Estado passasse a designar uma “unidade política global”.

O Estado, como ordem política da sociedade, é conhecido há milhares de anos, mas nem sempre possuiu essa denominação, tampouco encobriu a mesma realidade. A complexidade em se definir satisfatoriamente o Estado perpassa, nas palavras de Kelsen, ao advertir que as copiosas acepções emprestadas à expressão embaraçam a precisão do termo, exposto a reduzir-se num juízo de valor.

A ideia de Estado se traduziu nas mais diferentes formas ao longo do tempo. Com o intento de conceituar a expressão, pensadores contrastavam de posições, ao passo que uns descreviam de maneira predominantemente filosófica, outros realçavam o lado jurídico e outros que levavam mais em conta a formulação sociológica de seu conceito. Diante disso, o presente trabalho visa trazer as concepções de Estado nas perspectivas do Direito, Sociologia e Ciências Políticas, bem como abordar seus elementos/componentes constituintes, além de

---

<sup>22</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraparrini013@gmail.com;

<sup>23</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

discorrer a experiência de Estado Absolutista e as contribuições de Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Jean Bodin.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método empregado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estado, na perspectiva da Sociologia clássica, é analisado como um agente de controle social capaz de regular certos aspectos da vida social. Diversos sociólogos divergiam e aproximavam-se em suas compreensões teóricas e conceituais acerca do termo. Para Karl Marx, o Estado é essencialmente classista, com a finalidade de defender os interesses das classes dominantes por meio de seus instrumentos de regulação: sistema jurídico e aparato militar e policial, impedindo que as classes oprimidas promovessem uma revolução e retirassem o poder econômico e político da burguesia (MARX, 1993 *apud* SILVA, 2018, s.p.).

Na visão de Émile Durkheim, o Estado é um construto da deliberação social, que busca mediar ideias e ações coletivas ou individuais, de maneira que se torna necessário na modernidade, a fim de garantir os direitos individuais (DURKHEIM, 2002, p. 85-88 *apud* SILVA, 2018). Já para Max Weber (1999, p. 526), o Estado é uma “relação de dominação de homens sobre homens”, apoiada no uso legítimo da coerção dentro do território que controla. Assim sendo, segundo as análises mais profundas da sociologia política, o conceito de Estado repousa na organização ou institucionalização da violência (BONAVIDES, 2000, p. 77).

Sob o enfoque jurídico, o conceito de Estado foi visto por Kant como “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as Leis do Direito” (KANT, 1954 *apud* BONAVIDES, 2000, p. 74). Del Vecchio reputou a definição kantista como inexata, mas, por outro lado, não soube ir muito além da estreiteza jurídica do kantismo formalista, conceituando Estado como “o sujeito

da ordem jurídica na qual se realiza a comunidade de vida de um povo” ou “a expressão potestativa da Sociedade” (DEL VECCHIO, 1958 *apud* BONAVIDES, 2000, p. 74). Portanto, são várias as formas para se elaborar o conceito de Estado, podendo-se observar a partir da mudança de seus paradigmas no processo evolutivo, bem como nos seus elementos constitutivos.

## **DISCUSSÃO**

Tomando por base os elementos constitutivos, Dallari (2003 *apud* CASTRO, 2007, p. 05) analisa o aparato estatal como a “ordem jurídica soberana que visa o bem comum de um povo situado em determinado território”. Seguindo também a concepção de Estado a partir dos seus componentes formadores, Gropali (1962 *apud* CASTRO, 2007, p. 06) afirma que “Estado é um ente social constituído de um povo organizado sobre um território, sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e elevação”.

À vista disso, embora não exista unanimidade em relação a quantos e quais elementos constitutivos, é possível identificar aqueles componentes imprescindíveis para se formar um Estado, quais sejam: população ou povo, território e a soberania ou poder. Esses três elementos se relacionam entre si, uma vez que o povo vive no território, o qual nele existe a soberania, exercida pelo povo por meio de seus representantes (CASTRO, 2007, p. 07).

O povo é a dimensão humana e humanizadora do Estado, é o conjunto de pessoas que se unem para constituí-lo, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente. Por conseguinte, é um dos principais elementos, uma vez que “é pelo povo e para o povo que o Estado existe. O povo é, pois, o componente criador, gestor, empreendedor, construtor e beneficiário do Estado democrático de direito” (ORIHUELA, 2015, s.p.). Como elemento pessoal constitutivo do Estado, há que se ter presente a distinção entre população e nação.

Além disso, deve-se considerar que todas as pessoas presentes que habitam no território do Estado, inclusive estrangeiros e apátridas, fazem parte da população. É, com isso, um dado essencialmente quantitativo, que independe de qualquer laço jurídico de sujeição

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

estatal (BONAVIDES, 2000, p. 81). O que não se confunde com nação, que realça o aspecto jurídico vinculado a uma determinada normativa, a qual possui caracteres de identidade referentes à origem, credos, língua, etc (STRECK; MORAIS, 2014, p. 128).

O território, por sua vez, é considerado outro elemento importante para a constituição do Estado, haja vista ser neste território que o povo vive e nele o Estado exerce a soberania. Essa base física do poder estatal é a porção do globo terrestre por ele ocupada, que determina o espaço da sua jurisdição, ou seja, os limites físicos da ação da soberania (ALONSO *et al.*, 2013, p. 03). E, por último, também tida como pressuposto ou requisito para constituição do Estado, a soberania é

[...] um poder político supremo e independente, entendendo-se por ordem supremo aquele poder que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos (CAETANO, 1987, p. 169 *apud* CASTRO, 2007, p. 11).

No âmbito teórico, a noção de soberania passou por várias interpretações em momentos e pensadores diferentes. Considerado o teórico inaugural do absolutismo, Jean Bodin discutiu em sua obra “Seis Livros da República”, a questão da soberania. Nessa obra, Bodin defende o fortalecimento do rei, a ele cabendo o poder soberano, poder esse perpétuo e absoluto. A seu ver, somente a concentração do poder do Estado na mão do monarca seria a maneira da República tornar-se uma sociedade política ordenada e amparada pela lei, impedindo-se a desordem e conflitos de interesses (ANGELO, s.d.).

Com seu *Leviatã*, publicado quase um século depois do livro de Bodin, Thomas Hobbes também deixou sua contribuição como teórico do Estado Absolutista. Observando um contexto de conflitos políticos e religiosos no século XVII, Hobbes constatou uma tendência natural dos indivíduos de se afastarem das normas de convivência, que, a seu ver, está pautada na Lei da Natureza, ou seja, os homens em estado natural. Sendo o homem o “lobo do próprio homem”, apenas a instituição do “Estado Leviatã” evitaria a ruína, pois seria dotado não somente de um

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

conjunto de normas, mas especialmente de uma espada para impor seu cumprimento, num legítimo contrato de “submissão” dos indivíduos ao Poder soberano (FERRER; SILVA, 2003, p. 106).

De modo completamente distinto às teorias de Bodin e Hobbes, John Locke, fortemente influenciado pelo contexto liberal, antagoniza o absolutismo e critica a doutrina do direito divino dos governantes em suas obras “Segundo Tratado sobre o Governo” e “Ensaio concernente à verdadeira Origem, extensão e Fim do Governo Civil”. Para Locke, o homem natural não vive em guerra constante nem desconfiado dos demais, como retrata Hobbes. Pelo contrário, no estado de natureza reina paz liberdade e igualdade, mas, por outro lado, sabe distinguir repressão (imperativa e desumana) de penalidades necessárias (FERRER; SILVA, 2003, p. 109).

Essa distinção só é possível porque o Homem em estado natural é dotado de razão e, dessa forma, racionalmente podem distinguir entre “castigo”, para o caso do descumprimento das leis naturais, e repressão gratuita, advinda de desavenças comuns à vida em conjunto. Sendo assim, em estado natural o homem vive em relativa paz e harmonia, que somente são rompidas em defesa da propriedade. A propriedade, entendida por Locke como vida, liberdade e bens, constitui o ponto central da sua obra na justificação da sociedade política, pois, segundo o autor, já existia em estado natural, sendo, portanto, anterior à sociedade política (FERRER; SILVA, 2003, p. 109).

Com o objetivo de conservação da vida, liberdade e bens, urge para o autor a necessidade lógica de um contrato social, que marca a passagem do estado de natureza para o estado civil, que, todavia, só se justifica se este estado representar uma garantia maior na preservação da propriedade do que aquela do estado natural (CINTRA, 2017, p. 25). Portanto, a teoria de Locke é liberal, pois defende o consentimento dos homens para renúncia e transferência de seu poder natural ao Estado, que, por sua vez, não deve ser tirânico e suas leis representar os interesses da maioria (CINTRA, 2017, p. 25).

Assim sendo, a obra de Locke, pautada na luta contra o absolutismo, evidencia um conceito de soberania oposto ao de Bodin e Hobbes. Não se trata mais de um poder soberano

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

de origem divina, arbitrário, absoluto e impositivo, mas de um Governo Civil advindo do consentimento consciente dos governados, muito parecido à filosofia de Jean Jacques Rousseau, em “O Contrato Social”.

A referida obra de Rousseau está inserida no contexto da Revolução Francesa e demonstra a preocupação em destacar a importância do Estado Democrático, a soberania popular em contraposição aos desmandos dos monarcas absolutistas. Esse autor reformula a teoria dos direitos naturais ao afirmar que, ao contrário do que havia proposto Hobbes, o homem nasce bom, mas a sociedade o transforma, o corrompe. Para Rousseau, “nessa nova ordem, o gênero humano carece de responsabilidade e principalmente solidariedade, pois foi corrompido pela competição entre seus semelhantes e tornou-se vítima de uma hierarquia mal distribuída” (FERRER; SILVA, 2003, p. 112).

Com base nessas afirmações, Rousseau desenvolve os princípios da ação política propostos pelo “Contrato Social”, que constitui um pacto legítimo entre os indivíduos, pois, por meio da celebração do pacto, todos imperam em igualdade absoluta, e esse processo de legitimação estende-se ao corpo político. Segundo o pensador francês, a legitimidade deve ser mantida com a máquina política em funcionamento e, nesse momento, propõe os princípios necessários para a obtenção desse fim. Dentre os mecanismos necessários à legitimação do poder político podemos citar o soberano como funcionário do povo, a contrariedade ao sistema de representação política, pois a vontade do povo é inalienável, e a temporariedade do exercício das funções executivas (FERRER; SILVA, 2003, p. 109).

Assim sendo, verifica-se concepções diferentes de soberania, ora definida no absolutismo por Bodin e Hobbes como o poder imperativo, absoluto, pertencente ao monarca, outrora analisado por Locke e Rousseau como aquela que, embora pertencente à instituição Estado, advém do consentimento popular. Em função disso, como já aludido no início, o termo Estado também não possui uma definição fechada, haja vista seu constante processo evolutivo, caracterizado por realidades e tempos distintos.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A compreensão da evolução do Estado implica na revisão e no resgate histórico de modelos de organização estatal e de desenvolvimento econômico. A necessidade de se indicar a finalidade ou a causa material ensejadora da sociedade politicamente organizada deu origem a inúmeras definições, elaboradas por várias correntes filosóficas, políticas e jurídicas.

A dificuldade em formular um conceito seguro de Estado advém da própria complexidade deste ente detentor de distintas formas, o que permite uma abordagem sob múltiplos pontos de vista, inclusive, a partir dos seus elementos constitutivos, considerados componentes imprescindíveis para sua formação. Portanto, o que se pode constatar de Estado é que não se trata de uma espécie de ente lógico, o que faz com que suas concepções sejam atemporais e imprecisas.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Mônica Machado et.al. Estado, Governo e Administração Pública. *In: Revista Don Domênico*: Periódico de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico, v. 5, jun. 2013. Disponível em: <[http://www.faculadadedondomenico.edu.br/revista\\_don/artigos5edicao/3ed5.pdf](http://www.faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/3ed5.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ANGELO, Vitor Amorim de. Absolutismo: características e principais teóricos. *In: Portal UOL Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/absolutismo-caracteristicas-e-principais-teoricos.htm>>. Acesso em: 08 de fev. de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

CASTRO, Diego Luís de. **O Estado Democrático de Direito**. Centro Universitário Univates, Lajeado, 2007. Disponível em: <[https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO.pdf](https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CINTRA, Wendel Antunes. **Estado e Sociedade**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

<[https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24408/1/eBook\\_Estado\\_e\\_Sociedade-Tecnologia\\_em\\_Seguranca\\_Publica\\_UFBA.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24408/1/eBook_Estado_e_Sociedade-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf)>. Acesso em: 08 fev. 2021.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual na atualidade. *In: Revista Argumentum*, v.3, 2003. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/640>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4517, 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SILVA, Roniel Sampaio. Entenda o que é Estado na visão da sociologia. *In: Blog Café com Sociologia*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/conceito-estado-sociologia/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. v.2. UnB: Brasília, 1999.

## A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

BALBINO, Natalia dos Santos<sup>24</sup>

RANGEL, Taua Lima Verdan<sup>25</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família da idade antiga se iniciou na Grécia e na Roma antiga, seguida de tradições e costumes. Logo, no momento do nascimento, já havia diferenças entre as famílias pobres e as famílias ricas, pois aquelas que tinham bens faziam festas, e as que não tinham contentavam-se apenas em dar o nome à criança.

Assim sendo, essa diferenciação também ocorria entre homens e mulheres e crianças que não tinham os mesmos direitos e viviam sob o poder do pai de família, isto é, o “*paterfamilias*”, detentor da vida e da morte sobre os membros de sua família. Essa pesquisa visa, relatar como foi as famílias na idade antiga, relatando como era a vida familiar na idade antiga, assim como, aborda o pai de família, mulheres, filhos, escravos.

### MATERIAL E MÉTODOS

Esse presente resumo expandido foi elaborado com pesquisas em sites eletrônicos e artigos bibliográficos, sobre o assunto de forma coesa e sucinta, para a elaboração sistemática do tema em questão.

---

<sup>24</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nataliasantos868@hotmail.com;

<sup>25</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## DESENVOLVIMENTO

Na Grécia, durante a Idade Antiga, as principais etapas da vida de um grego era o nascimento, a infância, a adolescência, a idade adulta, com o casamento, a velhice e a morte. Quando recém-nascidos, eram lavados com água, vinho ou outro líquido. Em alguns lugares, se o bebê fosse um menino era pendurado um ramo de oliveira, e ainda apresentado a todos os familiares e se fosse uma menina, uma fita de lã. O momento do nascimento para as famílias abastadas diferencia para as mais pobres, pois aquelas que tinham bens faziam festas, e as que não tinham contentavam-se apenas em dar o nome à criança, como, por exemplo: “Megacles, filho de Hipócrates”. (FUNARI, 2002, p.042)

As mulheres gregas viviam separadas dos homens e as meninas tinham pouco contato com os meninos. As meninas eram preparadas para a vida adulta, recebiam brinquedos que representassem essa fase da vida, como mães e donas de casa, empenhadas à costura da lã, aos cuidados dos filhos e ao comando dos escravos domésticos. Na adolescência, elas participavam de cerimônias, preparando para o casamento e os rapazes treinavam para o serviço militar (FUNARI, 2002, p. 43-44).

Os artesãos e camponeses trabalhavam para sobreviver e casavam-se cedo e os abastados mais tarde, pois o noivo servia no exército por certo tempo antes de casar-se. Quando ocorria o caso de a mãe morrer e deixar o filho órfão, o pai, geralmente, arranjava outro casamento e se fosse o pai que tivesse morrido, a mãe criava a criança, sob os cuidados de um homem da família que recebia o papel de tutor (FUNARI, 2002, p. 44-45).

Para os romanos, a palavra família queria dizer tudo aquilo que estava sob o domínio do pai de família, assim, composto por três grupos: os animais falantes (mulher, filhos e escravos) os mudos ou semi-falantes (vacas e cachorros) e as coisas (casas e as mobílias). Ademais, a princípio, o pai era detentor da vida e da morte sobre os membros de sua família, ainda que, ocorresse limitações (FUNARI, 2002, p.98-99).

Os chamados *pater familias* eram os únicos detentores de direitos, ou seja, as únicas pessoas jurídicas plenas, mas, em virtude de seus extensos direitos (a sua *longa manus*,

literalmente "longa mão"), ocupavam igualmente uma série de deveres extraordinários: para com as mulheres, os *fili* e os *servus*. Apenas um cidadão romano, atribuído de *status civitatis*, podia ser um *pater familias*. Em cada família, só podia existir um detentor de tal estatuto. “Mesmo os *fili* homens adultos permaneciam debaixo da autoridade do *pater* enquanto este vivesse, e não podiam adquirir os direitos de *pater familias* até à sua morte” (ROMANO, 2017, online).

Determinado por lei, toda e qualquer propriedade que os *fili* adquirissem era-o em nome do *pater*, este também designava o destino dos bens. Os, homens, que vivessem já na sua *domus* no momento em que o *pater* viesse a falecer, sucediam-no como *pater familias sui iuris* sobre os agregados familiares daquele grupo. Ao contrário dos homens, as mulheres, estavam sempre debaixo do controle de um *pater familias*, fosse este seu *pater* original, fosse o *pater* da família de seu esposo depois de casada (ROMANO, 2017, online). Nas famílias plebeias, as ligações familiares eram naturalmente menos fortes. Contudo, o pai exercia um grande poder sobre sua mulher e seus filhos, que, mesmo depois de casados, continuavam sob o seu poder. Um pai de família possuía muitos clientes, isto é, pessoas pobres com menos recursos que ele e que ofereciam apoio em troca de benefícios diversos, como, por exemplo, dinheiro para comprar roupas. (FUNARI, 2002, p.099).

Nas famílias mais ricas, os pais acertavam o casamento de seus filhos. O noivo era um homem com experiência, entre 30 e 40 anos de idade, e a noiva bem mais jovem entre 12 e 18 anos de idade. O casamento era selado por meio de um contrato de matrimônio e um aperto de mãos dos cônjuges, o beijo entre os noivos não ocorria naquela ocasião, pois o matrimônio era apenas uma forma de união familiar, pois o amor entre os noivos não importava. No dia do casamento ao começar a cerimônia, o sacerdote buscava rituais que mostrariam se o dia era propício para o casamento ou não. Se fosse, assinavam um registro de casamento, na presença de testemunhas, davam as mãos, rezavam, faziam promessas e, por fim, um sacrifício. Os filhos não demoravam muito para nascer, pois um dos objetivos das famílias ricas eram a reprodução de herdeiros. (FUNARI, 2002, p. 99-100).

Quando uma pessoa se tornava escravo de alguém ela passava a exercer diversas funções para o seu patrão. Assim, passavam a atuar não só na agricultura como também nas manufaturas e na vida administrativa. Atuavam também como gladiadores e como professores. Realizavam diversas tarefas para seus patrões. A relação entre patrão e escravos era também marcada por relações sexuais. Era comum entre as elites romanas que os homens se relacionassem não apenas com as mulheres, mas também com outros homens, inclusive com seus escravos. (ANDRADE, 2021, *online*)

A maior parte dos romanos era pobre e suas famílias diferentes. Casavam-se, não por arranjos de família, mas para poderem se ajudar no trabalho. A diferença de idade entre marido e mulher em geral, era menor que entre os casais de elite, e as famílias mais pobres tinham poucos ou nem um escravo. Os filhos, ainda pequenos, tinham que ajudar os seus pais no ganha-pão e aprendiam a ler e escrever com o pai ou professores também humildes, libertos ou escravos (FUNARI, 2002, p. 100-101). “Em relação aos meninos das classes menos abastadas, isso mudava de figura. A maioria, que não podia dispor de tempo integral para os estudos, dedicava-se ao trabalho agrícola ou artesanal” (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante a Idade Antiga, na Grécia era possível o abandono e a recusa das crianças pelos pais, mas, muitas vezes, os bebês rejeitados eram adotados por outros lares (FUNARI, 2002, p.043). Em Roma, no mesmo período histórico, também ocorria o abandono paterno filial, tanto dos ricos quanto dos pobres. Os motivos variavam: rejeição ou afogamento de crianças com má-formação, pelos mais pobres, por não terem condições de criar os filhos, exibiam, na espera que um benfeitor recolhesse o bebê, e os ricos, porque tinham receio sobre a fidelidade de suas mulheres ou já teriam tomado decisões sobre a partilha de seus bens entre os herdeiros já existentes (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

Importante assinalar que, na Antiguidade, grega e romana, o infanticídio era praticado. A legislação da Roma imperial tentou condenar essa prática, e o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

imperador Constantino, desde 315 – reconhecendo a importância do fator econômico na prática do abandono por pais extremamente pobres -, procurou fazer funcionar um sistema de assistência aos pais, para evitar que vendessem ou expusessem seus filhos. Depois de 318 o infanticídio passou a ser punido com a morte (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*)

Assim como as mulheres gregas, as romanas independentes da classe social, primeiramente eram ensinadas a ser esposas e mães. Desse modo, como era responsabilidade das mulheres ricas a administração de suas casas, dos escravos e a criação dos filhos. Não tinham o direito de participar das decisões políticas. Além disso, cabia a elas o ensinar às filhas a arte de fiar, tecer e preparar a comida (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

As mulheres de classes menos favorecidas podiam trabalhar ao lado de seus maridos ou administrar seu próprio negócio, quando solteiras. Existia ainda um grupo de mulheres virgens que dedicava toda a vida a zelar pela chama sagrada de Vesta, deusa do fogo. As vestais, como eram chamadas, deixavam suas famílias entre os 6 e os 10 anos para passar aproximadamente 30 anos vivendo ao lado do templo, sem que pudessem casar. Diferentemente de outras mulheres, as vestais não tinham de obedecer aos pais ou maridos, possuíam o direito de se sentar nos melhores lugares nas lutas de gladiadores e eram tratadas com respeito pelo sexo oposto (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*)

Pode ser dizer que as mulheres mais pobres e as solteiras, não dependiam de seus maridos, e quando dependiam, trabalhavam ao lado dele, outro modelo de mulheres, que não viviam sobre a obediência de seus pais ou de seus maridos eram as Vestas, como mostra acima (SÓ HISTÓRIA, 2021, *online*).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, na Grécia antiga, cada família vivia de maneira diferente. Sendo assim, as famílias nobres comemoravam com festas o nascimento de seus herdeiros, as meninas não tinham contato com os meninos e eram preparadas para a vida adulta para serem mães e donas de casa e os meninos para o serviço militar. As famílias abastadas, viviam de maneira, mas

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

simples, quando nascia uma criança contestavam a apenas em dá o nome a ela o casamento acontecia um pouco, mas tarde pois, os rapazes serviam o exército, os artesãos e camponeses trabalhavam para sobreviver e casavam-se cedo. O pai viúvo arranjava outro casamento e a mulher viúva cuidava de seus filhos sobe as orientações de um homem da família, que desempenhava o papel de tutor.

Para os Romanos, a família queria dizer tudo aquilo que estava sob o domínio do pai de família, o *pater* era o único detentor de direitos, isto é, a única pessoa jurídica plena. As famílias plebeias tinham uma ligação fraca, mas o pai ainda exercia seu grande poder, sobre sua mulher e filhos. As pessoas pobres com menos recursos, acabavam por vira clientes, oferecendo apoio ao pai de família em troca de algo. Ainda, as famílias pobres, casavam-se por necessidade, e não por arranjos familiares, a diferença de idade entre os casais era menor do que os de elite, tinham poucos escravos ou nem um, os filhos ainda pequenos ajudavam os pais no trabalho.

Nas famílias ricas, os casamentos eram acertados pelos pais dos noivos, através de um contrato de matrimônio, e no dia do casamento assinavam um registro de casamento na presença de testemunhas para cela a união. A idade no marido era bem maior do que da esposa. Os escravos viviam sobre as ordens dos seus padrões e desempenhavam diversas funções: agricultura, manufaturas e administração, também como gladiadores e professores. Entre os escrevam e patrões ocorria relações sexuais, principalmente com a elite. Assim era a vida das famílias da idade antiga.

#### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago. Escravidão na Roma Antiga. *In: Info Escola*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/escravidao-na-roma-antiga/>>. Acesso: 15 fev. 2021

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2002

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais da Família no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso: 03 mar. 2021

SÓ História. A infância em Roma. *In: SÓ HISTÓRIA*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/roma/p4.php>>. Acesso: 15 Fev. 2021

## OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

TEIXEIRA, Raiane Souza de Oliveira<sup>26</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>27</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos humanos de segunda dimensão, implicando na luta por direitos sociais, pelo proletariado. Nesta, ocorreu um desenvolvimento tecnológico que se iniciou na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, e se lastrou pelo mundo, causando muitas modificações. A mesma Revolução foi dada início de modo pioneiro, em razão do surgimento da primeira máquina a vapor, na Inglaterra, no ano de 1698, elaborada por Thomas Newcomen e dada os últimos retoques por James Watt, em 1765. Com a entrada das máquinas a vapor, o trabalho passou a ser realizado nas fábricas, sendo supervisionado pelos burgueses e não mais na casa dos artesãos.

A característica que ficou marcante na Revolução Industrial, foi à criação de máquinas, para tecer fios, implicando com isso, numa aceleração na produção das mercadorias, motivo pelo qual, passaram a ser elaboradas em grande escala. Além disso, na década de 1830, foram construídas as estradas de ferro ou “trem de ferro”, em toda a Inglaterra, contribuindo para o crescimento industrial, tendo em vista que, diminuiu o caminho, facilitando com isso, o transporte das mercadorias. Houve também, transformações políticas, no século XVII, com a Revolução Gloriosa, a citar, a política de cerceamento inserida à agricultura, no qual, forçou a migração dos camponeses para as cidades. Logo, o presente trabalho visa abordar os direitos de segunda dimensão e seus aspectos históricos.

---

<sup>26</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raiane\_souzadeoliveira@live.com;

<sup>27</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, doutrina, e legislação específica que discorriam sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

De início, com os cerceamentos, baseados na Lei de Cerceamento, as terras eram cercadas, transformada em pasto, para a criação de ovelhas, e assim, oferecia a lã utilizada na produção têxtil do país (NEVES; SOUSA, s.d). Acontece que, com a expulsão dos camponeses, os mesmo mudaram para a cidade, no qual se viram obrigados a entrarem nas fábricas que estavam surgindo (BEZERRA, s.d). Este grande quadro de mudanças, também aderiu à modificação na mentalidade da época, salienta Iglésias:

Do século XV ao XVIII verificou-se mudança de mentalidade. A mecânica e a técnica, de menosprezadas, passaram a supervalorizadas. Não é generalizada essa aceitação, pois os preconceitos têm raízes fundas, dificilmente removíveis. Ainda no século XVIII e mesmo nos seguintes, até o atual, encontra-se certa atitude de suspeita ante o manual ou mecânico, enquanto se realça o ócio, o lazer, a condição de nobreza, que não trabalha ou só trabalha com a inteligência e exerce o comando. Daí a desconsideração com tarefas como as agrícolas – revolver as terras com as mãos – as artesanais ou manufatureira, ou mesmo as comerciais (...). Curioso lembrar como os médicos, forrados de humanismo, não tinham respeito pelos cirurgiões, pois exerciam labor mecânico. Até 1743 – repara-se a data – eram vistos como espécie de barbeiros (IGLÉSIAS, 1981 *apud* FERNANDES, s.d, *online*).

Com a criação das fábricas, o salário do trabalhador inglês despencou, tal como aquele era obrigado a cumprir uma jornada de trabalho de até 16 horas, com somente 30 minutos para almoço, não contando com nenhum tipo de segurança. Sem contar, nos acidentes que os trabalhadores sofriam, a exemplo, perdiam os dedos presos na máquina, e quando estavam

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

doentes não recebiam seu salário, podendo até ser demitidos (NEVES; SOUSA, s.d). Neste seguimento, surgiram dois movimentos organizados pelos trabalhadores da época e sindicatos, são eles: ludista e cartista (MENDES, 2018).

Os ludistas, também conhecidos por “quebradores de máquinas”, foram um movimento social que ocorreu na Inglaterra, nos anos 1811 e 1812. Tal movimento era contra as evoluções da Revolução Industrial, por meio do qual, substituiu o trabalho humano pelas máquinas. Os operários deste grupo participaram de protestos, ficando o movimento registrado pela invasão das fábricas, e destruição das máquinas, uma vez que, era estes a justificativa do desemprego, e das péssimas condições de trabalho. O movimento perdeu sua força, com as chamadas *trade unions*, organização dos primeiros sindicatos (CUNHA, 2016).

De outro lado, o cartismo, surgiu no século XIX, levando este nome em razão de uma carta escrita por um operário, William Lovett, no mês de maio de 1838. Nesta, continha as reivindicações, que os participantes gostariam de ver colocado em práticas, todavia, mesmo com o grande apoio, as petições foram rejeitadas pelo Parlamento Inglês. Este era formado pela “Associação dos Operários” compreendendo seus direitos políticos, exemplo, o direito ao voto, e melhores condições de trabalho, como também na jornada. Com seu fim, muitas Leis Trabalhistas foram instituídas, com o intuito de acabar com a exploração da mão de obra (CUNHA, 2016).

Importa ressaltar, como fundamento dos direitos sociais e também em parceria com os sindicatos, o Estado de Providência (*Welfare State*) ou conhecido como Estado de Bem-Estar Social, que foi um modelo de organização política e econômica, sendo adotado na segunda metade do século XX. Neste, o Estado era posto como protetor social e organizador da economia, regulava a vida e saúde social, política e econômica, em parceria com os sindicatos, bem como empresas privadas. Providência significava previsão, logo, o Estado Social garantia serviços públicos, e protegia à população, sua responsabilidade era elaborar políticas sociais, a fim de assegurar o pleno emprego (CREMONESE, 2008).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Revolução Industrial foi subdividida em fases, contendo, a primeira Revolução Industrial, a segunda e a terceira. A primeira tinha como característica, o aparecimento da mecanização, assim, em sua estrutura socioeconômica realizou a divisão entre capital e trabalho. Nesta, o Estado participava cada vez mais da economia, regulando as crises econômicas e o mercado, além de criar uma infra-estrutura nos setores que careciam de investimentos (BEZERRA, s.d). Como exemplo de inovações desta fase, pode citar a utilização de carvão, como uma fonte de energia (NEVES; SOUSA, s.d). A segunda Revolução Industrial representou o aprimoramento da tecnologia, tendo como invenção, o petróleo, usado como fonte de energia (NEVES; SOUSA, s.d). Enquanto, a terceira Revolução Industrial, ficou marcada pelo avanço da eletrônica, permitindo assim, a evolução da informática, e a automação das indústrias (BEZERRA, s.d).

Ainda, para fundamentar os direitos da segunda dimensão, foram elaborados documentos, como a Constituição de Weimar de 1919 (alemã) e a Constituição do México (Mexicana) de 1917, dentre outros (ARAKAKI; VIERO, 2018). A mexicana foi promulgada no dia 5 de fevereiro de 1917, chamada também de Constituição Política dos Estados Unidos Mexicano (VALE, 2017). Esta proibiu a equiparação do trabalho, e estabeleceu o princípio da igualdade na posição jurídica, entre trabalhador e empresário (ARAKAKI; VIERO, 2018).

Posteriormente à Constituição Mexicana, surgiu a Constituição Russa, conhecida como “Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado” em janeiro de 1918, nas mesmas circunstâncias da Revolução Russa de 1917. Trazia em seu capítulo II, a seguinte concepção “abolir toda a exploração do homem pelo homem, suprimir por completo a divisão da sociedade em classes, esmagar de modo implacável a resistência dos exploradores” (SILVA, 2013, *online*).

A Declaração Russa não fundamentava direitos, mas sim princípios, podendo citar como exemplo, a colocação de uma empresa sob o controle do trabalhador (FERREIRA FILHO, 2016). Sua publicação constitucional, não decorreu na coesão social, mas trouxe a guerra civil dentre

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

os anos de 1918 a 1922, entre os liberais, bolcheviques, anarquistas e nacionalistas, com o intuito do controle territorial do país (BARBON PAULO, 2017).

Contudo, em outubro de 1918, por pressão do Partido Social Democrata da Alemanha (SPD) – sigla em alemã, o príncipe chanceler Max Von Baden fez a transferência de seus poderes ao líder esquerdista Friedrich Ebert. Com estas mudanças, foi necessário mudar a Constituição do País. Assim, o presidente Friedrich Ebert assinou a Constituição de Weimar (alemã) no dia 11 de agosto de 1919. Nesta, as greves e a criação de sindicatos foram oficialmente reconhecidas, tornando-se ações permitidas para todas as classes alemãs, bem como os empregados e patrões eram vistos em igualdade, em relação a salários, férias e outros benefícios (NATUSCH, 2020).

A Constituição Alemã abrangeu, em seu texto, normas de proteção ao trabalhador, e o direito à educação. Ainda, em seu rol de direitos fundamentais, a mesma garantia a liberdade de expressão e religião, a igualdade, tal como, o direito de minorias (RODAS, 2019). O texto constitucional era fracionado em duas partes, a primeira, correspondia à estrutura administrativa do “Reich” e dos poderes do Estado, já a segunda, referenciava aos direitos e obrigações do povo alemão, exemplo, de natureza civil, a educação (AUAD, 2008).

Seguindo a cronologia, foi editada pelo Estado fascista italiano a “*Carta Del Lavoro*” conhecida como Carta do Trabalho, aprovada pelo Conselho Fascista, no dia 21 de abril de 1927, tendo, por autoria, Benito Amilcare Andrea Mussolini (SILVA, 2013). Trata-se de um documento de suma importância no ordenamento corporativo, no qual aduzia em trinta declarações, os princípios fundamentais que serviram de base para as futuras legislações fascistas (CHAVES, 2016).

O referido documento abrangeu de forma clara e sucinta, os princípios do fascismo, como também toda a organização de trabalho, além do Estado necessitar controlar a organização sindical de forma rigorosa. Assim, é visível que os fascistas, tinham como fim monitorar o trabalhador e os sindicatos, no qual o trabalho conforme a *Carta Del Lavoro*, era um dever social, sendo seu bem maior, a ampliação do Estado totalitário (CHAVES, 2016).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

A Carta do Trabalho (*Carta Del Lavoro*) serviu como inspiração para a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), essa vigente atualmente, foi diretamente influenciada pela referida Carta (CHAVES, 2016). A CLT foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, cujo objetivo era regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho, tanto do urbano, quanto, do rural. Ocorre que, mesmo sofrendo diversas modificações, o texto legal possui muita relevância, uma vez que visa proteger os trabalhadores (ZANLUCA, s.d).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, de segunda dimensão, passaram por grandes modificações ao longo do tempo, trazendo a baila aspectos de suma relevância para os trabalhadores da época, garantindo com isso, seus direitos como ser humano, e, em razão de representarem a figura do trabalhador. A Revolução Industrial foi um marco histórico para o surgimento dos direitos já mencionados, na qual, trouxe consigo um quadro de alterações, que também foram em benefício do trabalhador. Durante o percurso do presente trabalho, notam-se, alguns documentos importantes a fim de fundamentarem os direitos humanos de segunda dimensão, bem como, é destacado a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo esta, uma Lei imprescindível que está em vigor atualmente, regulamentando normas que fazem do ser humano um sujeito de direitos no âmbito trabalhista.

#### REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO Gúerula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v.103, jan./dez.2008, p.337-355. Disponível em:<

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67809-Texto%20do%20artigo-89240-1-10-20131125.pdf>. Acesso em 16 fev.2021.

BARBON PAULO, Guilherme. A Revolução Russa de 1917 e os direitos fundamentais de segunda dimensão. *In: Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*, Teresina, v.6, n.1, jan.-jun. 2017. Disponível em:< file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/6873-24678-1-SM.pdf>. Acesso em 17 fev.2021.

BEZERRA, Juliana. Revolução Industrial. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:< <https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/>>. Acesso em 16 fev.2021.

CHAVES, Alexandre. O fascismo no Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em:< <https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/o-fascismo-no-brasil>>. Acesso em 16 fev.2021.

CREMONESE, Dejalma. O Estado “Providência”. *In: Correio da Cidadania*, portal eletrônico de informações, jun, 2008. Disponível em:< <https://www.correiocidadania.com.br/politica/1999-27-06-2008-o-estado-providencia>>. Acesso em 17 fev.2021.

CUNHA, Guilherme. História para o Enem: Movimentos operários do século XIX. *In: Blog do QG*, portal eletrônico de informações, maio, 2016. Disponível em:< <https://blog.enem.com.br/historia-para-o-enem-movimentos-operarios-do-seculo-xix/#:~:text=Sendo%20considerada%20uma%20das%20primeiras,do%20trabalho%20humano%20por%20m%C3%A1quinas.>> Acesso em 16 fev.2021.

FERNANDES, Cláudio. Revolução Industrial. *In: História do Mundo*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:< <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 15 fev.2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Maria. Primeira Revolução Industrial. *In: Educa Mais Brasil*, portal eletrônico de informações, dez, 2018. Disponível em:< <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/primeira-revolucao-industrial>>. Acesso em 16 fev.2021.

NATUSCH, Igor. 11 de agosto de 1919: a Alemanha assina a chamada Constituição de Weimar, uma das primeiras do mundo a reconhecer direitos trabalhistas. *In: DMT em Debate*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:< <http://www.dmtemdebate.com.br/11-de->

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

agosto-de-1919-a-alemanha-assina-a-chamada-constituicao-de-weimar-uma-das-primeiras-do-mundo-a-reconhecer-direitos-trabalhistas/>. Acesso em 17 fev.2021.

NEVES, Daniel; SOUSA, Rafaela. Revolução Industrial. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 16 fev.2021.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>>. Acesso em 17 fev.2021.

SILVA, Luzia Gomes da. A evolução dos direitos humanos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34507/a-evolucao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 16 fev.2021.

VALE, André Rufino do. Constitucionalismo social completa 100 anos neste dia 5 de fevereiro. *In: Consultor Jurídico*, São Paulo, 2017. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/observatorio-constitucional-constitucionalismo-social-completa-100-anos-neste-fevereiro#top>>. Acesso em 13 fev. 2021.

ZANLUCA, Júlio César. A Consolidação das Leis do Trabalho. *In: Guia Trabalhista*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>>. Acesso em 17 fev.2021.

## DIREITO À MORTE DIGNA

BARBOSA, Nier Sérgio Cordeiro<sup>28</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>29</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da segunda metade do século XX, uma série de inovações técnicas (como ventilação pulmonar, técnicas de reanimação e nutrição artificial, entre outros) deu origem à emergência da terapia intensiva, possibilitando o prolongamento artificial da vida. O arcabouço desses avanços na medicalização e tecnificação do fim da vida, entre outras questões levaram a uma mudança nos critérios para determinar a morte.

Desde a década de 1970, começaram a ganhar visibilidade casos polêmicos sobre a tomada de decisão no final da vida. O movimento *Hospice* e os cuidados paliativos; o surgimento da bioética e a ênfase na autonomia do paciente; e os movimentos pela legalização da eutanásia e pelo direito à morte com dignidade que esses casos contribuíram para vitalizar, colocaram no centro do debate público a forma como o morrer e a morte eram tratados em ambientes médicos, bem como o direito dos pacientes de participar da tomada de decisões nos seus momentos finais.

Casos de batalhas jurídicas pelo direito de morrer em tribunais de diversos países continuam a alimentar o debate público sobre a eutanásia e a morte digna, levando para a arena judicial o trâmite dos conflitos em torno desses temas. São debates que envolvem múltiplos fatores legais e bioéticos, como o direito à autonomia do paciente e o princípio da dignidade humana.

---

<sup>28</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sergiocobraodireito@gmail.com;

<sup>29</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Questiona-se se uma pessoa que se encontra com uma doença irreversível, que causa dor e sofrimento, cujo desfecho final será a morte, não tem o direito de decidir se quer morrer com dignidade. Depara-se, portanto, com uma questão complexa, que deve ser abordada de modo cuidadoso, porque se deve levar em consideração diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa.

Este artigo delibera sobre uma das questões mais antigas da filosofia, teologia, (bio)ética e medicina, ou seja, a questão da morte e do morrer, situando-a em um contexto contemporâneo, onde a medicina contemporânea, com seu conhecimento em expansão no campo da ciência e tecnologia biomédica, requer uma nova abordagem na determinação de seus objetivos, sob um ponto de vista interdisciplinar. Assim, este estudo tem como objetivo analisar a ortotanásia, ou o direito a uma morte digna, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Este estudo foi realizado por meio de uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, onde a análise parte de argumentos gerais para particulares. Trata-se de um resumo de pesquisas anteriores sobre o tema, envolvendo artigos acadêmicos, livros e outras fontes relevantes. Assim, uma revisão de literatura deve enumerar, descrever, resumir e avaliar objetivamente pesquisas anteriores.

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com D’Ávila e Ribeiro (2011), o conceito de dignidade, referindo-se à pessoa humana, pode ser definido em um nível filosófico como o valor moral em virtude do qual a pessoa é reconhecida como um fim em si mesmo. Foi, sem dúvida, o primado deste valor na ética que o determinou no artigo 5º da Constituição de 1988, proclamado, juntamente com os demais valores enunciados no mesmo regulamento. A dignidade humana se manifesta de

forma única na autodeterminação consciente e responsável da vida de uma pessoa, o que se consegue por meio do exercício efetivo dos direitos que são inerentes à pessoa.

Em linhas gerais, existem duas maneiras de evocar a noção de dignidade. Uma é considerá-la como algo intrínseco e ontológico, o que alguns autores chamam de dignidade básica. Deste ponto de vista, a dignidade é uma característica irrevogável da personalidade que não depende ou varia de acordo com as circunstâncias. A segunda perspectiva refere-se ao que se denomina dignidade dinâmica, ou seja, uma qualidade pessoal que está relacionada à percepção que as pessoas têm de si mesmas e do contexto em que vivem (MÖLLER, 2008).

No presente estudo, a dignidade é considerada de acordo com Möller (2008), que a entende como uma característica fundamentalmente intrínseca do indivíduo, embora se reconheça que o que isso acarreta na prática depende de como os pacientes se veem e são vistos pelos outros e também de como a natureza da doença em questão afeta a sua vida e identidade.

No contexto dos pacientes no final da vida, outra questão fundamental é como a percepção de dignidade é mediada pelo senso de autonomia. Embora os dois termos (autonomia e dignidade) sejam às vezes considerados conceitos distintos, isso nem sempre é o caso neste cenário. Na verdade, uma perda de autonomia ou controle entre os pacientes é frequentemente interpretada como uma perda de si mesmo e do senso de dignidade. Isso significa que a pessoa vive com a dignidade que lhe é própria quando, graças ao gozo real de seus direitos, desenvolve sua personalidade, determinando sua vida com consciência e autonomia. Partindo dessa ideia de uma vida digna, não é difícil caminhar para o que pode ser considerada uma morte digna (MORATO, 2019).

Esse direito é legalmente possível, em alguns países, como a Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Suíça, Canadá, Colômbia e alguns estados da Áustria e dos Estados Unidos, que regulamentaram, em maior ou menor medida, o direito de receber ajuda para morrer (DORST, 2015). Nessa concepção, Freire de Sá e Dadalto (2018) afirmam que devem ser descartados dois pressupostos em que não se pode, de forma alguma, falar de morte digna: causar a morte, quaisquer que sejam as razões que se pretende justificar (eutanásia), e aquela que é atrasada

artificialmente, por meio da chamada ferocidade terapêutica (distanásia). No primeiro caso, é claro que o direito da pessoa à autodeterminação de sua vida é mutilado e, no segundo, a pessoa não é tratada como um fim, mas como um meio a serviço de outros fins.

Segundo Dworkin (2009), as três formas de eutanásia, comumente denominadas direta ativa, passiva e indireta ativa, permanecem, em princípio e a salvo de objeções e ressalvas, como possíveis caminhos para uma morte digna. Torna-se pertinente apresentar brevemente o significado de cada um desses termos. A eutanásia direta ativa é aquela realizada com a administração de um produto diretamente letal ao solicitante, porque a vida não é mais desejável para ele. Aqueles que postulam sua admissão, defendendo o direito ao suicídio assistido, entendem que a autodeterminação da própria vida não só implica a livre condução do projeto de vida de cada um, mas também o poder de decidir quando e em que circunstâncias deve ser encerrada (SANTOS, 2015).

A eutanásia passiva é a omissão da atividade terapêutica por decisão unilateral do doente terminal que se recusa a se submeter a tratamento médico ou cirúrgico que possa prolongar sua vida e aceita que seu processo mórbido termine naturalmente (SANTOS, 2015). A eutanásia indireta ativa consiste na administração ao doente terminal que solicita ou consente, drogas capazes de suprimir ou atenuar seu sofrimento, embora também sejam capazes de acelerar uma morte previsível irrevogável. O que se busca com essa forma de eutanásia é abreviar a agonia e proporcionar ao paciente em transe final o maior bem-estar e serenidade possível, aceitando o resultado de um eventual encurtamento de vida (SANTOS, 2015).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Brasil, a eutanásia é considerada homicídio, previsto no Código Penal, em seus artigos 121, 122 e 135. Entretanto, a ortotanásia não constitui crime contra a vida. Apesar de haver confusão entre os conceitos, não se deve confundir a eutanásia passiva, que, como visto, é a omissão terapêutica por parte do paciente, com a ortotanásia, onde, de acordo com Sztajn (2009), não há intervenção para antecipar a morte, buscando que esta ocorra naturalmente,

onde o paciente esteja confortável, sem dor ou intervenções artificiais para prolongar sua vida, recebendo somente cuidados paliativos.

O que se busca é abreviar a agonia e proporcionar ao paciente em transe final o maior bem-estar e serenidade possível, aceitando o resultado de um eventual encurtamento de vida. A Constituição de 1988 revela que a dignidade da pessoa humana é um dos alicerces do Estado. Desse modo, na medida em que um paciente não tenha mais chance de cura e evite tratamentos que lhe causem mais dor e sofrimento, que só prolongam a morte, deve ter o direito de morrer com dignidade. E esse direito se concretiza com a prática da ortotanásia, que significa a morte certa, no momento certo, não sujeitando o paciente terminal a tratamentos desumanos e degradantes, que visam apenas prolongar sua morte, sem qualquer chance de cura, desde que respeitada sua vontade (MORATO, 2019).

A questão da ortotanásia é um exemplo de consenso moral no Brasil. A prática foi proibida por lei e pelo Código de Ética Médica por muitos anos, até que, em 2006, o Conselho Federal de Medicina emitiu uma resolução, de nº 1805/06, permitindo a ortotanásia ou a retirada de cuidados em uma doença terminal para permitir uma morte passiva. Após ação do Ministério Público Federal, a fim de bloquear esta resolução, em 2010, chegou-se a um consenso, tornando possível que, diante de um quadro terminal e irreversível, os médicos possam evitar procedimentos terapêuticos e diagnósticos desnecessários, bem como tratamentos que têm por objetivo o prolongamento da vida, oferecendo ao paciente os cuidados paliativos necessários (D’ÁVILA; RIBEIRO, 2011).

Dadalto (2019), ainda, ressalta que originalmente a morte digna através da ortotanásia foi erigida como um imperativo ético para buscar uma morte de acordo com a dignidade humana, e só posteriormente passou a ser aceita pelo sistema jurídico. Tal contexto teve origem na medida em que a medicina emergiu como regulador técnico do processo de morrer (medicalização da morte) e contra a implementação de práticas médicas que já não têm nenhum sentido terapêutico e que apenas são capazes de prolongar a agonia de pacientes cuja irreversibilidade está bem definida (estados críticos irreversíveis) e, portanto, contra a ferocidade de tratamentos médicos desumanos.

Tudo isso, porque nem todo tratamento é benéfico para todo paciente, em qualquer situação. O sentido e a realidade de um tratamento se medem pela esperança de cura ou alívio, resultando ética e legalmente inadmissível sujeitar um paciente a tratamentos que não são (ou não são mais) aqueles indicados para ele, segundo sua situação biológica ou psicossomática (SZTAJN, 2009). Para Abikair Filho (2013), não se trata mais de vincular a morte digna a um hipotético direito de dispor da própria vida, mas de pesar, em relação ao respeito à dignidade da vida humana, aquele que também merece um direito fundamental expressamente declarado na Constituição, de não ser submetido em nenhum caso a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

A doença terminal, devido ao sofrimento físico e mental causado pela proximidade da morte, bem como a certas patologias que geram incapacidades profundas e irreversíveis, podem transformar a vida, para quem se encontra nessas situações, em algo absolutamente indesejável. Assim, Dworkin (2009) ressalta que o direito de não ser submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante pode prevalecer sobre o dever de respeitar a vida. Assim, por exemplo, o uso de analgésicos para aliviar o sofrimento dos moribundos, mesmo sob o risco de encurtar seus dias, pode ser moralmente conforme com a dignidade humana, se a morte não for desejada como qualquer um fim ou um meio, mas apenas prevista e tolerada como inevitável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da mesma forma que as pessoas se preparam para a chegada de uma nova vida, devem também fazê-lo para acompanhar o ser humano ao final dela. A dignidade da morte é determinada pelos valores, crenças e necessidades de cada indivíduo, e o respeito por este momento importante na vida de cada um é um dever profissional e uma responsabilidade social que deve ser garantida.

A ortotanásia, que visa uma morte digna, no momento certo, é o procedimento pelo qual o médico suspende o tratamento, ou apenas realiza terapias paliativas, para evitar mais

dor e sofrimento ao paciente em estado terminal que não tem mais chance de cura, desde que esta seja a sua vontade, assegurando-lhe o direito de morrer com dignidade, como coextensão da dignidade da pessoa humana.

Esses dilemas éticos e morais exigem uma reflexão sofisticada que, por sua vez, requer a participação de todo o corpo social, especialmente em uma sociedade extremamente desigual como a do Brasil. Quando a própria moralidade se torna problemática e surgem conflitos que se opõem ou colocam em xeque os sistemas e valores, somente uma profunda reflexão bioética e o alcance de um consenso moral entre todas as partes envolvidas, podem resolver o problema. Sabe-se que é uma tarefa extremamente complexa, mas, por isso mesmo, é ainda mais necessário que seja debatida de forma aprofundada por toda a sociedade, por se tratar de uma das questões mais transcendentais para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABIKAIR FILHO, J. **A ortotanásia sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana no fim da vida**. 2013. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2013. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/15/1/JorgeAbikairFilho.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2021.

DADALTO, L. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim. *In: Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-11, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9555>>. Acesso em 08 abr. 2021.

D’AVILA, R. L.; RIBEIRO, D. C. A terminalidade da vida: uma análise contextualizada da Resolução CFM nº 1.805/06. *In: MORITZ, R. D. (org.). Conflitos Bioéticos do Viver e do Morrer*. Brasília: CFM, 2011.

DORST, D. Z. *et al.* Análise Hermenêutica da Ortotanásia: Aplicação dos Métodos de Interpretação da Norma Constitucional a Morte Digna. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 10, n. 1, p. 23-29, 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/rt/prINTERfriendly/2869/0>>. Acesso em 08 abr. 2021.

DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

FREIRE DE SÁ, M. F.; DADALTO, L. *Direito e Medicina: a morte digna nos tribunais*. São Paulo: Foco, 2018.

MÖLLER, L. L. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá. 2008.

MORATO, O. M. A. *Ortotanásia no Brasil: limites éticos e legais*. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 24, n. 5868, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74135>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SANTOS, S. B. **Direitos fundamentais e ortotanásia**: entre a saúde e a autonomia do paciente terminal. Curitiba, Unibrasil, 2015.

SZTAJN, R. *Terminalidade da vida: a ortotanásia e a constitucionalidade da res. CFM 1.805/2006*. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 245-257, 2009.

## O ESTADO EM FORMAÇÃO

MENDES, Shamantta de Paula<sup>30</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>31</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado adveio da necessidade de preservação dos interesses e bens comuns da humanidade, uma vez que a sociedade *natural* não detinha ferramentas normas precisas para promoção e manutenção da paz e do bem estar de seus membros. Por meio deste anseio, o poder foi delegado a um único centro, este chamado de Estado. Dessarte, o Estado tornou-se a personificação da sociedade política, possuindo como característica principal, a unificação e desenvolvimento do homem, com o objetivo de implantar normas e garantir a preservação do interesse público. A terminologia “Estado” vem do latim *status* que possui como significado *posição e ordem*, que transmitem a ideia de manifestação de poder, conceituando o Estado como uma forma de sociedade politicamente organizada.

A concepção do Estado moderno vem atrelada ao entendimento de que o Estado é o único criador do Direito, sendo assim ele mesmo solucionará os conflitos sociais por intermédio do Estado-juiz que aplicará as normas positivadas pelo próprio Estado-legislador. Já no Estado contemporâneo, por meio da maximização do papel do poder público, presente em praticamente todas áreas das relações humanas, a expressão “Estado Democrático de Direito” exaure com uma extensão quase que ilimitada.

---

<sup>30</sup>Graduanda do décimo período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. e-mail: shamantta\_depaula@hotmail.com

<sup>31</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia bibliográfica utilizada foi baseada em leituras de livros, revistas e artigos acadêmicos, com o intuito de fazer um copilado sobre a evolução histórica do tema, desenvolvendo-o de forma qualitativa e dedutiva.

## DESENVOLVIMENTO

Para que o Estado seja constituído faz-se necessário a presença de três elementos constitutivos, sendo que a falta de qualquer elemento descaracteriza a formação Estatal. Para que se reconheça um Estado perfeito se faz necessário a presença do povo, território e soberania. (SILVA JUNIOR, 2009, *online*)

O povo possui como característica, um agrupamento de indivíduos que almejam a organização e fiscalização do ambiente em que vivem. Trata-se de um elemento humano na formação do Estado, uma vez que não existe Estado sem pessoas. Importante ressaltar que existe a diferenciação entre povo e nação, nação é um aglomerado de indivíduos interligados por valores sociais e culturais iguais. Povo trata de um instituto jurídico e nação uma entidade moral. (SILVA JUNIOR, 2009, *online*)

O segundo elemento chamado território é composto pela base física, o âmbito geográfico da nação, é nele que ocorre a validade da ordem jurídica. Hans Kelsen define território como o *locus* sobre o qual será fixado o elemento humano e terá lugar o exercício do poder e aplicação do ordenamento jurídico-positivo estatal possuindo como composição: solo, subsolo, espaço aéreo, plataforma submarina e mar territorial. (RIBEIRO, p.03, *online*)

O terceiro, e último elemento constitutivo, é a soberania que está intrínseca no poder do Estado, sendo exercido de forma soberana e com a participação popular. Para Miguel Reale, a soberania fundamenta-se na força que uma nação organiza-se juridicamente e como faz valer

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

esse poder dentro de seu território, observando a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência. (REALE, s.d, s.p *apud* RIBEIRO, p.03, *online*)

Ao abordar a origem e surgimento do Estado autores divergem. Para Dalmo de Abreu Dallari existem três teorias básicas a respeito da época do aparecimento do Estado:

Primeira teoria: o Estado, bem como a sociedade, sempre existiu, considerando que o Estado seria uma organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento do grupo em geral.

Segunda teoria: a sociedade *natural* teria inicialmente existido sem o Estado, e este foi constituído gradualmente para atender as necessidades ou as conveniências dos grupos sociais.

Pela terceira teoria, somente pode se falar em Estado como uma sociedade política dotada de certas características bem definidas, como conceito histórico concreto, com a ideia e a prática da soberania, o que somente ocorreu no século XVII. (DALLARI,2003, p.118 *apud* SILVA, 2016, s.p) (grifos nossos)

Para São Tomás de Aquino, bem como para a doutrina de Santo Agostinho, tudo foi criado por Deus, incluindo o Estado. Isto é, partindo dessa premissa o Estado não surge com a origem do homem, da sociedade e da ordem social, e sim com o surgimento de uma figura maior que organizou o homem, transformando-o de homem-natural a homem-social. (SILVA JUNIOR, 2009, *online*)

Contrapondo-se a teoria de que o Estado teria sido formado por Deus, para Hobbes, se o homem existisse somente dentro do estado de natureza, sem a manifestação do poder e da organização, essa vivência configuraria uma condição de guerra. Assim, ao buscar uma solução para que isso não ocorresse, Hobbes, viu a necessidade do surgimento do Estado, que seria capaz de controlar e repreender o homem que até aquele momento se encontrava em seu estado de natureza. A defesa de Hobbes para a criação de um Estado baseava-se no entendimento de que somente o Estado seria capaz de conceder organização e paz. O homem passaria, então, a ser conduzido pela mão estatal que seria legitimado por um contrato, o chamado contrato social. (HOBBES, s.d *apud* SILVA JUNIOR, 2009, *online*)

Destarte, o Estado seria então uma sociedade organizada com atributos de autoridade e poder, para deliberar o comportamento de todo o grupo, tornando-se uma sociedade organizada por ser formada por uma ordem coercitiva. (SILVA JUNIOR, 2009, *online*). Retomando sobre o contrato social, para Rousseau, este teria como objetivo:

A liberdade natural humana, seu bem-estar e sua segurança seriam mantidos por meio do contrato social. Rousseau foi um importante ator para se pensar na figura de um Estado incumbido de organizar a sociedade civil. A ideia de um contrato social surge para proteger a propriedade privada, a qual segundo Rousseau seria a origem das desigualdades entre os indivíduos, a ponto de envolverem-se em usurpações de uns contra outros. Sendo assim, o contrato social, que muito influenciou a criação do Estado como conhecemos, faz com que o povo seja, ao mesmo tempo, parte ativa e passiva nessa relação. Constitui-se em um acordo legítimo, o qual a vontade individual é subjugada em prol do bem estar de todos. (ROUSSEAU, 2003 *apud* SILVA *et al*, 2009, p.28)

Partindo do pensamento de contrato social, observa-se que a convivência social requer ferramentas que venham a proteger direitos e promover a harmoniosa convivência entre os indivíduos em uma coletividade, além do reconhecimento territorial nacional diante de outros povos. Nesse prisma o Estado se estrutura sob a base de manter a coesão social, garantir a propriedade privada e outros direitos coletivos. (SILVA, 2005, p.26)

Com o amadurecimento Estatal, surge a ideia e prática de um Estado voltado ao Bem-Estar-Social, o qual busca atender os anseios da população através de políticas públicas focalizadas e universais, tendo como foco tratar com isonomia os iguais e os desiguais, na medida em que se desigualam, conforme a formação histórica de cada sociedade. (SILVA, 2005, p.26)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Estado é resultado elevado do desenvolvimento humano, bem como a organização social mais complexa. É possível sentir a mão do Estado no cotidiano, seja quando o cidadão é impelido a cumprir uma norma, que poderia ocorrer como: efetuando o pagamento de um

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

tributo, ou até quando cumprimos o determinado em uma intimação judicial. Os gregos \_ utilizavam o vocábulo *polis* para nomear a sociedade política, em Roma a expressão utilizada era *civitas*. Os termos utilizados na Idade Média eram principados, reino, e para os germânicos, *staat* e *reich*. (MORAIS, 2017, *online*)

O significado atual da palavra Estado foi utilizado por Nicolau Maquiavel pela primeira vez em sua obra “*Il Príncipe*”, que defendia a tese de que onde o Estado conseguisse obter poder sobre o homem, estes seriam considerados *estados, bem como repúblicas ou principados* (MAQUIAVEL, 1935, p.7 *apud* MORAIS, 2017, *online*). Existiram diferentes doutrinas que buscaram explicação para a concepção do Estado, devendo ser destacadas as que mais contribuíram com a evolução do Estado, sendo elas: a teológica, a do contrato social e a do jusnaturalista. A corrente da doutrina teológica parte da premissa de que o Estado é uma criação de Deus, uma obra da vontade divina. (MORAIS, 2017, *online*)

Impregnado por pensamentos religiosos, cultos teocêntricos e poder absoluto do rei, que era visto como o representante de Deus na terra, o que concedia a este um poder incontestável, o Absolutismo oprimiu a sociedade, utilizando a força e o arbítrio real. Com o amadurecimento das ideias voltadas ao bem-estar do ser humano, sendo sustentado pelo Iluminismo, tal como a volta antropocêntrica e o espírito revolucionário da época ergue-se o Estado Liberal, este blindado: pelas convicções da Revolução Francesa possuindo como firmamento a: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. (MORAIS, 2017, *online*)

Importante arrazoar, que, no Estado de Direito Liberal, o princípio da separação de poderes, fora muito bem estruturado por Locke e Montesquieu e que foi fundamental para a composição do Estado de Direito. Assim foi por meio dele que houve a separação entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, permitindo, dessa maneira, que o poder do monarca absolutista pudesse ser limitado, assegurando uma maior liberdade aos cidadãos. (PINHEIRO, 2010, p.01). Ademais, Miranda leciona:

Jorge Miranda faz uma síntese sobre o conceito de Estado de Direito, como sendo o Estado em que, para garantia dos direitos dos cidadãos, se

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

estabelece juridicamente a divisão do poder e em que o respeito pela legalidade, se eleva a critério de ação dos governantes. (MIRANDA, 1997 *apud* PINHEIRO,2010, p.01)

Em meados do século XIX, emergem as reações antagonistas ao Estado Liberal, devido às tragédias geradas no âmbito socioeconômico, que propagaram misérias e doenças e se expandiriam com o absenteísmo estatal defendido pelo liberalismo. A proteção da liberdade e igualdade, princípios norteadores do Liberalismo, nesta fase se já se mostravam ineficazes contra a enorme desigualdade instaurada. (DI PIETRO, 2019, *online*)

É, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Social se consolida, sendo nomeado, também, como Estado do Bem-Estar, Estado Providência, Estado do Desenvolvimento ou Estado Social de Direito. À luz do artigo 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, os homens nascem livres e são iguais em direitos, no entanto a aplicabilidade dessa norma foi geradora de tamanhas desigualdades. Por tal razão, faz-se necessária a intervenção estatal sob um novo olhar, o de busca pela igualdade, para alcançar este objetivo é necessário que o Estado se apresente e intervindo no campo econômico e social para alcançar os menos favorecidos. Neste momento, a maior preocupação não está tão somente na liberdade, mas diretamente voltada para a igualdade. (DI PIETRO, 2019, *online*)

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se pelo texto apresentado que na Antiguidade, prevalecia uma plena desigualdade entre os povos, a população dominada legitimava indiretamente os benefícios e privilégios que as classes dominantes possuíam. Neste âmbito, era inexistente qualquer manifestação para coibir as distorções sociais existentes. No período Medieval, o absolutismo firmado na centralização de poder nas mãos do monarca e protegido pelo direito divino de governar, foi o propulsor de uma grande crise.

Como medida de escape o liberalismo surge garantindo direitos individuais pautados na não intervenção Estatal. E neste contexto, são reconhecidas as liberdades individuais

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

podendo ser consideradas, também, direitos de índole negativa. A inexistência da efetividade da igualdade culmina na crise do Estado Liberal, em que se buscava por um Estado garantidor do bem-estar social. A luz de tal cenário, fez-se com que se concretizasse um Estado Social interventor, que tinha como propósito, a obtenção de direitos mínimos capazes de assegurar uma vida digna, com saúde, educação, segurança, trabalho e moradia, os chamados “direitos de índole positiva”.

#### REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Saiba o que é Estado Social de Direito**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/06/19/estado-social-de-direito/>> Acesso em 11 mar. 2021.

MORAIS. Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado>> Acesso em 09 fev. 2021.

PINHEIRO, Mateus Costa. Estado de Direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14944>>. Acesso em 22 fev. 2021.

RIBEIRO. Anderson Rosa. **Teoria Geral do Estado**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17646/material/UNIDADE%201%20e%20%202.pdf>> Acesso em 13 fev. 2021.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O conceito de Estado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-conceito-de-estado/>> Acesso em 06 Fev. 2021.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 167, jul.-set. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf)> Acesso em 07 fev. 2021.

SILVA. Daniel Neves. **Absolutismo**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/o-absolutismo-e-o-rei.htm>> Acesso em 18 fev. 2021.

## A FORMAÇÃO DO ESTADO EM ANÁLISE: RUPTURA DO ESTADO LIBERAL E INSTITUIÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

SANTOS, Thalia Machado<sup>32</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>33</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se fala em Estado, *a priori*, o que se tem em mente, é uma condição. É sabido que a própria natureza humana desde antes das primeiras civilizações dedica-se ao convívio social e é algo presente em sua essência. Nesse sentido, a condição ao homem para sair de seu estado primitivo e se tornar civilizado, se encontrou condicionada a submissão de um poder soberano de outrem.

Esse poderio se dava de duas formas, a primeira pelo meio natural, que é adquirido em seio parental em que o ancião compele os seus filhos e os demais sob a sua guarda a se submeterem a sua autoridade. A segunda é quando o homem, em seu estado livre, se abstém de seu poder natural para criar o poder artificial por meio de um acordo mútuo, onde vários homens centralizam voluntariamente o seu poder a um único representante ou a uma assembleia para proteger seus interesses em comum. E, mediante esse pacto ou essa condição, é formado o Estado conhecido como País, Governo, Nação, e entre outras rubricas.

Por conseguinte, considerando que o Estado foi formado para proteger interesses em comum da coletividade, diversas evoluções foram sofridas pela máquina estatal, para atender o contexto social vivenciado e garantir o bem à pessoa humana. Com isso, será discorrido no presente trabalho a formação do Estado, sendo abordadas algumas de suas características,

---

<sup>32</sup> Graduanda do nono período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC. Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ.

<sup>33</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

demonstrando algumas particularidades do Estado do Estado Liberal e a importância da ruptura deste para a instituição do Estado de Bem-Estar Social.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a consecução deste resumo foram utilizados artigos acadêmicos provenientes de revistas eletrônicas e textos doutrinários, retirados da rede mundial de computadores e de livros sobre o tema proposto. Com base na análise da bibliografia referenciada neste trabalho foi possível desenvolver o tema proposto de forma qualitativa e indutiva.

## **DESENVOLVIMENTO**

Compreender a percepção da essência da máquina estatal, é absorver todos “nutrientes” necessários ao convívio social. Do mesmo modo que o ser humano trouxe a existência muitas outras coisas, assim o fez com o Estado; um homem artificial; um organismo vivo, composto de forte poderio, para proteção, garantia e gerencia de direitos e deveres da pessoa humana. Por isso, tudo que envolve a vida em sociedade, isto é o aspecto normativo, o qual é utilizado para delimitar padrões, regras e valores de conduta, encontra-se diretamente ligado ao Estado. (MALUF, 2016, p.5)

O termo “Estado”, é empregado para se referir a uma organização política, derivado do latim “*status*”. E, embora seja esta a nomenclatura atual utilizada, o Estado já foi reconhecido com diversas rubricas, como Polis, Império, República, Reinos Feudais, e outros. No entanto, os termos Estado e Governo, ganharam força a partir da elaboração da obra “O Príncipe”, feita em homenagem por Niccolò Maquiavel ao Príncipe Lorenzo de Medici. Sendo, também a partir desta que o arcabouço do Estado e sua forma mais efetiva de governo, ganharam vida (MALUF, 2016, p.5)

Ao lado do exposto, ao considerar que o Estado é um organismo vivo, ele é dotado de elementos essenciais para sua existência. Roy Friede (s.d, p.1), aponta como pressupostos “o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

elemento físico do território, o elemento humano do povo e o elemento subjetivo da soberania”. (FRIEDE, s.d, p.1)

De maneira geral, costuma-se mencionar a existência de dois elementos materiais, o território e o povo, havendo grande variedade de opiniões sobre o terceiro elemento, que muitos denominam formal. O mais comum é a identificação desse último elemento com o poder ou alguma de suas expressões, como autoridade, governo ou soberania. Para Del Vecchio, além do povo e do território o que existe é o vínculo jurídico, que seria, na realidade, um sistema de vínculos, pelo qual uma multidão de pessoas encontra a própria unidade na forma do direito. (DALLARI, 1994, p. 60-61 *apud* FRIED, s.d, p.1-2).

Por conseguinte, ao compreender a formação e os elementos caracterizadores do Estado, cabe analisar que o Estado também, não constitui apenas um sistema complexo de normas, e nem um fenômeno sociológico. Mas, como aponta Sahid Maluf (2016, p.5), este consiste em “uma realidade cultural constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem que encontra a sua integração no ordenamento jurídico.” Por isso, cabe ponderar que o Estado enquanto uma Instituição Política possui o aspecto tríplice, sendo este: jurídico, social e político. (MALUF, 2016 p.5-6)

Por isso, sob o prisma jurídico o Estado é aquele que cria as leis, estabelecendo as diretrizes de seu respectivo governo, garantindo direito e deveres dos cidadãos. No campo Social, o Estado se limita a compreender a estrutura dos grupos que compõe a sociedade, a família, as classes e o papel desenvolvido por cada cidadão na sociedade. E no campo político, o Estado enquanto uma instituição política busca o bem comum, por conseguinte o exercício, a distribuição e a organização do poder Estatal, e todas as formações políticas criada pelo homem para interação social, subsiste em prol do pleno interesses da coletividade. (PUC GOIAS, s.d, s.p)

Conforme sociedade evolui, o Estado encontra-se compelido a também sofrer modificações. Durante determinado período foi eminente a necessidade da centralização da administração governamental, dando origem ao estado absolutista. Neste o poder era

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

concentrado na mão do Rei, figurando este como um representante de Deus. Porém, com a transição para os tempos modernos, a relação entre Estado e indivíduo que, em tese, deveria figurar como um contrato social, tornou-se uma máquina de usurpação, denegrindo os direitos individuais ao invés de protegê-los. E com essa postura, uma reação antiabsolutismo surgiu dando a gênese à Revolução Francesa (MALUF, 2016, p.128-133)

Tal fato, ocasionou na ruptura deste e na instituição do Estado Liberal, o qual foi formado sob dois prismas, o político e o econômico. O primeiro é baseado no princípio da representação, e, com isso, é um Estado governado pela supremacia da vontade popular, isto é o governo é do povo. Já o segundo “o Estado não deve interferir na economia, pois essa deve ser feita a partir da livre iniciativa dos cidadãos”. (PORFÍRIO, s.d, s.p)

A liberdade tornou-se uma conquista institucional, passando a ser garantida pela constituição, e, consoante ao reportado por Martinez (2006, s.p), “com possibilidade de opor-se sanção e coerção a fim de se ter seu cumprimento integral, o direito à liberdade viria protegido pela garantia do *habeas corpus*”. E, com isso, ficou conhecido como Estado de Direito Liberal. (MARTINEZ, 2006, s.p)

De acordo com o sistema da liberdade natural, o poder do Estado fica apenas com três funções para cumprir, aliás três obrigações, de maior importância, mas simples e compreensíveis para o senso comum: em primeiro lugar, a obrigação de proteger a nação contra atos de violência e ataques de outras nações independentes; em segundo lugar, a obrigação de salvaguardar, na medida do possível, todos os membros da própria nação contra agressões ilegais dos seus concidadãos, ou seja, garantir uma jurisdição imparcial; e em terceiro lugar, a obrigação de criar e manter determinadas instituições públicas. (ZIPPELIUS, 1997, p. 377 *apud* MARTINEZ, 2006, s.p).

O Estado de Direito ou Estado Liberal, é conhecido por trazer uma série de evoluções à humanidade. Contudo, a característica mais importante é ser o berço dos direitos de primeira dimensão, isto é, os direitos de caráter individual e negativo, que obrigou o Estado a se abster. Por isso, esse ficou conhecido como Estado de Direito Absenteísta, negativo ou *non faccere*, agindo apenas quando necessário para regular o direito de propriedade. (MARTINEZ, 2006, s.p)

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A idealização de um Estado liberalista e igualitário, sob a expectativa plena de direitos e garantias individuais e um governo limitado e neutro, tornou-se intangível e não condizente para solução dos problemas social. Maluf, em seu magistério, expõe que os conceitos protegidos pelo Estado eram totalmente desumanos e

[...] ressalta à evidência a desumanidade daqueles conceitos, porque os indivíduos são naturalmente desiguais, social e economicamente desiguais, devendo, por isso, ser tratados desigualmente, em função do justo objetivo de igualizá-los no plano jurídico. (MALUF, 2016, p.138)

A liberdade econômica se transformou em um verdadeiro abuso de poder econômico pelas classes privilegiadas, e em um grande desequilíbrio social, criando um regresso nas condições de uma vida digna. Tal fato se deu, com a chegada da Revolução Industrial, que modificou completamente a realidade social em peso de toda humanidade e a própria concepção de Estado. A visão de um novo mundo ascendeu sem que a humanidade estivesse preparada para essa recepção. Um novo processo de produção estava se originando, substituindo o manufaturado para o industrial, e se tornando um campo fértil para um desequilíbrio social (NOGUEIRA, 2001, p.90)

O mercado econômico expandiu em grande escala, as fábricas investiam altamente em suas indústrias e na produção. Não obstante, Zedequias Cavalcante e Mauro Luís da Silva apontam que

A Revolução Industrial vai além da ideia de grande desenvolvimento dos mecanismos tecnológicos aplicados à produção, na medida em que: consolidou o capitalismo; aumentou de forma rapidíssima a produtividade do trabalho; originou novos comportamentos sociais, novas formas de acumulação de capital, novos modelos políticos e uma nova visão do mundo; e talvez o mais importante, contribuiu de maneira decisiva para dividir a

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

imensa maioria das sociedades humanas em duas classes sociais opostas e antagônicas: a burguesia capitalista e o proletariado (CAVALCANTE; SILVA, 2011, p. 6).

A desigualdade social estava alastrada em todas as dimensões, o trabalho se tornou cansativo, com custos e condições inviáveis a uma vida digna tanto para homens, mulheres e crianças. Aqueles que se deslocavam para trabalhar nos grandes centros eram obrigados a ter moradia “sem infra-estrutura (*sic*) de saneamento básico e higiene” (COLLYER, 2014, s.p), a economia de alto padrão era para as minorias que desejavam alta margem de lucros e o crescimento dos negócios, enquanto os operários a busca eram por condições dignas de trabalho (BEZERRA, 2020, s.p)

A maximização dos direitos de primeira dimensão estabelecidos pelo Estado de Direito Liberal, supriu as necessidades da sociedade e garantiram, provisoriamente, o direito à liberdade e à igualdade comum a todos. No entanto, com a progresso da sociedade, do conhecimento, da tecnologia e a chegada da Revolução Industrial e os ideais defendidos pelo Estado Liberal ocasionaram em sua decadência. Com isso, houve a transição ao Estado do Bem-Estar Social (BRADBURY, 2006, s.p)

O Estado de Bem-Estar busca implementar a seguinte premissa lógica: “*é preciso ter para ser*”. Ou seja, é necessário ter, materialmente, um mínimo de direitos assegurados e realizados, para que o indivíduo possa ser, realmente, um cidadão. (BRADBURY, 2006, s.p)

O Estado Social construiu seus princípios conservando algumas bases do Estado de Direito. A diferença entre os dois conforme Gordillo (1977, s.p), *apud* Leonardo Bradbury (2006, s.p), aponta que enquanto o liberalismo tratou apenas de “colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas”, o Estado Social não retirou as limitações, mas agregou finalidades e tarefas, que antes este não se sentia obrigado a realizar. (BRADBURY, 2006, s.p).

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo III**

---

A partir da instituição do Estado de Bem-Estar Social, os direitos de segunda dimensão tiveram origens. E o Estado passou a intervir diretamente nos conflitos sociais, com objetivo de organizar o desenvolvimento salvaguardando aos trabalhadores o direito à liberdade e igualdade de condições básicas de sobrevivência e sociabilidade dos indivíduos. E instituiu às políticas públicas, objetivando a criação de projetos coletivos totalmente financiados com fundos públicos. E com isso cumprir sua finalidade promover o bem-estar e qualidade de vida aos cidadãos. (ARBEX; MOULIN s.d, p.7-8).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, o tema em questão não pretende se esgotar. No entanto, o que se depreende de todo exposto, é que o convívio social é tão primitivo quanto a existência do Estado. Ao sair do seu estado primitivo e se tornar civilizado, o ser humano se tornou submisso a regras e normas. Entretanto, sem, contudo, deixa de reivindicar a proteção de seus direitos. Por conseguinte, considerando que o Estado foi formado para proteger interesses em comum da coletividade, sua existência não se resume em proteção de direitos, mas, sim garantir e proteger que haja efetividade à dignidade da pessoa humana e proteção da sociedade como um todo.

Portanto, embora o Estado Liberal não tenha se fixado de maneira eficaz, foi extremamente importante. Logo, observa-se que todas as evoluções do Estado deixaram lições importantes, conduzindo o Estado à uma nova concepção, um Governo que busca o bem-estar do ser humano e o povo que possa gozar de condições dignas e vida com qualidade.

#### **REFERÊNCIAS**

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

ARBEX, Yasmin Juventino Alves; MOULIN, Darlan Alves. **Marxismo e a política do bem-estar social no Estado de crise socioeconômica**. Disponível em: <[http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/115\\_8000207\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/115_8000207_ID.pdf)>. Acesso em 15 fev. 2021

BEZERRA, Juliana. **Primeira Revolução Industrial**. Disponível em:<<https://www.todamateria.com.br/primeira-revolucao-industrial/>>. Acesso em: 31 jan. 2021

COLLYER, Francisco Renato Silva. Muito além da revolução. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31268/muito-alem-da-revolucao>>. Acesso em 01 fev. 2021.

FRIEDE, Roy Reis. **Pressupostos (elementos) de existência do Estado**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_doutrina\\_civel/civel%2065.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2065.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2021

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. MALUF NETO, Miguel Alfredo (atual.). São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado Liberal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/9335/estado-liberal>>. Acesso em: 29 jan. 2021

NOGUEIRA, Vera Marla Ribeiro. **Estado de Bem-Estar Social** – origens e desenvolvimento. Disponível em:<<file:///C:/Users/THALIA/Downloads/5738-Texto%20do%20Artigo-17917-1-10-20080812.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021

PORFIRIO, Francisco. **Liberalismo**. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/liberalismo.htm>>. acesso em 28/01/2021>. Acesso em: 28 Jan. 2021

PUC GOIAS. **Estado e Direito**. Disponível em:<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14308/material/No%C3%A7%C3%B4es%20Introdu%C3%A7%C3%B5es%201.pdf>> . Acesso em: 05 fev. 2021.

## O ESTADO DE DIREITO

SANTANA, Thaynná dos Santos<sup>34</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho pretende analisar a formação história do Estado de direito e suas nuances. Há uma longa discussão acerca do surgimento do Estado, pois se acredita que sua criação deve-se as múltiplas relações mútuas em prol de um bem comum, que posteriormente se organizou estruturalmente. O conceito de Estado está em constante evolução, desde a Antiguidade, a partir da criação da Polis Grega e das Civitas Romana, que eram habitadas por cidadãos comuns e políticos. São diversas as concepções referentes ao surgimento do Estado.

A partir dessa perspectiva é possível analisar todas as mudanças que norteiam o surgimento do Estado de Direito. Essa formação reflete diretamente na criação do ordenamento jurídico contemporâneo, fruto de constantes transformações no decorrer da história. O Estado evoluiu e adequou-se às necessidades do povo. E para edificar uma compreensão acerca do tema, é preciso observar a evolução de três concepções: Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito.

### MATERIAL E MÉTODOS

---

<sup>34</sup> Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaynnas@hotmail.com;

<sup>35</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estado é uma instituição considerada tão antiga quanto à família. Doravante, dos grandes impérios da Antiguidade até as atuais sociedades industriais e pós-industriais, é eminente a presença do Estado, sendo um dos principais objetos de estudo das ciências sociais, com ênfase na sociologia e na ciência política. (ALBANO; BARCELLOS, 2011). A palavra “Estado” pode ser apontada como sinônimo de governo, Estado-Nação ou País, de regime político e de sistema econômico. Entretanto, o conceito de Estado deverá ser examinado a partir de uma perspectiva histórica. (ALBANO; BARCELLOS, 2011). Assim, o, então, chamado “Estado Moderno” surgiu na Europa renascentista, sob o aspecto das monarquias absolutistas, onde as propriedades que compunham o reino, era do rei, ou seja, não haviam espaços considerados públicos. (ALBANO, 2020).

Nesse período, também, havia a ausência da sociedade civil, em que o cidadão era representado pelo súdito, ou qualquer um que se submetia. A burguesia alegava que os interesses das classes populares eram também os seus interesses, sobretudo a respeito do campesinato. (SANTOS, 2020). Visto isso, com esse fundamento, a nova classe dominante toma o poder do Estado e, com a limitação do poder real pelo fortalecimento do parlamento e pela criação de repúblicas, juntamente com a divisão dos Poderes Legislativo, Executivo e do Judiciário, é estabelecida a Soberania popular e do direito à insurreição ao governo, constituindo-se um Estado nacional. (SANTOS, 2020).

Essa aludida figura possuía um poder político-administrativo praticado sobre a população que vivia em um contexto geográfico delimitado, mas que desde então passou a fazer parte da sociedade, não sendo mais algo distinto dela. Frisa-se, então, que o Estado e a

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

sociedade civil é o que diferencia os estados absolutistas e os estados nacionais. (MEIRELLES, 2015). No século XX, o Estado teve um papel fundamental no âmbito econômico dos países. Até a crise de 1929 (*Crack de 1929*), o Estado era responsável exclusivamente pela continuação da estabilidade monetária, que possuía o equilíbrio fiscal como regra. Posteriormente, após a grande crise, foi preciso que o Estado interviesse para que fosse mantida a demanda agregada do mercado, fazendo investimentos, realizando obras e produzindo insumos como petróleo, por exemplo. (ALBANO; BARCELLOS, 2011).

Todo esse contexto evidencia o surgimento da sociologia no bojo da modernidade, analisando o Estado como um agente destinado ao controle social e regulador da vida social. (SILVA, 2018) Assim, é essa estrutura social que origina a estrutura do Estado, como defendiam os contratualistas, e sua função, de acordo com essa teoria é defender os interesses das classes dominantes por meio de seus instrumentos de regulação, sendo eles: sistema jurídico e o aparato militar e policial. (SILVA, 2018).

Para esse teórico, “este Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para garantir recíproca de sua propriedade e de seus interesses” (MARX, 1993, p.98 *apud* SILVA, 2018, *online*), impedindo que as contradições de classes promovam uma revolução e retire da burguesia o poder econômico e político. Já para Durkheim, o Estado tem a função de organizar a vida social, objetivando sua independência e seu fortalecimento, exercitando a consciência coletiva e “a assegurar a individuação mais completa que o estado social permita. Longe de ser o tirano do indivíduo, o próprio Estado é quem resgata o indivíduo da sociedade” (DURKHEIM, 2002, p.96 *apud* SILVA, 2018).

O Estado é construído a partir da deliberação social e visa mediar às ações e ideias individuais e coletivas “é desse conflito de forças sociais que nascem as liberdades individuais” (DURKHEIM, 2002, p.88 *apud* SILVA, 2018, *online*). Como “toda sociedade é despótica, ao menos que algo exterior a ela venha conter seu despotismo” (DURKHEIM, 2002, p. 85 *apud* SILVA, 2018, *online*), o Estado se torna necessário na modernidade, a fim de garantir os direitos individuais. (SACCOL, 2012).

É necessário, então, que se compreenda a definição de Estado, que nada mais é que a junção de instituições ou sociedades, que são formadas por interesses materiais, por exemplo, constituída por um grupo de indivíduos organizados com objetivos em comum. (ALBANO; BARCELLOS, 2011). Além disso, o Estado se apresenta como uma organização denominada sociedade política, em que existem normas jurídicas escritas e uma hierarquia entre os governantes, que objetivam o bem público. (ALBANO; BARCELLOS, 2011). Sendo assim, nota-se que na sociedade, por mais simples e primitivo que tenha sido seu ordenamento, sempre existiu, logo que o ser humano passou a conviver em comunidades, ou seja, surgindo as relações hierárquicas de subordinação a quem possuísse o poder. (MEIRELLES, 2015)

Oriundo da construção das monarquias nacionais, o Estado moderno era considerado demasiadamente intervencionista, visto que sua interferência ocorria em diversas áreas que abrangiam o território sob sua jurisdição. Essas monarquias buscavam justificar a extensão de seu poder por meio de teorias que sustentavam o direito divino, logo, justificava também o poder dos reis. As teorias baseavam-se no fato de que o rei era o representante de Deus na terra e detentor do direito absoluto de mando. (RIBEIRO, 2021)

O marco histórico que findou o período do regime absolutista foi a Revolução Francesa, que teve grande fundamento nas teorias liberais, principalmente dos pensadores Locke e Montesquieu, que serviriam de base para o surgimento do novo modelo de Estado. (MORAIS JÚNIOR, 2007). A Revolução Francesa, normalmente associada ao princípio da predominância do ideário liberal e seu respectivo modelo de Estado, reorganizou os pensamentos a cerca da política e da ideologia do século XIX. (HOBBSAWN, 1979, p. 71 *apud* MORAIS JÚNIOR, 2007, *online*).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em um primeiro momento, é preciso salientar que os resultados da Revolução serviram unicamente aos burgueses, que eram os comerciantes e proprietários de terras que viam no

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Estado um agente dificultador da realização de seus interesses. Dado isso, os burgueses se preocuparam em manter os efeitos positivos da Revolução somente pra si, satisfazendo seus anseios, porém, não ao ponto de realizar totalmente a justiça social idealizada pelo campesinato e pelos sans-culottes. (MORAES, 2014)

Como o modelo absolutista não conseguia mais se sustentar, foi necessário criar um novo modelo de Estado, consolidando, assim as teorias liberais. (MORAIS JÚNIOR, 2007) A ascensão do novo modelo e de seus pressupostos exigia que o Estado mediante uma ordem normativa, limitasse o próprio poder político. Deste modo, foi imposto que a política funcionasse de forma normatizada, resultando a consolidação da ideia de Estado de Direito. Nesse sentido, Paulo Bonavides aduz que:

[...] evidencia que Foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção de Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução histórica e decantação conceitual [...] A pugna decide-se no movimento de 1789, quando o direito natural da burguesia revolucionária investe no poder o terceiro estado. (BONAVIDES, 2004, p.41)

Diante disso, ocorreu uma transferência do poder que anteriormente era concentrado nas mãos do monarca, no antigo modelo absolutista. Canotilho dá ao tema grande contribuição quando diz que:

A primazia da lei servira para a submissão ao direito do poder político ‘sob um duplo ponto de vista’: (1) os cidadãos têm a garantia de que a lei só pode ser editada pelo órgão legislativo, isto é, órgão representativo da vontade geral (cfr. Déclaration de 1789, artigo 6º); (2) em virtude de sua dignidade – obra dos representantes da Nação – a lei constitui a fonte de direito hierarquicamente superior (a seguir às leis constitucionais) e, por isso, todas as medidas adotadas pelo poder executivo a fim de lhe dar execução deviam estar em conformidade com ela (princípio da legalidade da administração) (grifo do autor). (CANOTILHO, 2003, p.95-96 *apud* MORAIS JÚNIOR, 2007)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Neste movimento, a concepção liberal foi incorporada ao Estado e, desde então, “apresenta-se como uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana” (STRECK, 2001, p. 91 *apud* MORAIS JÚNIOR, 2007). A consolidação do Estado Jurídico, embasado nas teorias liberais, surgiu à necessidade de criar medidas que garantissem o cumprimento da legalidade e proteção aos direitos inatos do homem. (MORAIS JÚNIOR, 2007)

Essa manifestação do Estado Jurídico se ergueu como um modelo que faz jus ao argumento da existência de uma nova autoridade soberana que é o povo soberano defendendo sua liberdade. Entretanto, com a consolidação deste novo modelo de Estado, o ideal de universalização do regime democrático não teve sua efetivação de fato, principalmente pela restrição do sufrágio censitário, que se concentrava nas mãos de somente uma classe. Chauí acrescenta:

Podemos observar, portanto, que a idéia de contrato social, pelo qual os indivíduos isolados se transformam em multidão e esta se transforma em corpo político de cidadãos, não previa o direito à cidadania para todos, mas delimitava o contrato ou pacto a uma classe social, a dos proprietários privados ou burguesia. (CHAUÍ, 1997, p. 404)

Inicialmente, o Estado moderno se deu como Estado absoluto, aristocrata e imperioso, em contra ponto a uma burguesia racional que foi o escopo fundamental para a luta do reconhecimento dos direitos civis. Surge, então, as características deste Estado liberal garantidor de direitos traçado por uma conduta absenteísta, negativa, em um *non facere*, contrario à intervenção. Tais desigualdades se tornaram insustentáveis na visão da sociedade. Devido ao senso coletivo que fora instalado, inicia-se então o Estado Social, mudando a concepção de uma prestação estatal negativa para uma prestação positiva (*facere*). (SILVA; RANGEL, 2021)

Dado isso, o surgimento da ideologia liberal individualista teve sua base no princípio da autonomia privada. Este conceito de Estado, no plano econômico, mantinha a teoria instituída por Adam Smith relacionada à intitulada “mão invisível”. Esta, por mecanismos como a lei da oferta e da procura, regulamentaria de forma clara as necessidades humanas, tendo como estímulo fundamental a promessa do lucro em razão do risco e do trabalho investido. Por isso, o Estado liberal se constituiu como um Estado absenteísta. (ARAÚJO, 2007)

Diante da evolução do Estado de Direito, é importante ressaltar uma das suas mais significativas conquistas, que é a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos, diante próprio Estado. O Estado saiu da posição de superioridade, dando liberdade ao povo e tendo seu poder limitado. (IURCONVITE, 2007) Lourival Vilanova esclarece o assunto dizendo que “É uma conquista do Estado de Direito, do Estado Constitucional em sentido estrito (*Verfassugsstaat*), a fixação dos direitos reputados fundamentais do indivíduo, e a enumeração das garantias para tornar efetivos tais direitos, quer em face dos particulares, quer em face do Estado mesmo”. (VILANOVA, 1970, p. 43 *apud* IURCONVITE, 2007, *online*)

No Estado de Direito é necessário que poderes destinados à Administração Pública sejam utilizados com o objetivo de beneficiar toda a coletividade, tendo em vista que apenas o povo deve dispor da coisa pública. Ao deixar de observar o princípio da legalidade, o administrador público está sujeito a responsabilização por improbidade administrativa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do presente estudo pôde-se concluir que desde os grandes impérios da Antiguidade até as atuais sociedades industriais e pós-industriais, é notável a presença do Estado como uma das matérias mais importantes para o estudo das ciências sociais. São diversos os conceitos da palavra “Estado”, pois ele pode significar governo, Estado-Nação ou país, depende da sua compreensão a partir da perspectiva histórica. Contudo, afirmamos que o Estado é um conceito que deve ser compreendido a partir de uma perspectiva histórica. Para a garantia da sociedade, o Estado agrega metas de caráter fundamental, que são efetivados pelos órgãos estatais, o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Poder Legislativo, Poder Executivo, e um conjunto de políticas públicas. O progresso natural do homem demonstra a criação incessante de mecanismos que melhorem sua qualidade de vida, inclusive por meio da ordem social.

Assim o indivíduo passa por muitas transformações que permitem a alteração do meio que vive, com mudanças intrínsecas e extrínsecas ao qual passa a ser submetido. Também é possível concluir que a formação do Estado e a criação do Poder Público são extremamente necessárias para o estudo da atual organização da Administração, assim como são úteis para entender a origem dos direitos fundamentais do homem. Observa-se que as transformações do Estado tiveram ligação direta com a efetivação dos interesses do próprio povo, através de mecanismos para limitar o poder do Estado, garantindo o cumprimento de direitos coletivos e individuais.

#### REFERÊNCIAS

ALBANO, Wladimir Mattos; BARCELLOS, Alexandre Basbaum. Formação e Reforma do Estado Brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/formacao-e-reforma-do-estado-brasileiro/>>. Acesso em: 18 out. 2020.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O Estado Democrático Social de Direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. Disponível em:

<<file:///C:/Users/Thayn/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/estado%20absen.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 204, 2014. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril\\_v51\\_n204\\_p269.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MORAIS JUNIOR, João Nunes. **Estado Constitucional de Direito: breves considerações sobre o Estado de Direito**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Thayn/Downloads/11546-44588-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Thayn/Downloads/11546-44588-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2021.

RIBEIRO, Natália Nardelli Emmerich. **Do Estado Absolutista ao Estado Democrático de Direito: a evolução do papel do Juiz e considerações sobre o ativismo judicial**. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2014/publicacoes/livro1/Natalia%20Nardelli%20Emmerich%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SACCOL, Ana Paula. **A concepção de Estado no pensamento de Durkheim: lições de sociologia**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Thayn/Downloads/26558-Texto%20do%20Artigo-90141-1-10-20121214.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SANTOS, Edison Santana dos. Formação do Estado Brasileiro e suas Repercussões Educacionais. *In: Lex Magister*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24091835\\_FORMACAO\\_DO\\_ESTADO\\_BRASILEI](http://www.lex.com.br/doutrina_24091835_FORMACAO_DO_ESTADO_BRASILEI)> Acesso em: 20 out. 2020.

SERAFIM, Henrique Rabello; ALVES, Ismael Gonçalves. A construção do estado de bem-estar ocidental: do controle da pobreza às garantias sociais. *In: XIII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, s.d. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/16925/4136>>. Acesso em: 08 fev. 2021.

SILVA, Daniela Juliano; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O Estado necessário e o princípio da subsidiariedade como paradigmas de um terceiro setor onipresente**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b2fb19fe374529d3>>. Acesso em: 04 fev. 2021.

SILVA, Roniel Sampaio. Entenda o que é Estado na visão da sociologia. *In: Café com Sociologia*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://cafecomsociologia.com/conceito-estado-sociologia/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 6: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo III**

---

SILVA, Vania Sandeleia Vaz da. Ciência Política com Teoria Geral do Estado? *In: Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v.14, n. 26, p. 33-52, 1 sem. 2014. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/viewFile/15186/10286>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

## A ESSÊNCIA DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS EM SEDE DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SILVA, Thiago Ribeiro da<sup>36</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>37</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As extensas transformações do Estado e da sociedade no século XXI exigem uma mudança de compreensão acerca do alcance do princípio da separação de poderes. Partindo da origem teórica fundada na concepção tripartite, pretende-se realizar uma reflexão sobre o sistema de freios e contrapesos, tendo em vista as novas demandas da sociedade e, conseqüentemente, as mudanças no modelo de Estado moderno voltadas para o seu atendimento.

A separação dos poderes surgiu como uma tendência contemporânea a leitura do princípio como instrumento de cooperação, harmonia e equilíbrio entre os órgãos executores do poder político e instâncias independentes, com vista à construção de um ambiente institucional regular para a manutenção da democracia, a realização do bem da coletividade e promoção dos direitos fundamentais.

### MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos

---

<sup>36</sup> Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thiagoribeiro200@yahoo.com.br;

<sup>37</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

No tocante à concepção da separação dos poderes entre Montesquieu e o modelo americano, destaca-se que o primeiro era constituído de um mecanismo voltado à promoção da liberdade individual. Por conseguinte, o segundo denota um instrumento de divisão de trabalho e otimização das funções estatais, ainda que neste último caso, houvesse, discretamente, a intenção de limitar a ação do Legislativo em favor do Executivo. Ora, os teóricos americanos não se preocupavam em limitar o poder concentrado nas mãos de um monarca absolutista, senão com o equilíbrio de forças entre Legislativo e Executivo (CARLOS, 2016, p. 158).

Segundo Carlos (2016, p. 159) na sistemática instituída pela Constituição Americana de 1787 e as bases firmadas pela doutrina e pela jurisprudência da Suprema Corte Americana, “surgiu a ideia de controle entre os poderes, traduzida pelo sistema dos freios e contrapesos (*checks and balances*)”. (CARLOS, 2016, p. 159). Observa-se que, a divisão de Montesquieu, conforme ensina Alexandre de Moraes, tornou-se dogma através do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação de poderes estabelecida, não tem constituição”. (MORAES, 2015, s.p)

Para Piçarra (2016 *apud* CARLOS 2016, p. 160): “o sistema de freios e contrapesos determinou, não um equilíbrio permanente entre os poderes separados, mas a predominância cíclica de cada um deles”. (CARLOS, 2016, p. 160). Os poderes são dinâmicos e não inertes quanto ao seu exercício. Assim, para garantir a harmonia e a interdependência entre eles, foi concebida a técnica dos freios e contrapesos, que nasce para assegurar que nenhum poder se sobreponha ao outro, isto é, uma limitação do poder pelo poder. Esse sistema de freios e contrapesos aponta uma técnica de controle que tem os seguintes objetivos: evitar a tirania;

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

limitar a autoridade, impedir arbitrariedades; e preservar a liberdade individual. (SILVA, 2011, s.p).

Pode-se observar que o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido sistema de freios e contrapesos, pelo qual os atos de maneira geral, praticados pelo poder legislativo, consistente na emissão de regras gerais e abstratas, limita o poder executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para refrear a exorbitância de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação fiscalizadora do poder judiciário (SILVA, 2011, s.p).

Dessa forma, a separação de poderes e o *checks and balances* seriam compatíveis com o Estado Democrático de Direito, limitando o poder, mas garantido a plena liberdade política dos indivíduos e do direito das minorias, possibilitando a formação do Estado de Direito, na medida em que ele previne o abuso governamental submetendo os governantes e governados ao *rule of law*, aonde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de prévia determinação legal (BAPTISTA, 2000, p. 09-10).

Enfim, o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao célebre sistema de “freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, formalizados exclusivamente pelo Poder Legislativo, coerentes na difusão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir por intermédio de atos especiais, decorrentes da norma geral. Para frear o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário. (MARTINS, 2018, p.51)

O art. 2º da Constituição Federal valida a separação dos Poderes imprescindível na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo. Noutras palavras, é necessário que, como sintetizado por Dirley da Cunha Júnior:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes (CUNHA JÚNIOR, 2010 p. 514 *apud* RIBEIRO, 2014)

Registra-se, ainda, que a independência entre os Poderes não significa exclusividade no exercício das funções que lhe são atribuídas, mas, sim, predominância no seu desempenho. Embora com fulcro na clássica tríplice divisão funcional, as funções legislativas, executivas e judiciais sejam exercidas, predominantemente e respectivamente, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (funções típicas ou principais), os mencionados Poderes também exercem, de modo subsidiário, as funções típicas dos outros Poderes (no caso, funções atípicas ou secundárias). Dessa maneira, vistas a garantir a sua própria autonomia e independência, como já mencionado anteriormente. (CUNHA JÚNIOR, 2010 p. 514 *apud* RIBEIRO, 2014)

Como dito acima, os mecanismos de freios e contrapesos são os instrumentos de controles previstos constitucionalmente que permitem a um poder controlar os atos de outro poder, a fim de que evitem abusos ou excessos e assegurem o equilíbrio do sistema de tripartição de poderes adotado na Constituição Federal. Um exemplo do texto constitucional onde um poder atua como limite e contrapeso do outro poder, está disposto em vários artigos da CF. (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 514 *apud* RIBEIRO, 2014)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A competência do Poder Legislativo em fiscalizar os atos do Poder Executivo está claro na Constituição Federal, embora, esse dever constitucional precisa ser exercido de forma a

garantir de forma integral o interesse público. A redação de alguns incisos do artigo 49 da Constituição Federal limita a atividade de controle do Congresso Nacional sobre o exercício do poder regulamentar do Executivo (ROMANO, 2019, s.p). Em seu termo literal, a Carta Magna refere:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – Aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (BRASIL, 1988).

Em uma interpretação que respeita os limites semânticos do texto da Constituição, na hipótese de exorbitar dos limites do poder regulamentar, apenas o Executivo está sujeito a ter seus atos normativos sustados pelo Legislativo (ROMANO, 2019, s.p). Nota-se que quando o Poder Legislativo realiza o controle dos atos proveniente do Poder Executivo ocorre a sua atuação como contrapeso a esse poder, de maneira que não ultrapasse certos limites legais e constitucionais. (ROMANO, 2019, s.p).

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2010) o inciso V foi consagrado o poder congressional para se sustarem leis delegadas (artigo 59, IV). Tratando-se de matéria necessária à competência legislativa do Congresso Nacional. O dispositivo preceitua uma espécie de controle legislativo que não obstaculiza, nem, tampouco, supera a declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. O ato de sustação produzirá efeitos *ex tunc*, isto é, desde a edição da espécie normativa (BULOS, 2010, p. 744).

De acordo com Marcos Aurélio Pereira Valadão:

Ocorre que, se os atos normativos editados pelo Poder Executivo forem editados com obediência aos princípios inscritos no art. 37 da CF/88, esses atos não poderão ser atacados pela via do controle previsto no artigo 49, inciso V, da CF/88. A exorbitância do poder regulamentar eiva o ato de inconstitucionalidade, por vício de ilegalidade (vai além dos limites da lei). No

entanto, pode-se ter um ato inconstitucional que não exorbite do poder regulamentar, mas que seja inconstitucional por ferir um dos princípios do citado artigo 37, que não seja o da legalidade. Por exemplo, um decreto presidencial, que, dentro dos estritos limites da lei, amplie determinados benefícios, porém violando o princípio da impessoalidade. Não há aqui exorbitância do poder regulamentar, mas há inconstitucionalidade. Não é possível, nesse caso, que o Congresso Nacional edite um decreto legislativo sustando o decreto presidencial. Quanto aos atos executivos autônomos, que não correspondem à regulamentação de leis, o seu controle fica mais complexo, já que o parâmetro de controle, que é, normalmente, a lei, passa ser a própria Constituição. Neste caso, i.e., dos regulamentos autônomos, ou decretos autônomos, que são passíveis do controle direto de constitucionalidade, não podem ser objeto de sustação pelo Congresso Nacional, pois não são atos da espécie “poder regulamentar”, mas inseridos no “poder normativo (VALADÃO, 2002, s.p).

E por assim dizer, conclui que:

O controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão “atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”, mas “atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente”; o que configuraria, evidentemente, uma ampliação distorcida do comando constitucional VALADÃO, 2002, s.p).

Clèmerson Merlin Clève (2004), *apud* Rogério Tadeu Romano (2019), finaliza acrescentando que “o controle da atividade legislativa do Executivo pode e deve ser exercido pelo Congresso Nacional e, em face de provocação, pelo Poder Judiciário”. Sendo pois, o Congresso Nacional, o guardião por excelência dos direitos e liberdades fundamentais (ROMANO, 2019). A atuação do parlamento controlando atos do Poder Judiciário limita a sua

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

atuação e estabelece um contrapeso para suas ações. O artigo 52 da Constituição Federal por exemplo esclarece que compete ao Senado:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II – Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; (...) (BRASIL, 1988).

Observa-se, desta forma, que o Senado Federal tem sido um dos pilares da estabilidade institucional do Brasil. Além de sua importância política, ele possui funções legislativas de caráter mais geral que são compartilhadas com a Câmara dos Deputados, outras, são de sua exclusiva competência, como as descritas no Art. 52 da CRFB/88, como visto acima. Ressalta-se, contudo, que os ministros do STF estão sujeitos à responsabilização política ou impeachment pelo Senado Federal, a quem compete privativamente julgá-los por crime de responsabilidade (BRASIL, 1988).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas vezes os conflitos gerados por entendimentos e interesses antagônicos ultrapassam as esferas pontuais e acabam por exigir uma atuação judicial para sua composição. São muitos exemplos a serem citados principalmente os que envolvem o atual cenário político, pois, é fato que uma acirrada crise se instalou e desencadeou diversas situações atípicas, que ensejaram muitas provocações ao judiciário para questionar a legalidades das medidas tomadas.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

Todos esses exemplos remontam a tendência atual de uma maior provocação ao Judiciário para resolver impasses surgidos na relação entre Judiciário e Legislativo, fazendo com que acabe por existir uma maior interferência daquele Poder sobre os demais.

#### REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. **O princípio da separação de poderes revisitado e atualizado**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARLOS, Fabiano Gonçalves. Separação de poderes: da concepção clássica à noção contemporânea. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 43, n. 140, jun. 2016. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/428>> Acesso em: 23 fev. 2021

COELHO, Gabriela. Toffoli mantém voto secreto nas eleições da presidência do senado. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-voto-fechado-eleicoes.pdf>> acesso em: 02 mar. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, G. R. A influência do Poder Judiciário na relação política entre Legislativo e Executivo. *In: Espaço Público*, v. 2, p. 51- 57, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspUBLICAS/article/viewFile/238597/30379>>. Acesso em 16 abr. 2021.

MARTINS, Ives Gandra. **Constituição “conforme” o STF**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constituicao-conforme-o-stf,32176.html>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26. ed São Paulo: Atlas, 2015.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

NEVES, Rafael F das. **Hierarquia das leis**. Disponível em: <https://rafaneves83.jusbrasil.com.br/artigos/237305942/hierarquia-das-leis>. Acesso em: 02 de mar. 2021

RIBEIRO, Wendson. O princípio da separação dos Poderes: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29830/o-principio-da-separacao-dos-poderes-uma-rapida-leitura-doutrinaria-e-jurisprudencial#:~:text=Frise%2Dse%20que%2C%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o,o%20Executivo%20e%20o%20Judici%C3%A1rio%E2%80%9D.>>> Acesso em: 02 out. 2020

ROMANO, Rogerio Tadeu. Uma aplicação do artigo 49, V, da Constituição Federal. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/revista>> Acesso em: 02 mar. 2021.

SILVA, Daniel Cavalcante. "Checks and balances" e conflitos políticos. *In: Jus Navegandi*, Teresina, a. 16, n. 2867, 8 maio 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19065>. Acesso em: 24 fev. 2021.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Sustação de atos do poder executivo pelo congresso nacional, com base no artigo 49, V, da Constituição Federal. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 38, n. 153, p. 287-301, jan./mar. 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/765>> Acesso em: 26 fev. 2021

## A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

SOBRAL, Viviane Castro<sup>38</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos países ocidentais, foi onde a primeira onda fora criada e dirigida à prestação e à assistência judiciária aos menos favorecidos. Tal fato decorria do reconhecimento que o valor saliente das custas processuais, honorários advocatícios e também, com a falta de informação sobre o que de fato é o Direito por parte dos indivíduos de classe média baixa, é improvável que o acesso à justiça seja garantido.

O Estado, que deveria ser o principal mediador e também garantidor dos direitos fundamentais, às vezes não o faz, deixando os indivíduos menos favorecidos afastados do Poder Judiciário, tendo em vista o fato de que ainda não havia previsão legal sobre o devido acesso à justiça. Desta forma, o sistema garantidor de direitos indisponíveis era aplicado por pessoas com significativas condições financeiras. Portanto, o acesso à justiça não era harmonioso e igualitário para com os mais vulneráveis financeiramente.

Nesta onda, é possível observar que existe certa desvantagem na prestabilidade do *sistema judicare*, pois ainda que traga o privilégio de remover as custas processuais e advocatícias de indivíduos hipossuficientes, em contrapartida, acaba criando um enorme bloqueio que complexifica a interação dos advogados com seus clientes. Assim, os mais vulneráveis desistem de seus direitos não os compreendendo e se contentam com a minúscula informação que lhe é oferecido.

---

<sup>38</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vivianeobji@hotmail.com;

<sup>39</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

De resto, com a escassez do acesso à justiça, os hipossuficientes não conseguem ver/saber o que são de fato seus devidos direitos, especialmente em situações que acabam não “compensando” serem patrocinadas, baseando-se no interesse de cada indivíduo.

#### MATERIAIS E MÉTODOS

Para a execução dos objetivos propostos, foi utilizado uma pesquisa exploratória e revisões bibliográficas para a formação de tal artigo.

#### DESENVOLVIMENTO

Por intermédio dos serviços públicos, surgiu nos EUA o *Office of Economic Opportunity*, em que o modelo de assistencialismo distingue-se do *judicare*, pois os advogados que por hora eram particulares, agora são contratados diretamente pelo Estado sendo patrocinados pelos cofres públicos. Desta forma, os mesmos prestam serviços mais amplos em favor dos vulneráveis, e orientam acerca do reconhecimento de novos direitos bem como incentivam a não desistir estimulando-os a buscá-los e não tratam os pobres enquanto indivíduos, a exemplo do que acontecia no *sistema judicare* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39-40).

(...) contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto, esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los. Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 40).

Sendo assim, é evidente que as vantagens do modelo sobre o *sistema judicare* e o acesso às informações que os mais vulneráveis retém, transcendem o individualismo. Este protótipo faz com que exista um gradativo efeito na prestação de serviços advocatícios, possibilitando, assim, que fossem asseguradas a defesa técnica de interesses difusos das classes

vulneráveis, reivindicando seus direitos enquanto classe, e não somente enquanto indivíduos, como era defendido pelo modelo *judicare* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41).

(...) urge não confundir tutela com prestação jurisdicional; uma vez que se tem como abstrato o direito de ação, a garantia de acesso do litigante à justiça lhe assegura um provimento jurisdicional, capaz de proporcionar a definitiva solução para o litígio, mesmo 26 quando o autor não detenha de fato o direito que afirma violado ou ameaçado pelo réu. Na satisfação do direito à composição do litígio (definição ou atuação da vontade concreta da lei diante do conflito instalado entre as partes) consiste na prestação jurisdicional. Mas, além dessa pacificação do litígio, a defesa do direito subjetivo ameaçado ou a reparação da lesão já consumada sobre o direito da parte também incumbe à função jurisdicional realizar, porque a justiça privada não é mais tolerada (salvo excepcionalíssimas exceções) pelo sistema de direito objetivo moderno. Assim, quando o provimento judicial reconhece e resguarda in concreto o direito subjetivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 02 *apud* POMBO, s.d, p. 21 ).

Existem ainda, enormes críticas que são relacionadas ao modelo de remuneração quanto aos advogados que são pagos pelos cofres públicos, que giram em torno justamente do necessário apoio do governo e que acabam envolvendo questões que são de natureza política. Contudo, muitas vezes, o advogado que assistia o vulnerável, acabava acionando o próprio ente que o remunerava, fazendo com que fossem criadas suspeitas de influências do governo no julgamento de certas demandas e, também, que o acesso à justiça continuasse de forma restrita (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41-42).

Tendo como objetivo maior o aperfeiçoamento das questões relativas ao acesso à justiça, determinados países acabaram decidindo combinar modelos de assistencialismo *judicare* com o sistema de advogados remunerados por cofres públicos. Desta forma, os impactos e limitações que esses modelos apresentavam, foram mitigados, pois se complementavam, e conseqüentemente, tornou o acesso à justiça mais efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 43). De igual modo, com a junção de sistemas, acabou se tornando possível

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

que os vulneráveis usufruíssem da assistência tanto dos defensores públicos, que são pagos pelo Estado, quanto de escritórios que eram mantidos diretamente pelo governo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 44).

Os obstáculos que havia no caminho para que o acesso à justiça fosse de fato efetivo, aos poucos foram sendo eliminado, mas mesmo assim, ainda havia outras questões que necessitavam de medidas mais eficientes. Como exemplo, pode-se citar o quantitativo de advogados assistencialistas não poderia ser insuficiente à demanda (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48)

Desta maneira, a disponibilidade no auxílio dos mais vulneráveis, na maioria das vezes, se insatisfazia quando se tratava de problemas considerados de pequenas causas individuais, pois tais causas demandavam uma atenção mais particular dos defensores assistencialistas. Ocasionalmente, acabavam não demandando judicialmente nesses tipos de causas, por julgarem ser de pequena importância, o que de certa maneira, reduzia o acesso à justiça dessas pessoas hipossuficientes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48).

#### DISCUSSÃO

O objetivo da primeira onda cappellettiana, que é o acesso à assistência judiciária aos mais vulneráveis, de início, foi reconhecida pelos países ocidentais por volta dos anos 1970. Por conta dos elevados honorários advocatícios, custas processuais e ainda, a escassez de informação jurídica aos hipossuficientes, o acesso à justiça era reduzido a indivíduos de baixa renda. Ora, existia um grande bloqueio que separava os mais pobres da justiça, fazendo com que existisse uma pressão social e acabou que Estado se sentiu na obrigação de garantir um direito basililar às pessoas, qual seja, o acesso à justiça (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, *online*).

A citada onda, no âmbito brasileiro, foi amparada pela Lei nº 1.060/50 que dispõe a respeito à assistência jurídica aos necessitados. Assim sendo, o seu artigo 1º com redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986, aduz: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo III

---

concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei” (BRASIL, 1950, *online*). Depois disso, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LXXIV, elencou sobre a obrigatoriedade do Estado de assegurar de forma plena a assistência judiciária gratuita aos pobres: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Ainda assim, a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 institui a Defensoria Pública no Brasil, elencado em seu art. 4º, inciso VII “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (BRASIL, 1994 *apud* CARVALHO FILHO, 2018, *online*).

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. (GASTALDI, 2013, *online*).

Destarte, o acesso à justiça só fora de fato efetivado com a implementação do sistema *judicare*, pois os advogados particulares passaram a ser contratados pelo Estado, e esse o remunerava. Assim, houve a oportunização aos vulneráveis, representatividade perante o Poder Judiciário, mesmo que de maneira não igualitária com as pessoas financeiramente estabilizadas (MONTES, 2011, p. 07).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alguns autores, ainda têm um olhar crítico sobre o *judicare* que é direcionado para garantia de direitos específicos dos mais vulneráveis, restringindo outras áreas fundamentais do direito, e acaba se limitando a garantia de determinados direitos individuais. Conforme ensinam, o sistema *judicare*, “não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos”.

Outra crítica dirigida ao sistema é que ele se volta para a defesa eminentemente individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque de classe na conquista de mais direitos. Além disso, não há a preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber identificá-los.

Em resumo, embora existam pontos negativos no sistema *judicare* com base na primeira onda do acesso à justiça, ainda é possível afirmar que o mesmo sistema foi e ainda é de suma importância. Ademais, foi por meio do citado sistema que a gratuidade de justiça passou a ser prevista como um direito fundamental no país, seja por meio da Lei nº 1.060/1950 ou também através do texto constitucional.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 fev. 2021

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)>. Acesso em 10 fev. 2021

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, Edilson Santana Gonçalves. Legitimidade da Defensoria não exige comprovação de hipossuficiência. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/tribuna-defensoria-legitimidade-defensoria-nao-exige-comprovacao-hipossuficiencia>>. Acesso em: 10 fev. 2021

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143>>. Acesso em 10 fev. 2021

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 6: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo III

---

MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**. Monografia (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/JaquelineSantosMontes.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf)>. Acesso em 03 fev. 2021

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A morosidade processual como entrave ao acesso a justiça. *In: Boletim Jurídico*, Bauru, 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3031/a-morosidade-processual-como-entrevao-acesso-justica#:~:text=Resumo%3A%20A%20morosidade%20e%20a,de%20sistema%20s%C3%A9rio%20e%20competente.>>. Acesso em 10 fev. 2021

POMBO, Michelle Pires Bandeira. **As ondas renovatórias do acesso à justiça do processo do trabalho**. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5472.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2021